



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ



Ano X-Número 027

Disponibilização: segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019

Publicação: terça-feira, 12 de fevereiro de 2019

FECHAMENTO DESTA EDIÇÃO: 11/2/2019 14:19

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

Des. Gilberto Ferreira
Presidente

Des. Tito Campos de Paula
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. Eloisa Helena Machado
Procuradora Regional Eleitoral

Dr. Valcir Mombach
Diretor-Geral

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Fone/Fax: (41) 3330-8535
ascom@tre-pr.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	2
Atos da Presidência.....	2
Portarias.....	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	3
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	3
DIRETORIA-GERAL	3
Atos do Diretor-Geral.....	3
Portarias.....	3
SECRETARIA JUDICIÁRIA	5
Coordenadoria Processual - Seção de Autuação e Distribuição.....	5
Resenha de Distribuição.....	5
Documentos Eletrônicos Publicados Pelo PJE	6
Edital	6
Intimações.....	13
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	15
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ESTRATÉGIA E GESTÃO	15
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	15
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA	15
ZONAS ELEITORAIS.....	15
8ª Zona Eleitoral	15
Atos do juiz eleitoral.....	15
12ª Zona Eleitoral	15
Atos do juiz eleitoral.....	15
21ª Zona Eleitoral	16
Atos do juiz eleitoral.....	16
37ª Zona Eleitoral	17
Atos do juiz eleitoral.....	17
41ª Zona Eleitoral	18
Atos do juiz eleitoral.....	18

42ª Zona Eleitoral	19
Atos do juiz eleitoral	19
65ª Zona Eleitoral	20
Atos do juiz eleitoral	20
66ª Zona Eleitoral	20
Atos do juiz eleitoral	20
70ª Zona Eleitoral	23
Atos do juiz eleitoral	23
72ª Zona Eleitoral	24
Atos do juiz eleitoral	24
75ª Zona Eleitoral	27
Atos do juiz eleitoral	27
77ª Zona Eleitoral	38
Atos do juiz eleitoral	38
92ª Zona Eleitoral	38
Atos do juiz eleitoral	38
96ª Zona Eleitoral	49
Atos do juiz eleitoral	49
100ª Zona Eleitoral	51
Atos do juiz eleitoral	51
103ª Zona Eleitoral	52
Atos do juiz eleitoral	52
108ª Zona Eleitoral	53
Atos do juiz eleitoral	53
139ª Zona Eleitoral	53
Atos do juiz eleitoral	53
143ª Zona Eleitoral	54
Atos do juiz eleitoral	54
175ª Zona Eleitoral	58
Atos do juiz eleitoral	58
178ª Zona Eleitoral	58
Atos do juiz eleitoral	58
199ª Zona Eleitoral	59
Atos do juiz eleitoral	59
203ª Zona Eleitoral	60
Atos do juiz eleitoral	60
206ª Zona Eleitoral	60
Atos do juiz eleitoral	60

PRESIDÊNCIA

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA Nº 102/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ,

usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 23, inciso XV, do Regimento Interno deste Tribunal e considerando o contido no Processo Administrativo Digital nº 3139/2018-TRE,

RESOLVE

REVOGAR, a contar de 28/01/2019, em conformidade com o disposto na Resolução TRE nº 480/2006, de 18/01/2006, o item "9" da Portaria nº 209/2018-PRESID, de 08/03/2018, que designou o Doutor RODRIGO LUIZ XAVIER COSTA DE ASSIS SILVA, Juiz Substituto da 64ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de DOIS VIZINHOS, para atender a 131ª Zona Eleitoral da Comarca de BARRACÃO.

PUBLIQUE-SE, ANOTE-SE E CUMPRA-SE.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2019.

Des. GILBERTO FERREIRA
Presidente

PORTARIA Nº 106/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ,

usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 23, inciso XV, do Regimento Interno deste Tribunal e considerando o contido no Processo Administrativo Digital nº 1123/2019-TRE,

RESOLVE

DESIGNAR, em conformidade com o disposto na Resolução TRE nº 480/2006, de 18/01/2006, os Magistrados a seguir nominados para, sem prejuízo de suas demais atribuições, atenderem os serviços das Zonas Eleitorais indicadas, nos períodos discriminados, em virtude de afastamento dos Juizes de Direito Titulares:

ITEM	MAGISTRADO	TITULAR	DESIGNAÇÃO PARA ATENDER	MOTIVO/PERÍODO
1	EUGENIO GIONGO	148ª TOLEDO	75ª TOLEDO	Licença especial, 25 a 28/02/2019
2	JOSIANE PAVESLKI BORGES	42ª SJ PARANAÍ	105ª TERRA RICA	Afastamento do titular, de 24/01/2019 até ulterior deliberação
3	ERIKA FIORI BONATTO MULLER	96ª NOVA LONDRINA	94ª SANTA ISABEL DO IVAÍ	Licença Maternidade da titular e afastamento do Juiz Substituto, 24 a 31/01/2019
4	VIVIANE CRISTINA DIETRICH	21ª SIQUEIRA CAMPOS	164ª ARAPOTI	Licença Paternidade, em 25/01/2019
5	GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO	100ª PARAÍSO DO NORTE	127ª CIDADE GAÚCHA	Licença particular, em 08/02/2019
6	TATIANE BUENO GOMES	V. CRIMINAL E ANEXOS de PALMAS	32ª PALMAS	Licença particular, em 25/01/2019
7	RENATO CIGERZA	V. DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	121ª MARECHAL CÂNDIDO RONDON	Licença particular, em 30/01/2019
8	HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI	176ª CURITIBA	175ª CURITIBA	Licença particular, em 11/02/2019

PUBLIQUE-SE, ANOTE-SE E CUMPRA-SE.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2019.

Des. GILBERTO FERREIRA

Presidente

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL**Atos do Diretor-Geral****Portarias****Averbação de tempo de contribuição****PORTARIA Nº 36/2019**

O BACHAREL VALCIR MOMBACH, DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ,

usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, inciso VII, do Regulamento da Secretaria deste Tribunal e considerando o contido no Processo Administrativo Digital sob n.º 1072/2019,

RESOLVE

M A N D A R C O N T A R em favor do servidor FERNANDO GROTT DE CARVALHO, ocupante do cargo de Analista Judiciário, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, o tempo de contribuição de 3.861 (três mil, oitocentos e sessenta e um) dias que, transformados correspondem a 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 1 (um) dia prestados à JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ, no período de 25/04/2008 à 19/11/2018, podendo ser contados para efeitos de aposentadoria, disponibilidade, licença capacitação e efetivo exercício do serviço público, com fundamento no artigo 100, da Lei 8.112/90.

PUBLIQUE-SE, ANOTE-SE E CUMPRA-SE.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2019.

VALCIR MOMBACH

Diretor-Geral

Portaria n.º 33/2019

PORTARIA n.º 33/2019

O BACHAREL VALCIR MOMBACH, DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, inciso VIII, do Regulamento da Secretaria deste Tribunal e conforme PAD n.º 1274/2019, resolve,

LOTAR

CLAUDIA AFANIO, servidora ocupante do Cargo de Analista Judiciário, Área de Atividade Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, no Gabinete da Presidência, a partir de 05 de fevereiro de 2019.

PUBLIQUE-SE, ANOTE-SE E CUMPRA-SE. SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, em 05 de fevereiro de 2019.

VALCIR MOMBACH

Diretor-Geral

PORTARIA N.º 32/2019

PORTARIA n.º 32/2019

O BACHAREL VALCIR MOMBACH, DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, inciso VIII, do Regulamento da Secretaria deste Tribunal e conforme PAD n.º 1272/2019, resolve,

LOTAR

RICARDO AUGUSTO VIEIRA, servidor ocupante do Cargo de Técnico Judiciário, Apoio Especializado - Digitação, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, na Seção de Capacitação, a partir de 05 de fevereiro de 2019.

PUBLIQUE-SE, ANOTE-SE E CUMPRA-SE. SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, em 05 de fevereiro de 2019.

VALCIR MOMBACH

Diretor-Geral

PORTARIA N.º 31/2019

PORTARIA n.º 31/2019

O BACHAREL VALCIR MOMBACH, DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, inciso VIII, do Regulamento da Secretaria deste Tribunal e conforme PAD n.º 1271/2019, resolve,

LOTAR

MÔNICA ANDRÉA LAUREANTI BRUSCATO, servidora ocupante do Cargo de Analista Judiciário, Área de Atividade judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, na Assessoria Chefe da Presidência, a partir de 05 de fevereiro de 2019.

PUBLIQUE-SE, ANOTE-SE E CUMPRA-SE. SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, em 05 de fevereiro de 2019.

VALCIR MOMBACH

Diretor-Geral

PORTARIA N.º 30/2019

PORTARIA n.º 30/2019

O BACHAREL VALCIR MOMBACH, DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, inciso VIII, do Regulamento da Secretaria deste Tribunal e conforme PAD n.º 12878/2018, resolve,

LOTAR

MARINA BURKO SCHMITT, servidora ocupante do Cargo de Analista Judiciário, Área de Atividade Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, no Gabinete da Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral, a partir de 05 de fevereiro de 2019.

PUBLIQUE-SE, ANOTE-SE E CUMPRA-SE. SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, em 05 de fevereiro de 2019.

VALCIR MOMBACH

Diretor-Geral

PORTARIA N.º 27/2019PORTARIA n.º 27/2019

O BACHAREL VALCIR MOMBACH, DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, inciso VIII, do Regulamento da Secretaria deste Tribunal e conforme PAD n.º 1182/2019, resolve,

LOTAR

SANDRA DO NASCIMENTO FERREIRA, servidora ocupante do Cargo de Técnico Judiciário, Área de Atividade Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, no Gabinete da Diretoria-Geral, a partir de 05 de fevereiro de 2019.

PUBLIQUE-SE, ANOTE-SE E CUMPRA-SE. SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, em 05 de fevereiro de 2019.

VALCIR MOMBACH

Diretor-Geral

PORTARIA N.º 28/2019PORTARIA n.º 28/2019

O BACHAREL VALCIR MOMBACH, DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, inciso VIII, do Regulamento da Secretaria deste Tribunal e conforme PAD n.º 1230/2019, resolve,

LOTAR

HELTON JOSÉ SANCHEZ, servidor ocupante do Cargo de Técnico Judiciário, Área de Atividade Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, na Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade, a partir de 01 de fevereiro de 2019.

PUBLIQUE-SE, ANOTE-SE E CUMPRA-SE. SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, em 05 de fevereiro de 2019.

VALCIR MOMBACH

Diretor-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Coordenadoria Processual - Seção de Autuação e Distribuição****Resenha de Distribuição****Relação nº 008/2019**

Resenha de Distribuição, realizada no período de 7 de fevereiro de 2019 a 7 de fevereiro de 2019, quando foram distribuídos pelo Sistema de Processamento de Dados os seguintes feitos:

Prestação de Contas nº 2384-92.2014.6.16.0000 (1)

Origem: CURITIBA-PR

Relator: TITO CAMPOS DE PAULA

Tipo: Redistribuição por assunção a Presidência

REQUERENTE: PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE PEGORARO BERTOLIN - OAB: 76173/PR

Recurso Eleitoral nº 56-74.2018.6.16.0090 (2)

Origem: GUAÍRA-PR (90ª ZONA ELEITORAL - GUAÍRA)

Relator: TITO CAMPOS DE PAULA

Tipo: Distribuição automática

RECORRENTE(S) : ALINE NAIANDRA POLAK SUTIL

RECORRIDO(S) : JUÍZO ELEITORAL DA 90ª ZONA

Quadro de distribuição

Relator	Total
---------	-------

TITO CAMPOS DE PAULA 2

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
PEDRO HENRIQUE PEGORARO BERTOLIN - OAB: 76173/PR	(1)

Documentos Eletrônicos Publicados Pelo PJE**Editais****Processo 0603117-67.2018.6.16.0000**

EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAIS Nº 13

A Bacharela Danielle Cidade Morgado Maemura, Secretária Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foram apresentadas, nesta Secretaria, as contas de campanha finais do candidato/partido político abaixo relacionado, o qual concorreu nas Eleições de 2018.

REQUERENTE: GISELE CRISTIANE DA SILVA

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603117-67.2018.6.16.0000

RELATOR: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO

Nos termos do art. 59, "caput", da Resolução TSE nº 23.553/2017, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, a apresentação de contas finais de campanha, cujos dados se encontram no sítio eletrônico deste e. Tribunal Regional Eleitoral (www.tre-pr.jus.br) "in" Eleições 2018 - Prestação de Contas - Consulta pública aos documentos comprobatórios das prestações de contas - DivulgaCandContas.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA

Secretária Judiciária

Processo 0603161-86.2018.6.16.0000

EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAIS Nº 08

A Bacharela Danielle Cidade Morgado Maemura, Secretária Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foram apresentadas, nesta Secretaria, as contas de campanha finais do candidato/partido político abaixo relacionado, o qual concorreu nas Eleições de 2018.

REQUERENTE: SANDRA MARA MARTINS PEREIRA

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603161-86.2018.6.16.0000

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

Nos termos do art. 59, "caput", da Resolução TSE nº 23.553/2017, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, a apresentação de contas finais de campanha, cujos dados se encontram no sítio eletrônico deste e. Tribunal Regional Eleitoral (www.tre-pr.jus.br) "in" Eleições 2018 - Prestação de Contas - Consulta pública aos documentos comprobatórios das prestações de contas - DivulgaCandContas.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA

Secretária Judiciária

Processo 0603834-79.2018.6.16.0000

EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAIS Nº 15

A Bacharela Danielle Cidade Morgado Maemura, Secretária Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foram apresentadas, nesta Secretaria, as contas de campanha finais do candidato/partido político abaixo relacionado, o qual concorreu nas Eleições de 2018.

REQUERENTE: EDENILSO DA SILVA

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603834-79.2018.6.16.0000

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

Nos termos do art. 59, "caput", da Resolução TSE nº 23.553/2017, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, a apresentação de contas finais de campanha, cujos dados se encontram no sítio eletrônico deste e. Tribunal Regional Eleitoral (www.tre-pr.jus.br) "in" Eleições 2018 - Prestação de Contas - Consulta pública aos documentos comprobatórios das prestações de contas - DivulgaCandContas.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA
Secretária Judiciária

Processo 0603470-10.2018.6.16.0000**EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAIS Nº 16**

A Bacharela Danielle Cidade Morgado Maemura, Secretária Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foram apresentadas, nesta Secretaria, as contas de campanha finais do candidato/partido político abaixo relacionado, o qual concorreu nas Eleições de 2018.

REQUERENTE: EVERSON CARLOS OSTROVSKI

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603470-10.2018.6.16.0000

RELATOR: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO

Nos termos do art. 59, "caput", da Resolução TSE nº 23.553/2017, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, a apresentação de contas finais de campanha, cujos dados se encontram no sítio eletrônico deste e. Tribunal Regional Eleitoral (www.tre-pr.jus.br) "in" Eleições 2018 - Prestação de Contas - Consulta pública aos documentos comprobatórios das prestações de contas - DivulgaCandContas.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA
Secretária Judiciária

Processo 0603487-46.2018.6.16.0000**EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAIS Nº 20**

A Bacharela Danielle Cidade Morgado Maemura, Secretária Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foram apresentadas, nesta Secretaria, as contas de campanha finais do candidato/partido político abaixo relacionado, o qual concorreu nas Eleições de 2018.

REQUERENTE: FABIANO DE AMAZONAS

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603487-46.2018.6.16.0000

RELATOR: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO

Nos termos do art. 59, "caput", da Resolução TSE nº 23.553/2017, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, a apresentação de contas finais de campanha, cujos dados se encontram no sítio eletrônico deste e. Tribunal Regional Eleitoral (www.tre-pr.jus.br) "in" Eleições 2018 - Prestação de Contas - Consulta pública aos documentos comprobatórios das prestações de contas - DivulgaCandContas.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA
Secretária Judiciária

Processo 0603425-06.2018.6.16.0000**EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAIS Nº 21**

A Bacharela Danielle Cidade Morgado Maemura, Secretária Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foram apresentadas, nesta Secretaria, as contas de campanha finais do candidato/partido político abaixo relacionado, o qual concorreu nas Eleições de 2018.

REQUERENTE: BERENICE BOLFE

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603425-06.2018.6.16.0000

RELATOR: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO

Nos termos do art. 59, "caput", da Resolução TSE nº 23.553/2017, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, a apresentação de contas finais de campanha, cujos dados se encontram no sítio eletrônico deste e. Tribunal Regional Eleitoral (www.tre-pr.jus.br) "in" Eleições 2018 - Prestação de Contas - Consulta pública aos documentos comprobatórios das prestações de contas - DivulgaCandContas.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA
Secretária Judiciária

Processo 0603171-33.2018.6.16.0000

EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAIS Nº 22

A Bacharela Danielle Cidade Morgado Maemura, Secretária Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foram apresentadas, nesta Secretaria, as contas de campanha finais do candidato/partido político abaixo relacionado, o qual concorreu nas Eleições de 2018.

REQUERENTE: VALERIA DA SILVA TRINDADE

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603171-33.2018.6.16.0000

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

Nos termos do art. 59, "caput", da Resolução TSE nº 23.553/2017, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, a apresentação de contas finais de campanha, cujos dados se encontram no sítio eletrônico deste e. Tribunal Regional Eleitoral (www.tre-pr.jus.br) "in" Eleições 2018 - Prestação de Contas - Consulta pública aos documentos comprobatórios das prestações de contas - DivulgaCandContas.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA

Secretária Judiciária

Processo 0603884-08.2018.6.16.0000**EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAIS Nº 12**

A Bacharela Danielle Cidade Morgado Maemura, Secretária Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foram apresentadas, nesta Secretaria, as contas de campanha finais do candidato/partido político abaixo relacionado, o qual concorreu nas Eleições de 2018.

REQUERENTE: LUIZ ALSIONI MARTINS DA SILVA

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603884-08.2018.6.16.0000

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

Nos termos do art. 59, "caput", da Resolução TSE nº 23.553/2017, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, a apresentação de contas finais de campanha, cujos dados se encontram no sítio eletrônico deste e. Tribunal Regional Eleitoral (www.tre-pr.jus.br) "in" Eleições 2018 - Prestação de Contas - Consulta pública aos documentos comprobatórios das prestações de contas - DivulgaCandContas.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA

Secretária Judiciária

Processo 0603085-62.2018.6.16.0000**EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAIS Nº 11**

A Bacharela Danielle Cidade Morgado Maemura, Secretária Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foram apresentadas, nesta Secretaria, as contas de campanha finais do candidato/partido político abaixo relacionado, o qual concorreu nas Eleições de 2018.

REQUERENTE: ROBERTO CAUNETO PICORELI

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603085-62.2018.6.16.0000

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

Nos termos do art. 59, "caput", da Resolução TSE nº 23.553/2017, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, a apresentação de contas finais de campanha, cujos dados se encontram no sítio eletrônico deste e. Tribunal Regional Eleitoral (www.tre-pr.jus.br) "in" Eleições 2018 - Prestação de Contas - Consulta pública aos documentos comprobatórios das prestações de contas - DivulgaCandContas.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA

Secretária Judiciária

Processo 0602736-59.2018.6.16.0000**EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAIS Nº 17**

A Bacharela Danielle Cidade Morgado Maemura, Secretária Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foram apresentadas, nesta Secretaria, as contas de campanha finais do candidato/partido político abaixo relacionado, o qual concorreu nas Eleições de 2018.

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MAIA

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602736-59.2018.6.16.0000

RELATOR: JEAN CARLO LEECK

Nos termos do art. 59, "caput", da Resolução TSE nº 23.553/2017, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, a apresentação de contas finais de campanha, cujos dados se

encontram no sítio eletrônico deste e. Tribunal Regional Eleitoral (www.tre-pr.jus.br) "in" Eleições 2018 - Prestação de Contas - Consulta pública aos documentos comprobatórios das prestações de contas - DivulgaCandContas.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA
Secretária Judiciária

Processo 0603239-80.2018.6.16.0000**EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAIS Nº 14**

A Bacharela Danielle Cidade Morgado Maemura, Secretária Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foram apresentadas, nesta Secretaria, as contas de campanha finais do candidato/partido político abaixo relacionado, o qual concorreu nas Eleições de 2018.

REQUERENTE: DIEGO MALDONADO

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603239-80.2018.6.16.0000

RELATOR: JEAN CARLO LEECK

Nos termos do art. 59, "caput", da Resolução TSE nº 23.553/2017, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, a apresentação de contas finais de campanha, cujos dados se encontram no sítio eletrônico deste e. Tribunal Regional Eleitoral (www.tre-pr.jus.br) "in" Eleições 2018 - Prestação de Contas - Consulta pública aos documentos comprobatórios das prestações de contas - DivulgaCandContas.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA
Secretária Judiciária

Processo 0603158-34.2018.6.16.0000**EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAIS Nº 10**

A Bacharela Danielle Cidade Morgado Maemura, Secretária Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foram apresentadas, nesta Secretaria, as contas de campanha finais do candidato/partido político abaixo relacionado, o qual concorreu nas Eleições de 2018.

REQUERENTE: LORENZO GABRIEL BALEN

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603158-34.2018.6.16.0000

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

Nos termos do art. 59, "caput", da Resolução TSE nº 23.553/2017, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, a apresentação de contas finais de campanha, cujos dados se encontram no sítio eletrônico deste e. Tribunal Regional Eleitoral (www.tre-pr.jus.br) "in" Eleições 2018 - Prestação de Contas - Consulta pública aos documentos comprobatórios das prestações de contas - DivulgaCandContas.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA
Secretária Judiciária

Processo 0602729-67.2018.6.16.0000**EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAIS Nº 19**

A Bacharela Danielle Cidade Morgado Maemura, Secretária Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foram apresentadas, nesta Secretaria, as contas de campanha finais do candidato/partido político abaixo relacionado, o qual concorreu nas Eleições de 2018.

REQUERENTE: LEONARDO DE PAULA DIAS

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602729-67.2018.6.16.0000

RELATOR: JEAN CARLO LEECK

Nos termos do art. 59, "caput", da Resolução TSE nº 23.553/2017, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, a apresentação de contas finais de campanha, cujos dados se encontram no sítio eletrônico deste e. Tribunal Regional Eleitoral (www.tre-pr.jus.br) "in" Eleições 2018 - Prestação de Contas - Consulta pública aos documentos comprobatórios das prestações de contas - DivulgaCandContas.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA
Secretária Judiciária

Processo 0603553-26.2018.6.16.0000

EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAIS Nº 18

A Bacharela Danielle Cidade Morgado Maemura, Secretária Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foram apresentadas, nesta Secretaria, as contas de campanha finais do candidato/partido político abaixo relacionado, o qual concorreu nas Eleições de 2018.

REQUERENTE: FLORIANO PEREIRA DA SILVA FILHO

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603553-26.2018.6.16.0000

RELATOR: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO

Nos termos do art. 59, "caput", da Resolução TSE nº 23.553/2017, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, a apresentação de contas finais de campanha, cujos dados se encontram no sítio eletrônico deste e. Tribunal Regional Eleitoral (www.tre-pr.jus.br) "in" Eleições 2018 - Prestação de Contas - Consulta pública aos documentos comprobatórios das prestações de contas - DivulgaCandContas.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA
Secretária Judiciária

Processo 0602253-29.2018.6.16.0000

EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAIS Nº 09

A Bacharela Danielle Cidade Morgado Maemura, Secretária Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foram apresentadas, nesta Secretaria, as contas de campanha finais do candidato/partido político abaixo relacionado, o qual concorreu nas Eleições de 2018.

REQUERENTE: DIOGO FELIPE DE CASTRO RECH

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602253-29.2018.6.16.0000

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

Nos termos do art. 59, "caput", da Resolução TSE nº 23.553/2017, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, a apresentação de contas finais de campanha, cujos dados se encontram no sítio eletrônico deste e. Tribunal Regional Eleitoral (www.tre-pr.jus.br) "in" Eleições 2018 - Prestação de Contas - Consulta pública aos documentos comprobatórios das prestações de contas - DivulgaCandContas.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA
Secretária Judiciária

Processo 0602840-51.2018.6.16.0000

EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAIS Nº 32

A Bacharela Danielle Cidade Morgado Maemura, Secretária Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foram apresentadas, nesta Secretaria, as contas de campanha finais do candidato/partido político abaixo relacionado, o qual concorreu nas Eleições de 2018.

REQUERENTE: JOSE LOURENCO GOUVEIA

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602840-51.2018.6.16.0000

RELATOR: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO

Nos termos do art. 59, "caput", da Resolução TSE nº 23.553/2017, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, a apresentação de contas finais de campanha, cujos dados se encontram no sítio eletrônico deste e. Tribunal Regional Eleitoral (www.tre-pr.jus.br) "in" Eleições 2018 - Prestação de Contas - Consulta pública aos documentos comprobatórios das prestações de contas - DivulgaCandContas.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA
Secretária Judiciária

Processo 0603206-90.2018.6.16.0000

EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAIS Nº 28

A Bacharela Danielle Cidade Morgado Maemura, Secretária Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foram apresentadas, nesta Secretaria, as contas de campanha finais do candidato/partido político abaixo relacionado, o qual concorreu nas Eleições de 2018.

REQUERENTE: LUCIMERI COSTA SCHULMAISTER

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603206-90.2018.6.16.0000

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

Nos termos do art. 59, "caput", da Resolução TSE nº 23.553/2017, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, a apresentação de contas finais de campanha, cujos dados se encontram no sítio eletrônico deste e. Tribunal Regional Eleitoral (www.tre-pr.jus.br) "in" Eleições 2018 - Prestação de Contas - Consulta pública aos documentos comprobatórios das prestações de contas - DivulgaCandContas.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA
Secretária Judiciária

Processo 0603186-02.2018.6.16.0000**EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAIS Nº 26**

A Bacharela Danielle Cidade Morgado Maemura, Secretária Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foram apresentadas, nesta Secretaria, as contas de campanha finais do candidato/partido político abaixo relacionado, o qual concorreu nas Eleições de 2018.

REQUERENTE: JOSE CARLOS MATHIAS DOS SANTOS

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603186-02.2018.6.16.0000

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

Nos termos do art. 59, "caput", da Resolução TSE nº 23.553/2017, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, a apresentação de contas finais de campanha, cujos dados se encontram no sítio eletrônico deste e. Tribunal Regional Eleitoral (www.tre-pr.jus.br) "in" Eleições 2018 - Prestação de Contas - Consulta pública aos documentos comprobatórios das prestações de contas - DivulgaCandContas.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA
Secretária Judiciária

Processo 0602743-51.2018.6.16.0000**EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAIS Nº 31**

A Bacharela Danielle Cidade Morgado Maemura, Secretária Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foram apresentadas, nesta Secretaria, as contas de campanha finais do candidato/partido político abaixo relacionado, o qual concorreu nas Eleições de 2018.

REQUERENTE: OSMAR DE MATTOS

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602743-51.2018.6.16.0000

RELATOR: JEAN CARLO LEECK

Nos termos do art. 59, "caput", da Resolução TSE nº 23.553/2017, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, a apresentação de contas finais de campanha, cujos dados se encontram no sítio eletrônico deste e. Tribunal Regional Eleitoral (www.tre-pr.jus.br) "in" Eleições 2018 - Prestação de Contas - Consulta pública aos documentos comprobatórios das prestações de contas - DivulgaCandContas.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA
Secretária Judiciária

Processo 0603075-18.2018.6.16.0000**EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAIS Nº 23**

A Bacharela Danielle Cidade Morgado Maemura, Secretária Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foram apresentadas, nesta Secretaria, as contas de campanha finais do candidato/partido político abaixo relacionado, o qual concorreu nas Eleições de 2018.

REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FRANCO DE ANDRADE

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603075-18.2018.6.16.0000

RELATOR: JEAN CARLO LEECK

Nos termos do art. 59, "caput", da Resolução TSE nº 23.553/2017, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, a apresentação de contas finais de campanha, cujos dados se encontram no sítio eletrônico deste e. Tribunal Regional Eleitoral (www.tre-pr.jus.br) "in" Eleições 2018 - Prestação de Contas - Consulta pública aos documentos comprobatórios das prestações de contas - DivulgaCandContas.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA
Secretária Judiciária

Processo 0603205-08.2018.6.16.0000**EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAIS Nº 27**

A Bacharela Danielle Cidade Morgado Maemura, Secretária Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foram apresentadas, nesta Secretaria, as contas de campanha finais do candidato/partido político abaixo relacionado, o qual concorreu nas Eleições de 2018.

REQUERENTE: DAVID JOSE URBANO

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603205-08.2018.6.16.0000

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

Nos termos do art. 59, "caput", da Resolução TSE nº 23.553/2017, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, a apresentação de contas finais de campanha, cujos dados se encontram no sítio eletrônico deste e. Tribunal Regional Eleitoral (www.tre-pr.jus.br) "in" Eleições 2018 - Prestação de Contas - Consulta pública aos documentos comprobatórios das prestações de contas - DivulgaCandContas.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA
Secretária Judiciária

Processo 0603164-41.2018.6.16.0000**EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAIS Nº 25**

A Bacharela Danielle Cidade Morgado Maemura, Secretária Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foram apresentadas, nesta Secretaria, as contas de campanha finais do candidato/partido político abaixo relacionado, o qual concorreu nas Eleições de 2018.

REQUERENTE: SILVANA DE CAMPOS PALMA

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603164-41.2018.6.16.0000

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

Nos termos do art. 59, "caput", da Resolução TSE nº 23.553/2017, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, a apresentação de contas finais de campanha, cujos dados se encontram no sítio eletrônico deste e. Tribunal Regional Eleitoral (www.tre-pr.jus.br) "in" Eleições 2018 - Prestação de Contas - Consulta pública aos documentos comprobatórios das prestações de contas - DivulgaCandContas.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA
Secretária Judiciária

Processo 0603107-23.2018.6.16.0000**EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAIS Nº 30**

A Bacharela Danielle Cidade Morgado Maemura, Secretária Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foram apresentadas, nesta Secretaria, as contas de campanha finais do candidato/partido político abaixo relacionado, o qual concorreu nas Eleições de 2018.

REQUERENTE: LUIZ ARNALDO PEREIRA LAGOS

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603107-23.2018.6.16.0000

RELATOR: JEAN CARLO LEECK

Nos termos do art. 59, "caput", da Resolução TSE nº 23.553/2017, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, a apresentação de contas finais de campanha, cujos dados se encontram no sítio eletrônico deste e. Tribunal Regional Eleitoral (www.tre-pr.jus.br) "in" Eleições 2018 - Prestação de Contas - Consulta pública aos documentos comprobatórios das prestações de contas - DivulgaCandContas.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA
Secretária Judiciária

Processo 0603168-78.2018.6.16.0000**EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAIS Nº 24**

A Bacharela Danielle Cidade Morgado Maemura, Secretária Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foram apresentadas, nesta Secretaria, as contas de campanha finais do candidato/partido político abaixo relacionado, o qual concorreu nas Eleições de 2018.

REQUERENTE: NIVIA MARIA ROMERO PIVA

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603168-78.2018.6.16.0000

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

Nos termos do art. 59, "caput", da Resolução TSE nº 23.553/2017, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, a apresentação de contas finais de campanha, cujos dados se encontram no sítio eletrônico deste e. Tribunal Regional Eleitoral (www.tre-pr.jus.br) "in" Eleições 2018 - Prestação de Contas - Consulta pública aos documentos comprobatórios das prestações de contas - DivulgaCandContas.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA

Secretária Judiciária

Processo 0603045-80.2018.6.16.0000

EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAIS Nº 29

A Bacharela Danielle Cidade Morgado Maemura, Secretária Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foram apresentadas, nesta Secretaria, as contas de campanha finais do candidato/partido político abaixo relacionado, o qual concorreu nas Eleições de 2018.

REQUERENTE: JOZELIA RAUPP

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603045-80.2018.6.16.0000

RELATOR: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO

Nos termos do art. 59, "caput", da Resolução TSE nº 23.553/2017, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, a apresentação de contas finais de campanha, cujos dados se encontram no sítio eletrônico deste e. Tribunal Regional Eleitoral (www.tre-pr.jus.br) "in" Eleições 2018 - Prestação de Contas - Consulta pública aos documentos comprobatórios das prestações de contas - DivulgaCandContas.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA

Secretária Judiciária

Intimações

Processo 0603589-68.2018.6.16.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0603589-68.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Representação]

RELATOR: PEDRO LUIS SANSON CORAT

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR", CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756 Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756

REPRESENTADO: MARIA APARECIDA BORGHETTI, SERGIO LUIZ MALUCELLI, COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE

Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, VANIA DE AGUIAR - PR36400, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820 Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, VANIA DE AGUIAR - PR36400, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820 Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, VANIA DE AGUIAR - PR36400, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820

I –RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial Eleitoral (ID 2032466 - Razões) interposto por MARIA APARECIDA BORGHETTI em face do Acórdão nº 54.416 (ID 1648066 - Relatora Dra. Graciane Aparecida do Valle Lemos) desta Corte Regional, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso eleitoral contra a

sentença de parcial procedência e que condenou a recorrente a pagar multa de R\$ 5.000,00, por impulsionamento de propaganda eleitoral negativa na rede social *facebook*.

O Acórdão tem a seguinte ementa:

“ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. IMPULSIONAMENTO. RECORTE DE DEBATE. CRÍTICA A CANDIDATO. AFRONTA AO ARTIGO 57-C, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO DESPROVIDO.” (*verbis*, ID 1648066).

Vieram aos autos Embargos de Declaração (Razões –ID 1745266), os quais foram julgados pelo Acórdão nº 54.581 (ID 1973016 –Dr. Pedro Luis Sanson Corat), assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (*verbis*, ID 1973016).

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que: a) o acórdão violou o art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97, e o art. 53, §§1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, porque a propaganda impulsionada não se enquadraria no conceito de propaganda eleitoral negativa; b) somente a ofensa grave à honra caracterizaria propaganda eleitoral negativa, em razão do princípio da liberdade de expressão, que é mais resguardado durante o período eleitoral; e c) seja afastada a aplicação da multa porque o conteúdo da propaganda não é ilícito, em virtude de a decisão ter permitido a manutenção do mesmo vídeo na página da recorrente, só havendo restrição ao impulsionamento.

Indica, ainda, precedentes jurisprudenciais para comprovar o dissídio pretoriano, que divergiriam do caso em epígrafe porque a propaganda negativa deve ter nítido propósito de ofensa à honra objetiva e subjetiva.

II - DECISÃO

O recurso é tempestivo, no entanto, não comporta seguimento.

Cuidam os autos de representação por propaganda eleitoral negativa e irregular promovida na rede social *facebook* através da ferramenta de impulsionamento. Por primeiro, a recorrente sustenta violação ao art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97 (“*o impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações*”), e ao art. 53, §§1º (“*é vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte*”) e 2º (“*sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes*”), da Lei nº 9.504/97, por entender que a propaganda impulsionada não é negativa.

Acerca dessa questão, restou disposto no acórdão proferido pela Corte deste Regional:

Nota-se que a propaganda impugnada tem viés negativo, ao criticar o candidato adversário que, ao longo de 20 (vinte) anos de carreira, não tomou medida semelhante e ainda exigiu carro de maior porte.

Logo, não há como admitir a veiculação de propaganda com viés negativo, ainda que transmita uma mensagem que cause efeito positivo para o discursante.

É certo, também, que não há citação direta de Ratinho Junior no trecho impugnado.

No entanto, ele é plenamente identificável pelo eleitor pela descrição utilizada no discurso da representada (“*quase 20 anos de mandato como deputado estadual, federal, secretário nos dois mandatos do governador Beto Richa*”), notadamente em razão do número reduzido de candidatos na eleição majoritária.

(...)

Quanto ao valor da multa previsto no artigo 57-C, §2º, Lei nº 9.504/97, reputo justo e razoável o arbitramento no importe mínimo, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois foi impulsionada uma única publicação de conteúdo negativo e houve pronto atendimento à determinação judicial.

Conforme consignado no acórdão regional, o vídeo impugnado traz críticas ao adversário da recorrente “Ratinho Junior”, sendo, por esse motivo, enquadrado como propaganda eleitoral negativa.

A irrisignação da recorrente se limita a argumentar que a propaganda impugnada não é negativa e que o princípio da liberdade de expressão apenas admitiria ser considerado ilícito eleitoral as ofensas graves.

Nesse sentido, a pretensão recursal de superar as conclusões da Corte Regional demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via recursal especial, a teor da Súmula TSE nº 24 (“*não cabe recurso especial para simples reexame do conjunto fático-probatório*”).

Melhor sorte não assiste à recorrente quando sustenta a inaplicabilidade da multa por não se tratar de ilícito eleitoral.

É que o ilícito eleitoral reconhecido por este Regional se deveu ao impulsionamento de propaganda eleitoral negativa na *internet*, atraindo a aplicação da penalidade prevista no art. 57-C, §2º (“*a violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa*”).

Igualmente descabida a indicação de precedente do TRE/PE (RE nº 602618-56) com vistas a demonstrar divergência jurisprudencial.

Isso porque, em ambos os casos, foi reconhecida a existência de propaganda eleitoral negativa com o mesmo resultado: aplicação de multa no mínimo legal.

A discussão quanto à gravidade do teor da propaganda nos arestos em matéria que demanda revolvimento fático-probatório, encontrando óbice na já mencionada Súmula TSE nº 24.

Nessas condições, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

À Secretaria Judiciária para as providências.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2019.

DES. GILBERTO FERREIRA
PRESIDENTE

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ESTRATÉGIA E GESTÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**8ª Zona Eleitoral****Atos do juiz eleitoral****REPRESENTAÇÃO**

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO

Autos nº 269-93.2017.6.16.0000

Interessados: Coligação Renovação com Responsabilidade

Sylvio Monteiro Neto

Mari Lucia Stoco Ulson

Advogados: Maira Bianca Belem Tomasoni – OAB/PR 45149

Milton Cesar da Rocha – OAB/PR 46984

Monique Piovezan Stelmachtchk – OAB/PR 77091

Andreia de Fatima Nunes Silveira – OAB/PR 72955

Allax Fabiano Pereira Siqueira - 78877

Edimara Gomes de Camargo – OAB/PR 82493

Henrique Landucci Lucas – OAB/PR 80242

Interessados: Coligação São José Melhor

Advogados: Alessandro José Marlangeon – OAB/PR - 65885

Miguelângelo dos Santos Rodrigue – OAB/PR - 59589

Wagner Luiz Zacliffevis – OAB/PR - 66181

Daniely Cristina Alves Lopes Martins – OAB/PR - 81599

Larissa Lautenschlaeger Damari – OAB/PR - 80484

Ariston Carlos Ghidin – OAB/PR - 41956

João Carlos Venâncio – OAB/PR - 42263

“R.H.Tendo em vista o retorno dos autos a este juízo, intimem-se os representados para cumprimento da decisão nos moldes que foram determinados, notadamente quanto ao pagamento em 30 (trinta) dias da multa imposta no valor de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) devidamente atualizado pelo Cartório Eleitoral, para cada representado. Em caso de esgotamento do prazo sem a devida quitação, lavre-se termo de inscrição de multa eleitoral, remetendo-se os autos à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná para fins de encaminhamento à Fazenda Nacional e inscrição em dívida ativa, nos moldes do Provimento nº 02/2018 – CRE/PR.” São José dos Pinhais, 04 de fevereiro de 2019. Roberto Luiz Santos Negrão. Juiz Eleitoral

12ª Zona Eleitoral**Atos do juiz eleitoral****Intimação da executada e dos demais interessados**

Carta Precatória n.º 76-42.2017.6.16.0012

Autos de origem: Execução Fiscal n.º 231-11.2013.6.16.0004
Exequente: Procuradoria da Fazenda Nacional
Executada; Julia Ferreira Griten
Advogado: Dr. Simon Gustavo Caldas de Quadros, OAB/PR 23.423
Juiz Eleitoral: André Olivério Padilha
Intimação da executada e demais interessados

Autos n.º 76-42.2018.6.16.0012

1. Dê-se ciência à Zona deprecante do leilão realizado e da arrematação do imóvel, encaminhando-se cópia do auto respectivo.
2. Ainda, dê-se ciência da arrematação à executada Julia Ferreira Griten, por sua procuradora, assim como a coproprietária Cacilda Ferreira Griten, pessoalmente (art. 876, § 5.º, do CPC) e demais interessados, através do DJE.
3. Oficie-se à 4.ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR solicitando-se a ciência da exequente, nos termos do art. 24 da Lei n.º 6.830/80.
4. Diligências legais.

São Mateus do Sul, 07 de fevereiro de 2019.

André Olivério Padilha
Juiz Eleitoral

21ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

INTIMAÇÃO

Prestação de Contas n.º 24-82.2018.6.16.0021
Partido: Partido da Social Democracia Brasileira
Município: Siqueira Campos/PR
Presidente: Marlon Bonilha
Tesoureiro: Flavio Roberto Bonilha.
Advogado: ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI – AOB/PR 47.681

Vistos,

O órgão partidário acima mencionado apresentou prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2017, por meio de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, em atendimento ao disposto na Lei n.º 9.096/95.

O documento foi apresentado dentro do prazo assinalado para apresentação das contas, devidamente assinado pelo presidente e pelo tesoureiro.

Através de edital, publicado no DJE, foi dada publicidade à Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada, decorrendo in albis o prazo de 03 (três) dias pra impugnação.

A chefia do cartório, em consulta aos sistemas e informações disponibilizadas pelos órgãos competentes, atestou que a agremiação partidária não emitiu recibo eleitoral e não recebeu recursos do Fundo Partidário, no exercício em questão. Ausente extratos bancários eletrônicos fornecidos na forma 6º, §3º, da Res. TSE n.º 23.546/2017.

Após análise dos documentos, foi emitido parecer conclusivo de fls. 44 apontando a ausência de repasse de recurso do fundo partidário, bem como que não houve a emissão de recibo de doação, não tendo sido, disponibilizados extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral e que o partido político em questão não apresentou comprovante de remessa à RFB, da escrituração contábil digital, opinando, por fim, pela aprovação das contas com ressalva.

Às fls. 46/47, O Ministério Público eleitoral, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

É o breve relato. Decido.

O requerente apresentou, intempestivamente, contas, referente ao exercício financeiro de 2017, na modalidade simplificada de declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 28, §3º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Os fatos apurados pela serventia eleitoral corroboram a autenticidade das informações e veracidade do que foi declarado pelo partido em epígrafe, no sentido de não ter tido movimentação de recursos no exercício de 2017, nada havendo nos autos que possa indicar que a declaração apresentada não retrata a realidade.

No mais, o relatório conclusivo de fls. 29 aponta como irregularidades a ausência de comprovação de remessa à Receita Federal da escrituração contábil digital do órgão partidário e de emissão da declaração de ausência de movimentação de recursos pelo SPCA, falhas estas que, considerando todas as demais informações constantes nos autos, não comprometem a regularidade das contas (art. 46, §2º, da Res. TSE n.º 23.546/2017).

DIANTE DO EXPOSTO, aprovo com ressalvas as contas apresentadas pela agremiação política, com fundamento no art. 46, inc. II, da Resolução TSE n.º 23.546/2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após verificado o trânsito em julgado.

Por fim, realizem-se as diligências e anotações necessárias e após archive-se.

Siqueira Campos, 30 de janeiro de 2019. VIVIANE CRISTINA DIETRICH - Juíza Eleitoral.

INTIMAÇÃO

Prestação de Contas n.º 41-21.2018.6.16.0021

Partido: Partido Social Liberal.

Município: Salto do Itararé/PR

ADVOGADO: MARCO ROBERTO GOMES DE PROENÇA – OAB/SP 254346

Trata-se de requerimento de regularização da situação de inadimplência do Partido Social Liberal do Município de Salto do Itararé, mediante apresentação das contas de fls 03.

O cartório eleitoral certificou, às fls. 22, a inexistência de recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada e de fundo partidário.

Às fls. 23, a serventia, confeccionou parecer técnico, manifestando-se pela regularização da situação de inadimplência do partido em questão.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, pugnou pela procedência da ação (fls 25/26).

É o breve relato. Decido.

O Partido Social Liberal teve suas contas partidárias, relativas ao exercício de 2017, julgadas não prestadas, nos autos nº 31-74.2018.6.16.0021, com aplicação de sanção de suspensão de novas cotas do fundo partidário pelo tempo em que o partido permanecer omissos, nos termos do artigo 37 da Lei 9.096/95, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas (art. 65, §3º, inciso III da Resolução TSE nº 23.464/15 e arts. 76 e 65, caput, §§1º e 3º da Resolução TSE nº 23.546/17), bem assim o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao fundo partidário eventualmente recebidos no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado da decisão.

Visando regularizar sua situação, afastando as sanções decorrentes da inadimplência, apresentou as contas de fls 03.

Prolatado julgamento de mérito como "não prestadas", ocorreu preclusão da prerrogativa de análise das contas partidárias no sentido de um novo julgamento de mérito, sendo possível apenas afastar as sanções impostas em razão da não apresentação das contas no momento oportuno.

Verificou-se nos autos, a inexistência de recebimento de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou de fundo partidário pelo órgão partidário, não havendo óbices à regularização pretendida.

Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação e determino a regularização da situação de inadimplência do Partido Social Liberal, suspendendo a aplicação das sanções impostas nos autos de Prestação de Contas nº 31-74.2018.6.16.0021, em razão da não apresentação das contas partidárias referentes ao exercício de 2017. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE. Comunicações e anotações necessárias. Transitado em julgado, archive-se. Siqueira Campos, 30 de janeiro de 2019. -

VIVIANE CRISTINA DIETRICH - Juíza Eleitoral

INTIMAÇÃO

Prestação de Contas nº 40-36.2018.6.16.0021.

Partido: Partido Republicano Progressista.

Município: Salto do Itararé/PR

ADVOGADO: HENRY WILLIAN DURVAL – OAB/PR 63.392

Trata-se de requerimento de regularização da situação de inadimplência do Partido Social Liberal do Município de Salto do Itararé, mediante apresentação das contas de fls 03.

O cartório eleitoral certificou, às fls. 26, a inexistência de recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada e de fundo partidário.

Às fls. 27 a serventia confeccionou parecer técnico, manifestando-se pela regularização da situação de inadimplência do partido em questão.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, pugnou pela procedência da ação (fls 29/30).

É o breve relato. Decido.

O Partido Social Liberal teve suas contas partidárias, relativas ao exercício de 2017, julgadas não prestadas, nos autos nº 30-89.2018.6.16.0021, com aplicação de sanção de suspensão de novas cotas do fundo partidário pelo tempo em que o partido permanecer omissos, nos termos do artigo 37 da Lei 9.096/95, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas (art. 65, §3º, inciso III da Resolução TSE nº 23.464/15 e arts. 76 e 65, caput, §§1º e 3º da Resolução TSE nº 23.546/17), bem assim o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao fundo partidário eventualmente recebidos no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado da decisão.

Visando regularizar sua situação, afastando as sanções decorrentes da inadimplência, apresentou as contas de fls 03.

Prolatado julgamento de mérito como "não prestadas", ocorreu preclusão da prerrogativa de análise das contas partidárias no sentido de um novo julgamento de mérito, sendo possível apenas afastar as sanções impostas em razão da não apresentação das contas no momento oportuno.

Verificou-se nos autos, a inexistência de recebimento de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou de fundo partidário pelo órgão partidário, não havendo óbices à regularização pretendida.

Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação e determino a regularização da situação de inadimplência do Partido Social Liberal, suspendendo a aplicação das sanções impostas nos autos de Prestação de Contas nº 30-89.2018.6.16.0021, em razão da não apresentação das contas partidárias referentes ao exercício de 2017. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Comunicações e anotações necessárias. Transitado em julgado, archive-se. Siqueira Campos, 30 de janeiro de 2019. VIVIANE CRISTINA DIETRICH - Juíza Eleitoral.

37ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

Edital

Edital nº 05/2019

O Excelentíssimo Senhor Doutor ÍTALO MÁRIO BAZZO JÚNIOR, Juiz da 37ª Zona Eleitoral de Mallet/PR nos termos do art. 59 da Resolução n. 23.553/2017- TSE, faz saber que foram apresentadas as contas finais da campanha eleitoral de 2018 dos partidos políticos abaixo

relacionados, disponíveis para consulta no endereço eletrônico <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/> para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Município	Processo n.	Prestador de contas
Mallet	61-61.2018.6.16.0037	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
Paulo Frontin	46-92.2018.6.16.0037	PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
Paulo Frontin	53-84.2018.6.16.0037	PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

Dado e passado, nesta cidade de Mallet, em 04 de fevereiro de 2019. Eu, _____ Rosilda G. Soares, Chefe de Cartório Substituta, expedi e conferi o presente edital.

ÍTALO MÁRIO BAZZO JÚNIOR

Juiz Eleitoral

41ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

Relação 2019_004

Intimações:

AÇÃO PENAL Nº 7-54.2016.6.16.0041

AUTOR: SIGILOSO

RÉU: SIGILOSO

ADVOGADO: GUSTAVO MUNHOZ - OAB/PR 37043

MUNICÍPIO: LONDRINA

JUIZ: MARCOS CAIRES LUZ

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. MARCOS CAIRES LUZ, fica o digno procurador, Dr. GUSTAVO MUNHOZ, INTIMADO do r. despacho de fls. 568/569, conforme segue:

Vistos,

A questão envolvendo a produção de prova pericial como suficiente ou não para comprovação da falsificação do recibo de doação eleitoral é questão de mérito a ser oportunamente apreciada até porque o juízo não está exclusivamente vinculado ao que contido na prova técnica e pode, evidentemente, fazer uso de todo o material produzido desde a investigação para fundamentar final convencimento¹. (Importante destacar que constam nos autos prova técnica produzida na etapa pré processual, depoimentos e testemunhas, além de medida cautelar solicitada pela Procuradoria Geral da República e deferida pelo Exmo. Ministro Relator do STF no tocante sigilo bancário do doador, suficientes, quando analisadas com as demais provas produzidas ao longo da instrução processual, para amparar debate de mérito e oportuna sentença.)

Por agora, basta dizer que a prova foi deferida e poderia ter sido feita por até um perito privado escolhido pelo juízo de modo que a nulidade sustentada pela defesa de que a prova somente seria válida se tivesse sido produzida e conduzida por este ou aquele órgão não encontra eco. Tese Rejeitada.

Em razão das peculiaridades do feito e da condição pessoal do denunciado (privado de liberdade em Piraquara) a prova pericial solicitada pela defesa foi deferida e deprecada, de tudo tomando ciência a defesa, quem, tinha obrigação de acompanhar as diligências sponte própria no juízo deprecado.

Outro não é o sentido do que decidiu STJ – AGRG no RHV 19425 RS/2006 e a ratio contida na súmula 273 daquele Egrégio Tribunal. Teses envoltas a nulidade da prova por ausência de intimação da defesa e ou utilização de padrões gráficos de documentos oficiais protocolados no ambiente Judicial pelo próprio denunciado que se rejeita². (Vale reprimir que o juízo não está vinculado às conclusões do laudo pericial e pode se valer de quaisquer provas produzidas nos autos para fundamentar deliberação de mérito em momento próprio.)

Saber se o falso é ou não absorvido pelo uso do documento público é questão de fundo e será apreciado em sentença.

Superada as questões apresentadas pela defesa, sem prejuízo de eventual reanálise em sede de sentença, designo interrogatório para o dia 21/03/2019, 14:00 horas.

Intime-se.

Diligências Necessárias.

Londrina-Pr 05/02/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 61-49.2018.6.16.0041

PARTIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB

ADVOGADA: AMÁBILI FLORENCIO CELINO BORGES - OAB/PR 68357

PRESIDENTE: ALEX RIBEIRO BUENO NETTO

ADVOGADA: AMÁBILI FLORENCIO CELINO BORGES - OAB/PR 68357

TESOUREIRO: ANTONIO JOSÉ MATTOS DO AMARAL JUNIOR

ADVOGADA: AMÁBILI FLORENCIO CELINO BORGES - OAB/PR 68357

MUNICÍPIO: LONDRINA

JUIZ: MARCOS CAIRES LUZ

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. MARCOS CAIRES LUZ, fica a digna procuradora, Dra. AMÁBILI FLORNCIO CELINO BORGES, INTIMADA do r. despacho de fls. 38, conforme segue:

1 - R. H.

2 - Ciente do petítório de fls. 29/37.

3 - Tendo em vista que as contas já foram julgadas (decisum de fls. 25), indefiro o petítório retro mencionado, visto que é admissível recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §

5º). Mesmo que aplicado o princípio da fungibilidade para receber como embargos de declaração, melhor sorte não socorre a agremiação, tendo em vista que não há na decisão nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

4 - Aguarde-se o prazo para a interposição de eventual recurso.

5 - Após, voltem conclusos.

6 - Diligências necessárias.

Londrina, 7 de fevereiro de 2019.

42ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

Publicação de decisão

PRESTAÇÃO DE CONTAS 61-46.2018.6.16.0042

PARTIDO: AVANTE DE LONDRINA/PR

PRESIDENTE: CELIO GUERGOLETTO

TESOUREIRO: GERALDINO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO (A): AMÁBILE FLORENCIO CELINO BORGES, OAB/PR 68.357

Ficam as partes devidamente intimadas, nos moldes do art. 350 do Provimento nº 02/2018 – CRE/PR, da r. decisão de fls. 36/37, proferida nos autos acima mencionados.

"III – Pelo exposto, com fulcro no artigo 77, IV, "a", da Resolução nº 23.553/2017 - TSE, JULGO NÃO PRESTADAS as contas eleitorais do Partido AVANTE na cidade de Londrina/PR, referente às Eleições Gerais de 2018, e, por consequência, DETERMINO a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário, bem como a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

Publique-se e intemem-se.

Com o trânsito em julgado: a) procedam-se às devidas anotações no sistema eleitoral SICO; b) comunique-se o E. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, através da Presidência, por meio de ofício, com cópia desta decisão, para as providências necessárias visando o cumprimento quanto à suspensão do registro ou anotação do órgão de direção municipal do Partido AVANTE de Londrina/PR; c) notifiquem-se as esferas nacional e estadual do AVANTE, mediante ofício, com cópia desta decisão, informando a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Londrina, 04 de fevereiro de 2019.

FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN

Juíza Eleitoral"

PRESTAÇÃO DE CONTAS 62-31.2018.6.16.0042

PARTIDO: MDB – MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

MUNICÍPIO: LONDRINA/PR

PRESIDENTE: ELZO AUGUSTO CARRERI

TESOUREIRO: ORIDES LOPES PINHEIRO

ADVOGADO (A):

Ficam as partes devidamente intimadas, nos moldes do art. 350 do Provimento nº 02/2018 – CRE/PR, da r. decisão de fls. 32/33, proferida nos autos acima mencionados.

III – Pelo exposto, com fulcro no artigo 77, IV, "a", da Resolução nº 23.553/2017 - TSE, JULGO NÃO PRESTADAS as contas eleitorais do MDB na cidade de Londrina/PR, referente às Eleições Gerais de 2018, e, por consequência, DETERMINO a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário, bem como a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

Publique-se e intemem-se.

Com o trânsito em julgado: a) procedam-se às devidas anotações no sistema eleitoral SICO; b) comunique-se o E. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, através da Presidência, por meio de ofício, com cópia desta decisão, para as providências necessárias visando o cumprimento quanto à suspensão do registro ou anotação do órgão de direção municipal do MDB de Londrina/PR; c) notifiquem-se as esferas nacional e estadual do MDB, mediante ofício, com cópia desta decisão, informando a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Londrina, 04 de fevereiro de 2019.

FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN

Juíza Eleitoral"

PRESTAÇÃO DE CONTAS 66-68.2018.6.16.0042

PARTIDO: PSDB – PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE LONDRINA/PR

PRESIDENTE: AMAURI PEREIRA CARDOSO

TESOUREIRO: ALEXANDRE GUIMARÃES MELATTI

Ficam as partes devidamente intimadas, nos moldes do art. 350 do Provimento nº 02/2018 – CRE/PR, da r. decisão de fls. 37/38, proferida nos autos acima mencionados.

III – Pelo exposto, com fulcro no artigo 77, IV, "a", da Resolução nº 23.553/2017 - TSE, JULGO NÃO PRESTADAS as contas eleitorais do PSDB – PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA na cidade de Londrina/PR, referente às Eleições Gerais de 2018, e, por consequência, DETERMINO a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário, bem como a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

Publique-se e intemem-se.

Com o trânsito em julgado: a) procedam-se às devidas anotações no sistema eleitoral SICO; b) comunique-se o E. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, através da Presidência, por meio de ofício, com cópia desta decisão, para as providências necessárias visando o cumprimento quanto à suspensão do registro ou anotação do órgão de direção municipal do PSDB de Londrina/PR; c) notifiquem-se as esferas nacional e estadual do PSDB, mediante ofício, com cópia desta decisão, informando a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Londrina, 04 de fevereiro de 2019.

FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN
Juíza Eleitoral"

65ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

Edital nº 03/2019 - Prestação de Contas Eleitorais 2018

EDITAL n.º 03/2019

O Excelentíssimo Senhor Dr. Walterney Amâncio, MM Juiz Eleitoral da 65ª Zona Eleitoral de Porecatu-PR, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto no art. 59, da Resolução TSE nº. 23.553/2017,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência que, no prazo de **TRES DIAS** a contar da publicação do presente, o Ministério Público Eleitoral, qualquer Partido Político, candidato ou coligação, bem como qualquer outro interessado, poderá apresentar, em petição fundamentada, **IMPUGNAÇÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS**, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, a qual será juntada aos autos de prestação de contas apresentados pela seguinte agremiação partidária:

Número dos Autos	Partido Político	Município
88-57.2018.6.16.0065	Partido Social Democrático - PSD	Florestópolis

Dado e passado nesta cidade de Porecatu, aos oito dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove (08/02/2019). Eu, Marco Antonio Soares de Pinho, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Walterney Amâncio.

Walterney Amâncio
Juiz Eleitoral

66ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

RELAÇÃO N° 003/2019

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇAS

AUTOS CMR Nº 118-89.2018.6.16.0066

Mesário(a): THAISE FRANCIELLE DE SOUSA ROTH

Publicação, na forma da lei, da parte dispositiva da sentença de fl.15 (conforme autoriza o artigo 350, caput do Provimento nº 02/2018-CRE/TRE-PR) "*Ante o exposto, CONDENO-O(A) ao pagamento de multa*, a qual arbitro em **R\$ 351,36 (trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos)**, haja vista que a aplicação da penalidade, em seu mínimo legal, não atingiria o caráter pedagógico desta, estimulando o desatendimento de futuras convocações desta Justiça Eleitoral e, ainda, porque a situação econômica do(a) mesário(a) pode suportar a imposição acima do mínimo legal, o que faço com fulcro nos artigos 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução 21.538/03 do TSE e 293 do Provimento nº 02/18, da Corregedoria Regional Eleitoral do Estado do Paraná, concedendo-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para que realize o recolhimento devido aos cofres públicos, sob pena de execução (CE, art. 367, III). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após trânsito em julgado, arquite-se. Maringá, 07 de fevereiro de 2019. JANE DOS SANTOS RAMOS - Juíza Eleitoral

AUTOS CMR Nº 124-96.2018.6.16.0066

Mesário(a): ANA LÚCIA DE OLIVEIRA TOZINI

Publicação, na forma da lei, da parte dispositiva da sentença de fl. 15 (conforme autoriza o artigo 350, caput do Provimento nº 02/2018-CRE/TRE-PR) "*Ante o exposto, CONDENO-O(A) ao pagamento de multa*, a qual arbitro em **R\$ 351,36 (trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos)**, haja vista que a aplicação da penalidade, em seu mínimo legal, não atingiria o caráter pedagógico desta, estimulando o desatendimento de futuras convocações desta Justiça Eleitoral e, ainda, porque a situação econômica do(a) mesário(a) pode

suportar a imposição acima do mínimo legal, o que faço com fulcro nos artigos 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução 21.538/03 do TSE e 293 do Provimento nº 02/18, da Corregedoria Regional Eleitoral do Estado do Paraná, concedendo-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para que realize o recolhimento devido aos cofres públicos, sob pena de execução (CE, art. 367, III). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após trânsito em julgado, archive-se. Maringá, 07 de fevereiro de 2019. JANE DOS SANTOS RAMOS - Juíza Eleitoral

AUTOS CMR Nº 111-97.2018.6.16.0066**Mesário(a): ARIANE VALERIA GALÃO PERALTA**

Publicação, na forma da lei, da parte dispositiva da sentença de fl. 15 (conforme autoriza o artigo 350, caput do Provimento nº 02/2018-CRE/TRE-PR) "*Ante o exposto, CONDENO-O(A) ao pagamento de multa*, a qual arbitro em **R\$ 351,36 (trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos)**, haja vista que a aplicação da penalidade, em seu mínimo legal, não atingiria o caráter pedagógico desta, estimulando o desatendimento de futuras convocações desta Justiça Eleitoral e, ainda, porque a situação econômica do(a) mesário(a) pode suportar a imposição acima do mínimo legal, o que faço com fulcro nos artigos 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução 21.538/03 do TSE e 293 do Provimento nº 02/18, da Corregedoria Regional Eleitoral do Estado do Paraná, concedendo-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para que realize o recolhimento devido aos cofres públicos, sob pena de execução (CE, art. 367, III). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após trânsito em julgado, archive-se. Maringá, 07 de fevereiro de 2019. JANE DOS SANTOS RAMOS - Juíza Eleitoral

AUTOS CMR Nº 127-51.2018.6.16.0066**Mesário(a): TAINAN MARQUES SILVA BONETTI**

Publicação, na forma da lei, da parte dispositiva da sentença de fl. 15 (conforme autoriza o artigo 350, caput do Provimento nº 02/2018-CRE/TRE-PR: "*Ante o exposto, CONDENO-O(A) ao pagamento de multa*, a qual arbitro em **R\$ 351,36 (trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos)**, haja vista que a aplicação da penalidade, em seu mínimo legal, não atingiria o caráter pedagógico desta, estimulando o desatendimento de futuras convocações desta Justiça Eleitoral e, ainda, porque a situação econômica do(a) mesário(a) pode suportar a imposição acima do mínimo legal, o que faço com fulcro nos artigos 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução 21.538/03 do TSE e 293 do Provimento nº 02/18, da Corregedoria Regional Eleitoral do Estado do Paraná, concedendo-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para que realize o recolhimento devido aos cofres públicos, sob pena de execução (CE, art. 367, III). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após trânsito em julgado, archive-se. Maringá, 07 de fevereiro de 2019. JANE DOS SANTOS RAMOS - Juíza Eleitoral

AUTOS CMR Nº 120-59.2018.6.16.0066**Mesário(a): BIANCA CAROLINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS**

Publicação, na forma da lei, da parte dispositiva da sentença de fl. 15 (conforme autoriza o artigo 350, caput do Provimento nº 02/2018-CRE/TRE-PR: "*Ante o exposto, CONDENO-O(A) ao pagamento de multa*, a qual arbitro em **R\$ 70,27 (setenta reais e vinte e sete centavos)**, haja vista que a aplicação da penalidade, em seu mínimo legal, não atingiria o caráter pedagógico desta, estimulando o desatendimento de futuras convocações desta Justiça Eleitoral e, ainda, porque a situação econômica do(a) mesário(a) pode suportar a imposição pouco acima do mínimo legal, o que faço com fulcro nos artigos 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução 21.538/03 do TSE e 293 do Provimento nº 02/18, da Corregedoria Regional Eleitoral do Estado do Paraná, concedendo-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para que realize o recolhimento devido aos cofres públicos, sob pena de execução (CE, art. 367, III). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após trânsito em julgado, archive-se. Maringá, 07 de fevereiro de 2019. JANE DOS SANTOS RAMOS - Juíza Eleitoral

AUTOS CMR Nº 66-93.2018.6.16.0066**Mesário(a): ALINE UNT**

Publicação, na forma da lei, da parte dispositiva da sentença de fl. 15 (conforme autoriza o artigo 350, caput do Provimento nº 02/2018-CRE/TRE-PR: "*Ante o exposto, CONDENO-O(A) ao pagamento de multa*, a qual arbitro em **R\$ 70,27 (Setenta reais e vinte e sete centavos)**, haja vista que a aplicação da penalidade, em seu máximo legal, não atingiria o caráter pedagógico desta, estimulando o desatendimento de futuras convocações desta Justiça Eleitoral e, ainda, porque a situação econômica do(a) mesário(a) pode suportar a imposição acima do mínimo legal, o que faço com fulcro nos artigos 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução 21.538/03 do TSE e 293 do Provimento nº 02/18, da Corregedoria Regional Eleitoral do Estado do Paraná, concedendo-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para que realize o recolhimento devido aos cofres públicos, sob pena de execução (CE, art. 367, III). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após trânsito em julgado, archive-se. Maringá, 07 de fevereiro de 2019. JANE DOS SANTOS RAMOS - Juíza Eleitoral

AUTOS CMR Nº 112-82.2018.6.16.0066**Mesário(a): ROBSON DA SILVA**

Publicação, na forma da lei, da parte dispositiva da sentença de fl. 15 (conforme autoriza o artigo 350, caput do Provimento nº 02/2018-CRE/TRE-PR: "*Ante o exposto, CONDENO-O(A) ao pagamento de multa*, a qual arbitro em **R\$ 70,27 (setenta reais e vinte e sete centavos)**, haja vista que a aplicação da penalidade, em seu mínimo legal, não atingiria o caráter pedagógico desta, estimulando o desatendimento de futuras convocações desta Justiça Eleitoral e, ainda, porque a situação econômica do(a) mesário(a) pode suportar a imposição acima do mínimo legal, o que faço com fulcro nos artigos 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução 21.538/03 do TSE e 293 do Provimento nº 02/18, da Corregedoria Regional Eleitoral do Estado do Paraná, concedendo-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para que realize o recolhimento devido aos cofres públicos, sob pena de execução (CE, art. 367, III). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após trânsito em julgado, archive-se. Maringá, 07 de fevereiro de 2019. JANE DOS SANTOS RAMOS - Juíza Eleitoral

AUTOS CMR Nº 103-23.2018.6.16.0066**Mesário(a): RENATA SANTOS NASCIMENTO**

Publicação, na forma da lei, da parte dispositiva da sentença de fl. 15 (conforme autoriza o artigo 350, caput do Provimento nº 02/2018-CRE/TRE-PR: "*Ante o exposto, CONDENO-O(A) ao pagamento de multa*, a qual arbitro em **R\$ 70,27 (setenta reais e vinte e sete centavos)**, haja vista que a aplicação da penalidade, em seu mínimo legal, não atingiria o caráter pedagógico desta, estimulando o desatendimento de futuras convocações desta Justiça Eleitoral e, ainda, porque a situação econômica do(a) mesário(a) pode suportar a imposição acima do mínimo legal, o que faço com fulcro nos artigos 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução 21.538/03 do TSE e 293 do Provimento nº 02/18, da Corregedoria Regional Eleitoral do Estado do Paraná, concedendo-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para que realize o recolhimento devido aos cofres públicos, sob pena de execução (CE, art. 367, III). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após trânsito em julgado, archive-se. Maringá, 07 de fevereiro de 2019. JANE DOS SANTOS RAMOS - Juíza Eleitoral

AUTOS CMR Nº 109-30.2018.6.16.0066**Mesário(a): VIVIANE ROSA DO NASCIMENTO**

Publicação, na forma da lei, da parte dispositiva da sentença de fl. 15 (conforme autoriza o artigo 350, caput do Provimento nº 02/2018-CRE/TRE-PR: "*Ante o exposto, CONDENO-O(A) ao pagamento de multa*, a qual arbitro em **R\$ 70,27 (setenta reais e vinte e sete**

centavos), haja vista que a aplicação da penalidade, em seu mínimo legal, não atingiria o caráter pedagógico desta, estimulando o desatendimento de futuras convocações desta Justiça Eleitoral e, ainda, porque a situação econômica do(a) mesário(a) pode suportar a imposição acima do mínimo legal, o que faço com fulcro nos artigos 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução 21.538/03 do TSE e 293 do Provimento nº 02/18, da Corregedoria Regional Eleitoral do Estado do Paraná, concedendo-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para que realize o recolhimento devido aos cofres públicos, sob pena de execução (CE, art. 367, III). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após trânsito em julgado, archive-se. Maringá, 07 de fevereiro de 2019. JANE DOS SANTOS RAMOS - Juíza Eleitoral

AUTOS CMR Nº 119-74.2018.6.16.0066**Mesário(a): RODRIGO RUFINO DOS SANTOS**

Publicação, na forma da lei, da parte dispositiva da sentença de fl. 15 (conforme autoriza o artigo 350, caput do Provimento nº 02/2018-CRE/TRE-PR: "Ante o exposto, **CONDENO-O(A) ao pagamento de multa**, a qual arbitro em **R\$ 70,27 (setenta reais e vinte e sete centavos)**, haja vista que a aplicação da penalidade, em seu mínimo legal, não atingiria o caráter pedagógico desta, estimulando o desatendimento de futuras convocações desta Justiça Eleitoral e, ainda, porque a situação econômica do(a) mesário(a) pode suportar a imposição acima do mínimo legal, o que faço com fulcro nos artigos 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução 21.538/03 do TSE e 293 do Provimento nº 02/18, da Corregedoria Regional Eleitoral do Estado do Paraná, concedendo-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para que realize o recolhimento devido aos cofres públicos, sob pena de execução (CE, art. 367, III). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após trânsito em julgado, archive-se. Maringá, 07 de fevereiro de 2019. JANE DOS SANTOS RAMOS - Juíza Eleitoral

AUTOS CMR Nº 72-03.2018.6.16.0066**Mesário(a): AMANDA MAIARA DA SILVA GONÇALVES**

Publicação, na forma da lei, da parte dispositiva da sentença de fl. 31 (conforme autoriza o artigo 350, caput do Provimento nº 02/2018-CRE/TRE-PR: "Ante o exposto, **CONDENO-O(A) ao pagamento de multa**, a qual arbitro em **R\$ 70,27 (Setenta reais e vinte e sete centavos) POR TURNO, num total de R\$140,54 (Cento e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos)**, haja vista que a aplicação da penalidade, em seu mínimo legal, não atingiria o caráter pedagógico desta, estimulando o desatendimento de futuras convocações desta Justiça Eleitoral e, ainda, porque a situação econômica do(a) mesário(a) pode suportar a imposição acima do mínimo legal, o que faço com fulcro nos artigos 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução 21.538/03 do TSE e 293 do Provimento nº 02/18, da Corregedoria Regional Eleitoral do Estado do Paraná, concedendo-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para que realize o recolhimento devido aos cofres públicos, sob pena de execução (CE, art. 367, III). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Maringá, 07 de fevereiro de 2019. JANE DOS SANTOS RAMOS - Juíza Eleitoral

AUTOS CMR Nº 115-37.2018.6.16.0066**Mesário(a): NAIRTON ALEXANDRE DOS SANTOS**

Publicação, na forma da lei, da parte dispositiva da sentença de fl. 15 (conforme autoriza o artigo 350, caput do Provimento nº 02/2018-CRE/TRE-PR: "Ante o exposto, acato a justificativa e DETERMINO o arquivamento do presente feito, ante a justificativa apresentada (art. 124, caput do Código Eleitoral) e a EXPEDIÇÃO de ASE com o fito de regularizar a situação do(a) presente eleitor(a). Findos os procedimentos e as baixas de estilo, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após trânsito em julgado, archive-se. Maringá, 07 de fevereiro de 2019. JANE DOS SANTOS RAMOS - Juíza Eleitoral

AUTOS CMR Nº 91-09.2018.6.16.0066**Mesário(a): ALECIO QUEIROZ**

Publicação, na forma da lei, da parte dispositiva da sentença de fl. 37 (conforme autoriza o artigo 350, caput do Provimento nº 02/2018-CRE/TRE-PR: "Ante o exposto, acato a justificativa e DETERMINO o arquivamento do presente feito, ante a justificativa apresentada (art. 124, caput do Código Eleitoral) e a EXPEDIÇÃO de ASE com o fito de regularizar a situação do(a) presente eleitor(a). Findos os procedimentos e as baixas de estilo, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Maringá, 07 de fevereiro de 2019. JANE DOS SANTOS RAMOS - Juíza Eleitoral

AUTOS CMR Nº 106-75.2018.6.16.0066**Mesário(a): GUILHERME SERGIO DA SILVA PAZ**

Publicação, na forma da lei, da parte dispositiva da sentença de fl. 18 (conforme autoriza o artigo 350, caput do Provimento nº 02/2018-CRE/TRE-PR: "Ante o exposto, acato a justificativa e DETERMINO o arquivamento do presente feito, ante a justificativa apresentada (art. 124, caput do Código Eleitoral) e a EXPEDIÇÃO de ASE com o fito de regularizar a situação do(a) presente eleitor(a). Findos os procedimentos e as baixas de estilo, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Maringá, 07 de fevereiro de 2019. JANE DOS SANTOS RAMOS - Juíza Eleitoral

AUTOS CMR Nº 113-67.2018.6.16.0066**Mesário(a): GISLENE BARBOZA DA SILVA**

Publicação, na forma da lei, da parte dispositiva da sentença de fl. 22 (conforme autoriza o artigo 350, caput do Provimento nº 02/2018-CRE/TRE-PR: "Ante o exposto, acato a justificativa e DETERMINO o arquivamento do presente feito, ante a justificativa apresentada (art. 124, caput do Código Eleitoral) e a EXPEDIÇÃO de ASE com o fito de regularizar a situação do(a) presente eleitor(a). Findos os procedimentos e as baixas de estilo, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Maringá, 07 de fevereiro de 2019. JANE DOS SANTOS RAMOS - Juíza Eleitoral

AUTOS CMR Nº 114-52.2018.6.16.0066**Mesário(a): CAROLINA MIRANDA DA SILVA**

Publicação, na forma da lei, da parte dispositiva da sentença de fl. 19 (conforme autoriza o artigo 350, caput do Provimento nº 02/2018-CRE/TRE-PR: "Ante o exposto, acato a justificativa e DETERMINO o arquivamento do presente feito, ante a justificativa apresentada (art. 124, caput do Código Eleitoral) e a EXPEDIÇÃO de ASE com o fito de regularizar a situação do(a) presente eleitor(a). Findos os procedimentos e as baixas de estilo, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Maringá, 07 de fevereiro de 2019. JANE DOS SANTOS RAMOS - Juíza Eleitoral

AUTOS DE CAUTELAR N.º 142-20.2018.6.16.0066**REQUERENTE: ESTALECA INCORPORADORA DE IMÓVEIS****ADVOGADO(S): SABRINA MARCOLLI RUI OAB/PR 29.608 e RENATA CRISTINA DO LAGO PICOLLI OAB/PR 29.607****REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL – SECCIONAL DE MARINGÁ**

ESTALECA INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA. ajuizou a presente ação contra a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – Seccional Maringá, requerendo tutela provisória de urgência antecipada para sustar protesto de DARF e abstenção de qualquer cobrança administrativa/judicial até decisão final por parte da Fazenda Nacional e prazo para aditamento da inicial. Devidamente intimada (fl. 61-62) da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56-59), a Requerente ficou inerte no prazo legal para promover a emenda à inicial (fl. 64). Relatei. Decido. Mesmo oportunizado prazo para que a Requerente emendasse a inicial, esta acabou por deixá-lo transcorrer sem manifestação alguma, razão pela qual é imperativa a aplicação do disposto no artigo 303, §6º do CPC. Isso posto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 485, I do CPC.** P. R. I. Maringá, 07 de fevereiro de 2019. Jane dos Santos Ramos Juíza Eleitoral

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÕES

AUTOS DE PC DE CAMPANHA Nº 53-94.2018.6.16.0066

PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB

INTERESSADO(S): EVANDRO BUQUERA DE FREITAS OLIVEIRA e VITOR LUIS COLLI JORDÃO

ADVOGADO(S): RONIS JOSÉ SILVA OAB/PR 80.971 e LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM OAB/PR 41.044

Ante a manifestação da agremiação partidária, DEFIRO o pedido de dilação de prazo para a apresentação das contas finais em até 30 (trinta) dias improrrogáveis, a contar da publicação desta decisão. Intime-se pelo DJE. Após, dê-se andamento nas presentes constas, no estado em que se encontrarem. Diligências necessárias. Maringá, 07 de fevereiro de 2019. Jane dos Santos Ramos Juíza Eleitoral

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 21-89-2018.6.16.0066

PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO VERDE – PV

INTERESSADO(S): EDERLEI RIBEIRO ALKAMIN e EDSON JOSÉ MOSCA

ADVOGADO: VALDEMAR LEITE MORAES OAB/PR 11.157

1. Tendo em vista o parecer da Unidade Técnica, DETERMINO que se intime o PV, por meio de seu procurador, via DJE, a fim de que traga: o parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do Partido; os extratos bancários; os demonstrativos de fluxo de caixa e, também, documentação comprobatória relativa aos gastos efetivados pela agremiação, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, de acordo com o art. 34, parágrafo 3º da Resolução 23.546/2017 - TSE. 2. Após, retornem à Unidade Técnica para análise definitiva. Diligências necessárias. Maringá, 07 de fevereiro de 2019. Jane dos Santos Ramos Juíza Eleitoral

AUTOS DE PETIÇÃO Nº 25-29.2018.6.16.0066

REQUERENTE: MARCELO WEIHMAYR DA SILVA

ADVOGADO: MATHEUS MORENO COLEONI OAB/PR 86.920

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL

Tendo em vista que a emenda à inicial, juntada às fls. 39-43, cujo protocolo data de 27 de novembro de 2018, é intempestiva, haja vista que a intimação para emenda à inicial, no prazo de 15 dias, foi realizada em 15 de agosto de 2018, ou seja, há mais de três meses da apresentação desta por seu subscritor, DETERMINO o seu desentranhamento (fls. 39-43), devendo ficar na contracapa destes autos. Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se. Nada mais sendo requerido, archive-se. Diligências necessárias. Maringá, 07 de fevereiro de 2019. Jane dos Santos Ramos Juíza Eleitoral

70ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

Relação n.º 6/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS

AUTOS N.º 148-15.2018.6.16.0070

PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB (COMISSÃO PROVISÓRIA)

INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR (PRESIDENTE)

INTERESSADO: DAROAN DIEGO DOS SANTOS VICENTIM (TESOUREIRO)

ADVOGADO: ANTONIO RICARDO LOPES – OAB/PR N.º 17.795

JUÍZA: LETÍCIA LILIAN KIRSCHNICK SEYR

MUNICÍPIO: BOM SUCESSO – PR

Intimação do partido político e seus responsáveis (presidente e tesoureiro), nos termos do artigo 67, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) adiante transcrita(s), podendo juntar documentos: 1) Apresentar o extrato da prestação de contas, devidamente assinado pelo presidente, tesoureiro e contabilista.

EDITAL Nº 11/2019

De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora LETÍCIA LILIAN KIRSCHNICK SEYR, MM. Juíza da 70ª Zona Eleitoral de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, faço saber ao(s) interessado(s) que foi(ram) apresentada(s) perante este Juízo Eleitoral a(s) prestação(ões) de contas relativa(s) às Eleições de 2018, pelo(s) partido(s) político(s) e responsável(is) abaixo relacionado(s), do município de JANDAIA DO SUL/PR:

PARTIDO POLÍTICO	Nº DOS AUTOS	PROTOCOLO
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS (Comissão Provisória)		

LUIZ CAETANO VIOTTO (Presidente da Comissão Provisória) ARTHUR TURKE SOBRINHO (Tesoureiro da Comissão Provisória)	111-85.2018.6.16.0070	5.112/2019
--	-----------------------	------------

Nos termos do artigo 59, caput, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, caberá a qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação à(s) prestação(ões) de contas, que deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, aos 8 (oito) dias do mês de fevereiro do ano de 2019. Eu, William Roberto Vargas Serra/Chefe de Cartório da 70ª Zona Eleitoral, preparei, conferi e subscrevo o presente edital.

William Roberto Vargas Serra
Chefe de Cartório da 70ª Zona Eleitoral
(Autorizado Portaria n.º 1/2018)

72ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

DECISÕES

Sentença

Vistos e examinados estes autos sob n.º 65-90.2018.6.16.0072, de Prestação de Contas.

Trata-se de prestação de contas referente ao exercício de 2017, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.546/2017.

Ante a não apresentação das contas pelo PODEMOS de Paranavai no prazo legal, foi encaminhada notificação ao Presidente deste órgão partidário via correio ao endereço constante no SGIP, cujo comprovante de recebimento foi anexado às folhas 07. Relativamente ao tesoureiro do PODEMOS, após diversas tentativas de sua intimação, restou a alternativa de notificá-lo por meio de correspondência encaminhada ao seu endereço profissional (AR às folhas 19), haja vista que neste mesmo local recusou receber a notificação pessoalmente (certidão de folhas 15).

Contudo, mesmo que devidamente notificados o presidente e o tesoureiro do PODEMOS de Paranavai, deixaram decorrer in albis seu prazo de manifestação.

Na sequência, nos termos do art. 30, IV, alíneas "a" e "b" da Resolução TSE nº 23.546/2017, o Cartório Eleitoral informou: a) a inexistência de conta bancária e respectivo extrato bancário encaminhado por instituições financeiras, conforme pesquisa no Sistema de Prestação de Contas Anual – SPCA; b) ausência de repasse de verbas do fundo partidário ou de outros recursos pelo Diretório Nacional e Regional para o órgão partidário municipal. Não obstante, não há anotação do número do CNPJ do PODEMOS de Paranavai no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer às fls. 23.

É o sucinto relatório. Decido.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de abril do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o PODEMOS do município de PARANAVAI não apresentou prestação de contas referente ao exercício de 2017, permanecendo inadimplente.

Vale ressaltar que, diante da omissão em prestar contas no prazo legal, o órgão partidário foi devidamente notificado, nas pessoas de seu presidente e tesoureiro, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017, porém, manteve-se silente.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual pelo PODEMOS (PODE) em PARANAVAI, JULGO AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, com fulcro no artigo 32 da Lei 9.096/95 c.c. artigo 46, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Assim, determino:

a) a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário ao partido inadimplente, pelos respectivos diretórios nacional e regional, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/95 e artigo 48, "caput", da Resolução TSE nº 23.546/2017;

b) a devolução de eventuais recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados, nos termos do artigo 48, §2º da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do PODEMOS (PODE) de PARANAÍ, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, enquanto perdurar a inadimplência.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná comunicando acerca da decisão exarada nos presentes autos, para anotações pertinentes, conforme disposto no artigo 48, §2º, in fine, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Promovam-se as anotações e comunicações cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, archive.

Paranaíba, 07 de fevereiro de 2019

CAMILA DE BRITTO FORMOLO
Juíza Eleitoral da 072ªZ.E.

SENTENÇA

PETIÇÃO

PROCESSO: 133-40.2018.6.16.0072

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, VALDIRENE GOMES PIRES, CRISTIANI ANTONIA JUSTEM

MUNICÍPIO: AMAPORÃ

O PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT em AMAPORÃ/PR apresentou em 23/10/2018, as contas relativas ao exercício de 2017, em cumprimento ao contido no artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Destaca-se que o atendimento se dera após este Juízo já haver julgada como não prestadas suas contas relativas ao exercício em comento. Deste modo, a declaração apresentada se enquadra na situação prevista no artigo 59 da Resolução nº 23.546/2017, sendo autuada na classe Petição, observando o rito previsto no artigo 45 desta mesma Resolução (art 59, §1º, V da Res/TSE 23.546/2017).

Publicado o edital previsto no art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.546/2017 (nº 53/2018), o prazo para eventuais impugnações sobre a declaração de ausência de movimentação de recursos em 2017 do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT em AMAPORÃ/PR decorreu in albis (fls. 9).

Em atendimento ao despacho de folhas . 9, a área técnica deste Juízo, em cumprimento ao disposto no artigo 45, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.546/2017, destacou que não houve informação de repasse de recursos ao órgão partidário em análise, incluindo-se os originados do fundo partidário. Assim, pelo conjunto do exame técnico, opinou pelo arquivamento do feito e considerando como prestadas e aprovadas as contas apresentadas (fls. 10).

A representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer às folhas 13.

É o breve relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o órgão partidário apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, devidamente subscrita por seus representantes legais (presidente e tesoureiro), conforme disposto no artigo 28, §2º da Resolução TSE nº 23.546/2017, em razão de não ter movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro durante o período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

A Unidade Técnica verificou que a prestação de contas apresentada reflete a ausência de movimentação de recursos declarada pela agremiação partidária, tendo em vista que não há movimentação bancária registrada em conta corrente, bem como pela inexistência de notícia de repasse de recursos pelo Diretório Nacional e Estadual ao PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de AMAPORÃ, envolvendo neste âmbito recursos próprios ou aqueles originados do Fundo Partidário.

Por fim, cumpre ressaltar que, diante da apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, considero desnecessária a apresentação de Escrituração Contábil Digital (ECD), bem como de constituição de advogado, vez que o propósito do legislador fora justamente simplificar o cumprimento da obrigação dos partidos políticos prevista no artigo 32 da Lei nº 9.096/95. Ademais, a contratação de advogado e contador acarretaria a obrigatoriedade de realização de gastos, em evidente contradição com a finalidade das disposições constantes na Resolução TSE nº 23.546/2017.

Assim, como a declaração de ausência de movimentação de recursos não foi objeto de impugnação, bem como não fora apontado nenhum fato que a contrarie, ou seja, eventuais transferências de valores, doações ou da realização de gastos, ainda que de forma estimável em dinheiro, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT do município de AMAPORÃ/PR, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos termos do artigo 45, VIII, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Diligências e anotações necessárias.

Oportunamente, arquite-se.

Paranavaí, 07 fevereiro de 2019

CAMILA DE BRITTO FORMOLO
Juíza Eleitoral da 072ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS 137-77.2018.6.16.0072
PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB
PRESIDENTE: FERNANDO SIQUEIRA DE CARVALHO
TESOUREIRO: LEANDRO PIZZATO SQUISSARDI
MUNICÍPIO: PARANAVAI
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS – OAB/PR 33243

Considerando a emissão de parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, intime-se, via DJE, o prestador de contas em apreço para que no prazo de 03 (três) dias contados da intimação manifeste sobre as conclusões técnicas (art 75 da Resolução 23.553/2017 do TSE).

Após, abra-se vistas ao Ministério Público Eleitoral para emissão de seu parecer no prazo de 02 (dois) dias (art 76 da Resolução 23.553/2017 do TSE).

Paranavaí, 07 de fevereiro de 2019.

Camila de Britto Formolo
Juíza Eleitoral da 72ª ZE/PR

PRESTAÇÃO DE CONTAS 92-73.2018.6.16.0072
PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
PRESIDENTE: ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR
TESOUREIRO: LUIZ TADEU FERNANDES
MUNICÍPIO: PARANAVAI
ADVOGADO: ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR – OAB/PR 18.553

Considerando a emissão de parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, intime-se, via DJE, o prestador de contas em apreço para que no prazo de 03 (três) dias contados da intimação manifeste sobre as conclusões técnicas (art 75 da Resolução 23.553/2017 do TSE).

Após, abra-se vistas ao Ministério Público Eleitoral para emissão de seu parecer no prazo de 02 (dois) dias (art 76 da Resolução 23.553/2017 do TSE).

Paranavaí, 07 de fevereiro de 2019.

Camila de Britto Formolo
Juíza Eleitoral da 72ª ZE/PR

PRESTAÇÃO DE CONTAS 90-06.2018.6.16.0072
PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
PRESIDENTE: PEDRO BARALDI
TESOUREIRO: ARQUIMEDES BORGES TAVARES
MUNICÍPIO: PARANAVAI
ADVOGADO: VINICIUS CESAR BARALDI – OAB/PR 60.433

Considerando a emissão de parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, intime-se, via DJE, o prestador de contas em apreço para que no prazo de 03 (três) dias contados da intimação manifeste sobre as conclusões técnicas (art 75 da Resolução 23.553/2017 do TSE).

Após, abra-se vistas ao Ministério Público Eleitoral para emissão de seu parecer no prazo de 02 (dois) dias (art 76 da Resolução 23.553/2017 do TSE).

Paranavaí, 07 de fevereiro de 2019.

Camila de Britto Formolo
Juíza Eleitoral da 72ª ZE/PR

75ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

Relação 1/2019

Autos de Prestação de Contas nº 5-11.2018.6.16.0075

Interessados: Diretório Municipal do Partido Progressista (PP) de Toledo/PR, Luis Fritzen (presidente) e Raul Gomes Baltazar (tesoureiro)

Advogado: Ruy Fonsatti Junior, OAB 24.841/PR

Sentença de fl. 187:

"Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual de órgão de direção municipal de partido político.

Após publicação do balanço patrimonial e demonstrativo de resultado do exercício, não houve impugnação por quaisquer dos possíveis interessados no correspondente prazo regulamentar.

Realizadas diligências pelo cartório eleitoral, não foram encontradas irregularidades, tendo sido emitido manifestação pela aprovação das contas, o que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, houve o cumprimento das formalidades necessárias para o conhecimento da origem das receitas e destinação dos recursos declarados, não tendo sido detectadas irregularidades, como o recebimento de recursos de fontes vedadas ou não identificadas e o descumprimento de normas legais ou estatutárias.

Do exposto, **julgo aprovadas** as contas do órgão partidário sob análise, com fundamento no art. 46, I da Res. 23.546/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

P. R. I. Demais diligências necessárias.

Arquive-se.

Toledo, 7 de fevereiro de 2019

Vanessa d'Arcângelo Ruiz Paracchini

Juíza Eleitoral"

Autos de Prestação de Contas nº 28-54.2018.6.16.0075

Interessados: Comissão Provisória Municipal do Partido Patriota (PATRI) de Toledo/PR, Ozeas Nogueira dos santos (presidente) e Josefina da Costa dos Santos (tesoureira)

Despacho de fl. 20:

"Na forma do art. 30, IV, "e" da Resolução 23.546/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, abra-se vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo, no prazo de três dias.

Após, voltem conclusos.

Toledo, 7 de fevereiro de 2019

VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI

Juíza da 75ª Zona Eleitoral"

Autos de Prestação de Contas nº 41-53.2018.6.16.0075

Interessados: Diretório municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Toledo/PR, Elton Carlos Welter (presidente) Milton Aloisio Heck Frantz (tesoureiro)

Advogado: Paulo Henrique Röder, OAB 15.215/PR

Sentença de fl. 15:

"Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas eleitorais – eleições 2018 de órgão partidário municipal.

O extrato da prestação de contas final foi apresentado **fora** do prazo.

Após publicação de edital, não houve impugnação por quaisquer dos possíveis interessados no prazo regulamentar.

Realizadas diligências pelo cartório eleitoral, não foram encontradas informações divergentes do declarado pela agremiação, tendo sido emitida manifestação pela aprovação das contas, o que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.

O doutor promotor eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas do partido político.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, conclui-se pelo cumprimento intempestivo das formalidades necessárias para a fiscalização da arrecadação e dispêndio de recursos.

Do exposto, **julgo aprovadas com ressalvas** as contas do órgão partidário sob análise, por infração ao art. 29, III da Lei 9.504/1997.

P. R. I. Demais diligências necessárias. Arquive-se.

Toledo, 25 de janeiro de 2019

Vanessa D Arcângelo Ruiz Paracchini

Juíza Eleitoral"

Autos de Prestação de Contas nº 42-38.2018.6.16.0075

Interessados: Diretório municipal do Partido Progressista (PP) de Toledo/PR, Luis Fritzen (presidente) e Raul Gomes Baltazar (tesoureiro)

Advogado: Ruy Fonsatti Junior, OAB 24.841/PR

Sentença de fl. 15:

"Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas eleitorais da campanha das eleições gerais de 2018 de órgão partidário municipal.

O extrato da prestação de contas final foi apresentado no prazo.

Após publicação de edital, não houve impugnação por quaisquer dos possíveis interessados dentro do prazo regulamentar.

Realizadas diligências pelo cartório eleitoral, não foram encontradas informações divergentes do declarado pela agremiação, tendo sido emitida manifestação pela aprovação das contas, o que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, conclui-se pelo cumprimento, ainda que intempestivo, das formalidades necessárias para a fiscalização da arrecadação e dispêndio de recursos.

Do exposto, **julgo aprovadas** as contas do órgão partidário sob análise, na forma do art. 77, I da Resolução 23.553/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

P. R. I. Demais diligências necessárias. Arquive-se.

Toledo, 7 de fevereiro de 2019

VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI

Juíza Eleitoral"

Autos de Prestação de Contas nº 43-23.2018.6.16.0075

Interessados: Comissão provisória municipal do Partido Social Democrático (PSD) de Toledo/PR, Vagner Aparecido Alves de Labio (presidente) e Leonardo de Carvalho (tesoureiro)

Advogado: Everton Pereira da Silva, OAB 82.367

"Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas eleitorais da campanha das eleições gerais de 2018 de órgão partidário municipal.

O extrato da prestação de contas final foi apresentado no prazo.

Após publicação de edital, não houve impugnação por quaisquer dos possíveis interessados dentro do prazo regulamentar.

Realizadas diligências pelo cartório eleitoral, não foram encontradas informações divergentes do declarado pela agremiação, tendo sido emitida manifestação pela aprovação das contas, o que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, conclui-se pelo cumprimento, ainda que intempestivo, das formalidades necessárias para a fiscalização da arrecadação e dispêndio de recursos.

Do exposto, **julgo aprovadas** as contas do órgão partidário sob análise, na forma do art. 77, I da Resolução 23.553/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

P. R. I. Demais diligências necessárias. Arquive-se.

Toledo, 7 de fevereiro de 2019

VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI

Juíza Eleitoral"

Autos de Prestação de Contas nº 104-78.2018.6.16.0075

Interessados: Comissão provisória municipal do Partido Republicano Brasileiro (PRB) de Toledo/PR, Luiz Carlos Ferreira (presidente) e Matheus Maurício Ramos (tesoureiro)

"Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas eleitorais da campanha das eleições gerais de 2018 de órgão partidário municipal.

O extrato da prestação de contas final foi apresentado **intempestivamente**.

Após publicação de edital, não houve impugnação por quaisquer dos possíveis interessados dentro do prazo regulamentar.

Realizadas diligências pelo cartório eleitoral, não foram encontradas informações divergentes do declarado pela agremiação, tendo sido emitida manifestação pela aprovação das contas com ressalva, o que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, conclui-se pelo cumprimento, ainda que intempestivo, das formalidades necessárias para a fiscalização da arrecadação e dispêndio de recursos.

Do exposto, **julgo aprovadas com ressalvas** as contas do órgão partidário sob análise, na forma do art. 77, II da Resolução 23.553/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

P. R. I. Demais diligências necessárias. Arquive-se.

Toledo, 7 de fevereiro de 2019

VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI

Juíza Eleitoral"

Autos de Prestação de Contas nº 105-63.2018.6.16.0075

Interessados: Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Toledo/PR, Sidney Marcos Zanetti (presidente) e Beloir João Rotta (tesoureiro)

Sentença de fl. 14:

"Vistos etc.

Trata-se de procedimento instaurado em virtude da não apresentação das contas da campanha eleitoral de 2018 por parte de órgão partidário municipal.

Citados para apresentar as contas e constituir procurador, ocorreu o decurso de prazo sem manifestação, conforme segunda certidão de fl. 10.

Após diligências realizadas pelo cartório eleitoral, não foram constatadas movimentações financeiras ou lançamentos de documentos fiscais em nome do interessado nos presentes autos.

O representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, o órgão partidário e seus representantes mantiveram-se inertes, apesar de regularmente citados.

Do exposto, **julgo não prestadas** as contas do órgão partidário sob análise, na forma do art. 77, IV, "a" da Resolução 23.553/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

P. R. I. Demais diligências necessárias. Arquive-se.

Toledo, 7 de fevereiro de 2019

VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI

Juíza Eleitoral"

Autos de Prestação de Contas nº 106-48.2018.6.16.0075

Interessados: Diretório municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Toledo/PR, Airton Paula (presidente) e Adaildo Cassimiro de Oliveira (tesoureiro)

Advogados: Diego Luiz Pasqualli, OAB 41.932/PR

Sentença de fl. 24:

"Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas eleitorais da campanha das eleições gerais de 2018 de órgão partidário municipal.

O extrato da prestação de contas final foi apresentado **intempestivamente**.

Após publicação de edital, não houve impugnação por quaisquer dos possíveis interessados dentro do prazo regulamentar.

Realizadas diligências pelo cartório eleitoral, não foram encontradas informações divergentes do declarado pela agremiação, tendo sido emitida manifestação pela aprovação das contas com ressalva, o que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, conclui-se pelo cumprimento, ainda que intempestivo, das formalidades necessárias para a fiscalização da arrecadação e dispêndio de recursos.

Do exposto, **julgo aprovadas com ressalvas** as contas do órgão partidário sob análise, na forma do art. 77, II da Resolução 23.553/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

P. R. I. Demais diligências necessárias. Arquive-se.

Toledo, 7 de fevereiro de 2019

VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI

Juíza Eleitoral"

Autos de Prestação de Contas nº 107-33.2018.6.16.0075

Interessados: Diretório municipal do movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Toledo/PR, Ademar Lineu Dorfschmidt (presidente) e João Maria Viana (tesoureiro)

Sentença de fl. 19:

"Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas eleitorais da campanha das eleições gerais de 2018 de órgão partidário municipal.

O extrato da prestação de contas final foi apresentado **fora** do prazo.

Após publicação de edital, não houve impugnação por quaisquer dos possíveis interessados dentro do prazo regulamentar.

Realizadas diligências pelo cartório eleitoral, não foram encontradas informações divergentes do declarado pela agremiação, tendo sido emitida manifestação pela aprovação das contas com ressalva, o que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, ainda que verificada intempestividade, conclui-se pelo cumprimento das formalidades necessárias para a fiscalização da arrecadação e dispêndio de recursos.

Do exposto, **julgo aprovadas com ressalvas** as contas do órgão partidário sob análise, na forma do art. 77, II da Resolução 23.533/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

P. R. I. Demais diligências necessárias. Arquive-se.

Toledo, 7 de fevereiro de 2019

Vanessa D Arcângelo Ruiz Paracchini

Juíza Eleitoral"

Autos de Prestação de Contas nº 108-18.2018.6.16.0075

Interessados: Diretório municipal do partido PODEMOS (PODE) de Toledo/PR, Cristian Budny (presidente) e Alcides Budny (tesoureiro)

Sentença de fl. 21:

"Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas eleitorais da campanha das eleições gerais de 2018 de órgão partidário municipal.

O extrato da prestação de contas final foi apresentado **fora** do prazo.

Após publicação de edital, não houve impugnação por quaisquer dos possíveis interessados dentro do prazo regulamentar.

Realizadas diligências pelo cartório eleitoral, não foram encontradas informações divergentes do declarado pela agremiação, tendo sido emitida manifestação pela aprovação das contas com ressalva, o que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, ainda que verificada intempestividade, conclui-se pelo cumprimento das formalidades necessárias para a fiscalização da arrecadação e dispêndio de recursos.

Do exposto, **julgo aprovadas com ressalvas** as contas do órgão partidário sob análise, na forma do art. 77, II da Resolução 23.533/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

P. R. I. Demais diligências necessárias. Arquive-se.

Toledo, 7 de fevereiro de 2019

Vanessa D Arcângelo Ruiz Paracchini

Juíza Eleitoral"

Autos de Prestação de Contas nº 109-03.2018.6.16.0075

Interessados: Diretório municipal do Partido Social Cristão (PSC) de Toledo/PR, Ednaldo Aparecido dos Santos (presidente) e Eliel Alves (tesoureiro)

Edital n.º 3/2019:

"Abre prazo para impugnação de prestações de contas de campanha eleitoral de partidos políticos nas eleições gerais de 2018 no Município de Toledo/PR.

O bacharel Frederico Amorim Oliveira de Lima, Analista Judiciário do TRE/PR, chefe de cartório da 75.^a Zona Eleitoral de Toledo/PR,

FAZ SABER QUE, nos termos do art. 59 da Resolução n.º 23.553/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias a contar da publicação do presente, qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, poderá impugnar a **Prestação de Contas n.º 109-03.2018.6.16.0075**, em que são interessados o Diretório municipal do Partido Social Cristão (PSC) de Toledo-PR, inscrito no CNPJ sob n.º 15-700.137/0001-26, seu presidente, Sr. Edinaldo Aparecido dos Santos e seu tesoureiro, Eliel Alves, mediante petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, sob pena de arquivamento.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Toledo, 7 de fevereiro de 2019

Frederico Amorim Oliveira de Lima

Analista Judiciário do TRE/PR, mat. 5536
Chefe de Cartório da 75ª Zona Eleitoral de Toledo/PR"

Autos de Prestação de Contas nº 110-85.2018.6.16.0075

Interessados: Diretório Municipal do Partido da República (PR) de Toledo/PR, Walmor Lodi (presidente) e Amilton Uber (tesoureiro)

Sentença de fl. 22:

"Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas eleitorais da campanha das eleições gerais de 2018 de órgão partidário municipal.

O extrato da prestação de contas final foi apresentado **intempestivamente**.

Após publicação de edital, não houve impugnação por quaisquer dos possíveis interessados dentro do prazo regulamentar.

Realizadas diligências pelo cartório eleitoral, não foram encontradas informações divergentes do declarado pela agremiação, tendo sido emitida manifestação pela aprovação das contas com ressalva, o que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, conclui-se pelo cumprimento, ainda que intempestivo, das formalidades necessárias para a fiscalização da arrecadação e dispêndio de recursos.

Do exposto, **julgo aprovadas com ressalvas** as contas do órgão partidário sob análise, na forma do art. 77, II da Resolução 23.553/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

P. R. I. Demais diligências necessárias. Arquive-se.

Toledo, 7 de fevereiro de 2019

VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI

Juíza Eleitoral"

Autos de Prestação de Contas nº 111-70.2018.6.16.0075

Interessados: Diretório Municipal do partido Popular Socialista (PPS), Douglas Diogo de Queiroz (presidente), Ismael Rodrigues Martins (tesoureiro)

Sentença de fl. 24:

"Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas eleitorais da campanha das eleições gerais de 2018 de órgão partidário municipal.

O extrato da prestação de contas final foi apresentado **intempestivamente**.

Após publicação de edital, não houve impugnação por quaisquer dos possíveis interessados dentro do prazo regulamentar.

Realizadas diligências pelo cartório eleitoral, não foram encontradas informações divergentes do declarado pela agremiação, tendo sido emitida manifestação pela aprovação das contas com ressalva, o que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, conclui-se pelo cumprimento, ainda que intempestivo, das formalidades necessárias para a fiscalização da arrecadação e dispêndio de recursos.

Do exposto, **julgo aprovadas com ressalvas** as contas do órgão partidário sob análise, na forma do art. 77, II da Resolução 23.553/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

P. R. I. Demais diligências necessárias. Arquive-se.

Toledo, 7 de fevereiro de 2019

VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI

Juíza Eleitoral"

Autos de Prestação de Contas nº 112-55.2018.6.16.0075**Interessados:** Diretório municipal do Partido Trabalhista Cristão (PTC) de Toledo/PR, David Mieres (presidente) e Marcelo Ercego (tesoureiro)**Sentença de fl. 15:**

"Vistos etc.

Trata-se de procedimento instaurado em virtude da não apresentação das contas da campanha eleitoral de 2018 por parte de órgão partidário municipal.

Citados para apresentar as contas e constituir procurador, ocorreu o decurso de prazo sem manifestação, conforme segunda certidão de fl. 11.

Após diligências realizadas pelo cartório eleitoral, não foram constatadas movimentações financeiras ou lançamentos de documentos fiscais em nome do interessado nos presentes autos.

O representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, o órgão partidário e seus representantes mantiveram-se inertes, apesar de regularmente citados.

Do exposto, **julgo não prestadas** as contas do órgão partidário sob análise, na forma do art. 77, IV, "a" da Resolução 23.553/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

P. R. I. Demais diligências necessárias. Arquive-se.

Toledo, 7 de fevereiro de 2019

VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI

Juíza Eleitoral"

Autos de Prestação de Contas nº 113-40.2018.6.16.0075**Interessados:** Diretório municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Toledo/PR, Luiz Carlos da Silva Cameran (presidente) e Claudio Antonio da Silva Camarão**Sentença de fl. 19:**

"Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas eleitorais da campanha das eleições gerais de 2018 de órgão partidário municipal.

O extrato da prestação de contas final foi apresentado **intempestivamente**.

Após publicação de edital, não houve impugnação por quaisquer dos possíveis interessados dentro do prazo regulamentar.

Realizadas diligências pelo cartório eleitoral, não foram encontradas informações divergentes do declarado pela agremiação, tendo sido emitida manifestação pela aprovação das contas com ressalva, o que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, conclui-se pelo cumprimento, ainda que intempestivo, das formalidades necessárias para a fiscalização da arrecadação e dispêndio de recursos.

Do exposto, **julgo aprovadas com ressalvas** as contas do órgão partidário sob análise, na forma do art. 77, II da Resolução 23.553/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

P. R. I. Demais diligências necessárias. Arquive-se.

Toledo, 7 de fevereiro de 2019

VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI

Juíza Eleitoral"

Autos de Prestação de Contas nº 114-25.2018.6.16.0075

Interessados: Diretório Municipal do Partido Verde (PV) de Toledo/PR, João Batista Coelho de Souza Furlan (presidente) e Nasser Jamim Saheli (tesoureiro)

Sentença de fl. 21:

"Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas eleitorais da campanha das eleições gerais de 2018 de órgão partidário municipal.

O extrato da prestação de contas final foi apresentado **intempestivamente**.

Após publicação de edital, não houve impugnação por quaisquer dos possíveis interessados dentro do prazo regulamentar.

Realizadas diligências pelo cartório eleitoral, não foram encontradas informações divergentes do declarado pela agremiação, tendo sido emitida manifestação pela aprovação das contas com ressalva, o que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, conclui-se pelo cumprimento, ainda que intempestivo, das formalidades necessárias para a fiscalização da arrecadação e dispêndio de recursos.

Do exposto, **julgo aprovadas com ressalvas** as contas do órgão partidário sob análise, na forma do art. 77, II da Resolução 23.553/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

P. R. I. Demais diligências necessárias. Arquive-se.

Toledo, 7 de fevereiro de 2019

VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI

Juíza Eleitoral"

Autos de Prestação de Contas nº 115-10.2018.6.16.0075

Interessados: Diretório municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Toledo/PR, Neudi Mosconi (presidente) e José Wilmar Cordeiro Ribeiro (tesoureiro)

Sentença de fl. 18:

"Vistos etc.

Trata-se de procedimento instaurado em virtude da não apresentação das contas da campanha eleitoral de 2018 por parte de órgão partidário municipal.

Citados para apresentar as contas e constituir procurador, ocorreu o decurso de prazo sem manifestação, conforme segunda certidão de fl. 14.

Após diligências realizadas pelo cartório eleitoral, não foram constatadas movimentações financeiras ou lançamentos de documentos fiscais em nome do interessado nos presentes autos.

O representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, o órgão partidário e seus representantes mantiveram-se inertes, apesar de regularmente citados.

Do exposto, **julgo não prestadas** as contas do órgão partidário sob análise, na forma do art. 77, IV, "a" da Resolução 23.553/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

P. R. I. Demais diligências necessárias. Arquive-se.

Toledo, 7 de fevereiro de 2019

VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI

Juíza Eleitoral"

Autos de Prestação de Contas nº 116-92.2018.6.16.0075

Interessados: Diretório municipal do partido Patriotas (PATRI) de Toledo/PR, Ozeas Nogueira dos Santos (presidente) e Josefina da Costa dos Santos (tesoureira)

Sentença de fl. 14:

"Vistos etc.

Trata-se de procedimento instaurado em virtude da não apresentação das contas da campanha eleitoral de 2018 por parte de órgão partidário municipal.

Citados para apresentar as contas e constituir procurador, ocorreu o decurso de prazo sem manifestação, conforme segunda certidão de fl. 10.

Após diligências realizadas pelo cartório eleitoral, não foram constatadas movimentações financeiras ou lançamentos de documentos fiscais em nome do interessado nos presentes autos.

O representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, o órgão partidário e seus representantes mantiveram-se inertes, apesar de regularmente citados.

Do exposto, **julgo não prestadas** as contas do órgão partidário sob análise, na forma do art. 77, IV, "a" da Resolução 23.553/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

P. R. I. Demais diligências necessárias. Arquive-se.

Toledo, 7 de fevereiro de 2019

VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI

Juíza Eleitoral"

Autos de Prestação de Contas nº 117-77.2018.6.16.0075

Interessados: Diretório Municipal do partido Avante (AVANTE) de Toledo/PR, Paulo Fabio Leonardi e Maicon Rodrigo dos Santos (tesoureiro)

Advogado: Caio Cesar Bellotto, OAB 60.939/PR

Sentença de fl. 18:

"Vistos etc.

Trata-se de procedimento instaurado em virtude da não apresentação das contas da campanha eleitoral de 2018 por parte de órgão partidário municipal.

Citados para apresentar as contas e constituir procurador, foi juntada pela agremiação a manifestação de fls. 12/13, em que sustenta não ter ocorrido movimentação financeira nessa campanha. Assevera, também, que não foi inscrito o órgão partidário no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas

Após diligências realizadas pelo cartório eleitoral, não foram constatadas movimentações financeiras ou lançamentos de documentos fiscais em nome do interessado nos presentes autos.

O representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas.

É o relatório.

Decido.

Apesar da justificativa apresentada, a ausência da inscrição do órgão partidário no CNPJ impede a fiscalização da movimentação de recursos financeiros, não havendo nos autos elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

Sendo assim, **julgo não prestadas** as contas do órgão partidário sob análise, na forma do art. 77, IV, "a" da Resolução 23.553/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

P. R. I. Demais diligências necessárias. Arquive-se.

Toledo, 7 de fevereiro de 2019

VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI

Juíza Eleitoral"

Autos de Prestação de Contas nº 118-62.2018.6.16.0075

Interessados: Diretório Municipal do partido Solidariedade (SOLIDARIEDADE) de Toledo/PR, Givanildo Dallabrida (presidente) e Jorge Pereira Machado Filho (tesoureiro)

Advogado: Delmar Marino Hoffmann, OAB 29.709/PR

Sentença de fl. 20:

"Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas eleitorais da campanha das eleições gerais de 2018 de órgão partidário municipal.

O extrato da prestação de contas final foi apresentado **intempestivamente**.

Após publicação de edital, não houve impugnação por quaisquer dos possíveis interessados dentro do prazo regulamentar.

Realizadas diligências pelo cartório eleitoral, não foram encontradas informações divergentes do declarado pela agremiação, tendo sido emitida manifestação pela aprovação das contas com ressalva, o que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, conclui-se pelo cumprimento, ainda que intempestivo, das formalidades necessárias para a fiscalização da arrecadação e dispêndio de recursos.

Do exposto, **julgo aprovadas com ressalvas** as contas do órgão partidário sob análise, na forma do art. 77, II da Resolução 23.553/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

P. R. I. Demais diligências necessárias. Arquive-se.

Toledo, 7 de fevereiro de 2019

VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI

Juíza Eleitoral"

Autos de Prestação de Contas nº 119-47.2018.6.16.0075

Interessados: Comissão provisória municipal do Partido Social Liberal (PSL) de Toledo/PR, Leandro Benedito da Silva de Moura (presidente) e Luiz Itamar Lorenzi (tesoureiro)

Sentença de fl. 20:

"Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas eleitorais da campanha das eleições gerais de 2018 de órgão partidário municipal.

O extrato da prestação de contas final foi apresentado **intempestivamente**.

Após publicação de edital, não houve impugnação por quaisquer dos possíveis interessados dentro do prazo regulamentar.

Realizadas diligências pelo cartório eleitoral, não foram encontradas informações divergentes do declarado pela agremiação, tendo sido emitida manifestação pela aprovação das contas com ressalva, o que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, conclui-se pelo cumprimento, ainda que intempestivo, das formalidades necessárias para a fiscalização da arrecadação e dispêndio de recursos.

Do exposto, **julgo aprovadas com ressalvas** as contas do órgão partidário sob análise, na forma do art. 77, II da Resolução 23.553/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

P. R. I. Demais diligências necessárias. Arquive-se.

Toledo, 7 de fevereiro de 2019

VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI

Juíza Eleitoral"

Autos de Prestação de Contas nº 120-32.2018.6.16.0075

Interessados: Comissão provisória municipal do partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) de Toledo/PR, Cícero Aparecido de Oliveira (presidente) e Laudivar Rahini (tesoureiro)

Sentença de fl. 14:

"Vistos etc.

Trata-se de procedimento instaurado em virtude da não apresentação das contas da campanha eleitoral de 2018 por parte de órgão partidário municipal.

Citados para apresentar as contas e constituir procurador, ocorreu o decurso de prazo sem manifestação, conforme segunda certidão de fl. 10.

Após diligências realizadas pelo cartório eleitoral, não foram constatadas movimentações financeiras ou lançamentos de documentos fiscais em nome do interessado nos presentes autos.

O representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, o órgão partidário e seus representantes mantiveram-se inertes, apesar de regularmente citados.

Do exposto, **julgo não prestadas** as contas do órgão partidário sob análise, na forma do art. 77, IV, "a" da Resolução 23.533/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

P. R. I. Demais diligências necessárias. Arquive-se.

Toledo, 7 de fevereiro de 2019

VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI

Juíza Eleitoral"

Autos de Prestação de Contas nº 121-17.2018.6.16.0075

Interessados: Comissão provisória municipal do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) de Toledo/PR, Noel Augusto da Silva (presidente) e Flavio Faria de Oliveira (tesoureiro)

Sentença de fl. 14:

"Vistos etc.

Trata-se de procedimento instaurado em virtude da não apresentação das contas da campanha eleitoral de 2018 por parte de órgão partidário municipal.

Citados para apresentar as contas e constituir procurador, ocorreu o decurso de prazo sem manifestação, conforme segunda certidão de fl. 10.

Após diligências realizadas pelo cartório eleitoral, não foram constatadas movimentações financeiras ou lançamentos de documentos fiscais em nome do interessado nos presentes autos.

O representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, o órgão partidário e seus representantes mantiveram-se inertes, apesar de regularmente citados.

Do exposto, **julgo não prestadas** as contas do órgão partidário sob análise, na forma do art. 77, IV da Resolução 23.533/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

P. R. I. Demais diligências necessárias. Arquive-se.

Toledo, 7 de fevereiro de 2019

VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI

Juíza Eleitoral"

Autos de execução fiscal n.º 415-24.2012.6.16.0075

Exequente: União Federal

Executados: Diretório municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Toledo/PR, Comissão Provisória Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Toledo/PR

Advogados:

Decisão de fl. 99:

"1. Diante da penhora *on line* realizada, intime-se a parte executada para querendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei 6830/80).

2. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, defiro o pedido pela Fazenda Pública à fl. 96.

3. Intimem-se. Diligências necessárias.

Toledo, 25 de janeiro de 2019

VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI

Juíza da 75ª Zona Eleitoral"

77ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

Edital n. 5.2019 - DESCARTE DE MATERIAL

EDITAL DE INUTILIZAÇÃO E DOAÇÃO DE DOCUMENTOS n.º 05/2019, COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HELDER JOSÉ ANUNZIATO, MERITÍSSIMO JUIZ DA 77ª ZONA ELEITORAL, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais

Torna público que, consoante decisão de fl.03 do processo nº 1-31.2019.6.16.0077, será realizada a inutilização dos documentos a serem descartados, na presença de servidor do Cartório Eleitoral por ele autorizado, a partir do dia 18/02/2019, dos documentos a seguir relacionados:

Código	Descrição das Funções e Atividades	PRAZO	
130.9	Comunicações de óbitos de eleitores.	6 anos	Anteriores a 2013
130.15	Requerimento de alistamento de eleitor "RAE" e respectivo Protocolo de entrega do título eleitoral (PETE).	5 anos	Anteriores a 2014
130.16	Guias de Multa referente a pagamento sem movimentação de RAE ou processo	5 anos	Anteriores a 2014
130.34	relações de títulos impressos para afixação (AFIZON) e relatórios de afixação.	Descarte após a eleição subsequente	Anteriores a 2017
130.17	Justificação de mesários	5 anos	Anteriores a 2014
139.3	nomeações presidentes de mesa Secretários, escrutinadores. Suplentes, solicitações de dispensa.	5 anos	Anteriores a 2014
139.9	Incluem-se documentos referentes a informações sobre cédulas eleitorais, votos, protocolos de entrega de títulos eleitorais, cadernos auxiliares, zerézima, relatórios de batimentos, folhas de votação, boletins de urnas.	5 anos	Anteriores a 2014

E, para conhecimento de todos, expede o presente edital na forma da lei. Eu, _____ [Pedro Henrique Percinio Gianvecchio], Chefe de Cartório, conferi.

HELDER JOSÉ ANUNZIATO

Juiz Eleitoral

92ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

SENTENÇAS PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO: 82-66.2018.6.16.0092

ASSUNTO: Prestação de Contas – Eleições 2018

PARTIDO: Comissão Provisória Municipal do Partido da Mobilização Nacional – PMN

INTERESSADO(A): Divino Vidal da Silva (Presidente da Com. Prov. Mun.)

INTERESSADO(A): Paulo Sérgio Cardoso de Souza (Tesoureiro da Com. Prov. Mun.)

INTERESSADO(A): Milton Ferreira Lima (Contador)
ADVOGADO(A): Milton Ferreira Lima – OAB/PR 79.789
MUNICÍPIO: Goioerê-PR
SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de feito relativo à prestação de contas das Eleições Gerais de 2018 pelo Partido dos Trabalhadores de Quarto Centenário, na forma do artigo 52 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

A Serventia Eleitoral, após consulta ao sistema SPCE, apresentou à fl. 02 informação de que o Órgão municipal do partido político não cumpriu com a obrigação de prestar contas parciais dentro do prazo estabelecido pelo art. 50, §4º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Devidamente notificados (fls. 10/11), os interessados apresentaram prestação de contas final intempestivamente, na forma simplificada, assinada pelo presidente, tesoureiro, contador, e constituído advogado nos autos (fls. 13/18).

Publicado edital de impugnação, na forma do artigo 59 da mencionada Resolução, transcorreu prazo sem manifestações (fls. 22/24).

Apresentada análise técnica conclusiva (fls. 35/36), opinando pela desaprovação das contas, foram os interessados devidamente intimados (fls. 38/39), não sobrevindo esclarecimentos, justificativas ou insurgências.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou às fls. 40/41, também pela desaprovação das contas apresentadas, fundamentando pela caracterização de irregularidade insanável (não abertura de conta bancária específica para campanha).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O sistema jurídico brasileiro determina que os candidatos e os partidos políticos prestem contas dos recursos arrecadados e despesas efetuadas durante o período eleitoral, com o objetivo de resguardar a transparência e, principalmente, a isonomia daqueles que disputam as eleições, notadamente no que diz respeito ao equilíbrio do aspecto econômico.

Esta obrigatoriedade decorre dos arts. 28 a 32 da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), dispositivos legais que são regulamentados por meio de Resoluções periodicamente editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, tal como a Resolução TSE n. 23.553/2017, que se refere especificamente às Eleições Gerais de 2018.

No caso verifica-se, dos autos e das informações coletadas pela Unidade Técnica, a existência de irregularidade consistente em ausência de abertura de conta eleitoral específica de campanha, obrigação expressa e imposta pelo art. 10, § 1º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, ainda que não haja arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, irregularidade que macula de forma insanável a prestação de contas, uma vez que impossibilita o efetivo controle de eventuais gastos, comprometendo a transparência nas divulgações e na derradeira análise.

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo a desaprovação das contas de campanha referentes às Eleições 2016. 2. Nos termos do art. 22, caput, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 7º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória para partidos e candidatos, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros.

3. O acórdão regional assentou que a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha comprometeu a confiabilidade da prestação de contas do recorrente, razão pela qual a desaprovou e aplicou a suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo período de 4 (quatro) meses. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE). 4. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha é vício grave e relevante que, por si só, enseja a desaprovação das contas. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 23719, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/12/2018).

Destarte, acolho o parecer técnico e a manifestação ministerial, haja vista a irregularidade insanável consistente na não abertura de conta bancária obrigatória para o trânsito de valores arrecadados e utilizados em campanha ou comprovação de ausência de movimentação financeira durante o período, JULGO DESAPROVADAS as contas do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN DE GOIOERÊ/PR, referentes às Eleições Gerais de 2018, nos termos do art. 30, III da Lei 9.504/97 e artigo 77, III da Resolução TSE n.º 23.553/2017, suspendendo por conseguinte o recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, a ser cumprida no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, na forma do artigo 77, §4º, da Resolução aplicável e art. 25 da Lei n.º 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, registre-se junto ao Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, e comuniquem-se os respectivos Diretórios Estadual e Nacional, nos termos do art. 77 §§4º e 6º da Resolução TSE n. 23.553/2017, a fim de que suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário ao Diretório Municipal pelo período de 12 (doze) meses.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990 e art. 22, §4º da Lei n.º 9.504/1997, em observação ao disposto no artigo 84 da Resolução TSE n.º 23.553/17.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Diligências necessárias.

Goioerê, 07 de fevereiro de 2019.

FABIANA MATIE SATO

Juíza Eleitoral

PROCESSO: 81-81.2018.6.16.0092

ASSUNTO: Prestação de Contas – Eleições 2018

PARTIDO: Comissão Provisória Municipal do Partido Progressista – PP

INTERESSADO(A): Ernani Ferreira Leite (Presidente da Com. Prov. Mun.)

INTERESSADO(A): Valdemiro de Lima (Tesoureiro da Com. Prov. Mun.)

INTERESSADO(A): Milton Ferreira Lima (Contador)

ADVOGADO(A): Avenilza Cristiane da Silva Barros – OAB/PR 79.443

MUNICÍPIO: Goioerê-PR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de feito relativo à prestação de contas das Eleições Gerais de 2018 pelo Partido dos Trabalhadores de Quarto Centenário, na forma do artigo 52 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

A Serventia Eleitoral, após consulta ao sistema SPCE, apresentou à fl. 02 informação de que o Órgão municipal do partido político não cumpriu com a obrigação de prestar contas parciais dentro do prazo estabelecido pelo art. 50, §4º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Devidamente notificados (fls. 14/15), os interessados apresentaram prestação de contas final intempestivamente, na forma simplificada, assinada pelo presidente, tesoureiro, contador, e constituído advogado nos autos (fls. 17/22).

Publicado edital de impugnação, na forma do artigo 59 da mencionada Resolução, transcorreu prazo sem manifestações (fls. 26/28).

Apresentada análise técnica conclusiva (fls. 42/43), opinando pela desaprovação das contas, foram os interessados devidamente intimados (fls. 45/46), não sobrevivendo esclarecimentos, justificativas ou insurgências.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou às fls. 47/48, também pela desaprovação das contas apresentadas, fundamentando pela caracterização de irregularidade insanável (não abertura de conta bancária específica para campanha).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O sistema jurídico brasileiro determina que os candidatos e os partidos políticos prestem contas dos recursos arrecadados e despesas efetuadas durante o período eleitoral, com o objetivo de resguardar a transparência e, principalmente, a isonomia daqueles que disputam as eleições, notadamente no que diz respeito ao equilíbrio do aspecto econômico.

Esta obrigatoriedade decorre dos arts. 28 a 32 da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), dispositivos legais que são regulamentados por meio de Resoluções periodicamente editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, tal como a Resolução TSE n. 23.553/2017, que se refere especificamente às Eleições Gerais de 2018.

No caso verifica-se, dos autos e das informações coletadas pela Unidade Técnica, a existência de irregularidade consistente em ausência de abertura de conta eleitoral específica de campanha, obrigação expressa e imposta pelo art. 10, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, ainda que não haja arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, irregularidade que macula de forma insanável a prestação de contas, uma vez que impossibilita o efetivo controle de eventuais gastos, comprometendo a transparência nas divulgações e na derradeira análise.

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo a desaprovação das contas de campanha referentes às Eleições 2016. 2. Nos termos do art. 22, caput, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 7º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória para partidos e candidatos, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros.

3. O acórdão regional assentou que a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha comprometeu a confiabilidade da prestação de contas do recorrente, razão pela qual a desaprovou e aplicou a suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo período de 4 (quatro) meses. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE). 4. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha é vício grave e relevante que, por si só, enseja a desaprovação das contas. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 23719, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Data 13/12/2018).

Destarte, acolho o parecer técnico e a manifestação ministerial, haja vista a irregularidade insanável consistente na não abertura de conta bancária obrigatória para o trânsito de valores arrecadados e utilizados em campanha ou comprovação de ausência de movimentação financeira durante o período, JULGO DESAPROVADAS as contas do PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE GOIOERÊ/PR, referentes às Eleições Gerais de 2018, nos termos do art. 30, III da Lei 9.504/97 e artigo 77, III da Resolução TSE n.º 23.553/2017, suspendendo por conseguinte o recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, a ser cumprida no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, na forma do artigo 77, §4º, da Resolução aplicável e art. 25 da Lei n.º 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, registre-se junto ao Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, e comuniquem-se os respectivos Diretórios Estadual e Nacional, nos termos do art. 77 §§4º e 6º da Resolução TSE n. 23.553/2017, a fim de que suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário ao Diretório Municipal pelo período de 12 (doze) meses.

Por fim, sobrevivendo o trânsito em julgado, remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990 e art. 22, §4º da Lei n.º 9.504/1997, em observação ao disposto no artigo 84 da Resolução TSE n.º 23.553/17.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Diligências necessárias.

Goioerê, 07 de fevereiro de 2019.

FABIANA MATIE SATO

Juíza Eleitoral

PROCESSO: 76-59.2018.6.16.0092

ASSUNTO: Prestação de Contas – Eleições 2018

PARTIDO: Comissão Provisória Municipal do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB.

INTERESSADO(A): Olicio Montrezol (Presidente da Com. Prov. Mun.)

INTERESSADO(A): Tereza Aparecida Adamo Montrezol (Tesoureiro da Com. Prov. Mun.)

INTERESSADO(A): Darci Cazarin (Contador)

ADVOGADO(A): Luiz Alexandre Barbosa – OAB/PR 9.798

MUNICÍPIO: Goioerê-PR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de feito relativo à prestação de contas das Eleições Gerais de 2018 pelo Partido dos Trabalhadores de Quarto Centenário, na forma do artigo 52 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

A Serventia Eleitoral, após consulta ao sistema SPCE, apresentou à fl. 02 informação de que o Órgão municipal do partido político não cumpriu com a obrigação de prestar contas parciais dentro do prazo estabelecido pelo art. 50, §4º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Devidamente notificados (fls. 10/11), os interessados apresentaram prestação de contas final intempestivamente, na forma simplificada, assinada pelo presidente, tesoureiro, contador, e constituído advogado nos autos (fls. 13/19).

Publicado edital de impugnação, na forma do artigo 59 da mencionada Resolução, transcorreu prazo sem manifestações (fls. 21/23).

Apresentada análise técnica conclusiva (fls. 34/35), opinando pela desaprovação das contas, foram os interessados devidamente intimados (fls. 37/38), não sobrevivendo esclarecimentos, justificativas ou insurgências.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou às fls. 38/39, também pela desaprovação das contas apresentadas, fundamentando pela caracterização de irregularidade insanável (não abertura de conta bancária específica para campanha).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O sistema jurídico brasileiro determina que os candidatos e os partidos políticos prestem contas dos recursos arrecadados e despesas efetuadas durante o período eleitoral, com o objetivo de resguardar a transparência e, principalmente, a isonomia daqueles que disputam as eleições, notadamente no que diz respeito ao equilíbrio do aspecto econômico.

Esta obrigatoriedade decorre dos arts. 28 a 32 da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), dispositivos legais que são regulamentados por meio de Resoluções periodicamente editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, tal como a Resolução TSE n. 23.553/2017, que se refere especificamente às Eleições Gerais de 2018.

No caso verifica-se, dos autos e das informações coletadas pela Unidade Técnica, a existência de irregularidade consistente em ausência de abertura de conta eleitoral específica de campanha, obrigação expressa e imposta pelo art. 10, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº. 23.553/2017, ainda que não haja arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, irregularidade que macula de forma insanável a prestação de contas, uma vez que impossibilita o efetivo controle de eventuais gastos, comprometendo a transparência nas divulgações e na derradeira análise.

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo a desaprovação das contas de campanha referentes às Eleições 2016. 2. Nos termos do art. 22, caput, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 7º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória para partidos e candidatos, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros.

3. O acórdão regional assentou que a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha comprometeu a confiabilidade da prestação de contas do recorrente, razão pela qual a desaprovou e aplicou a suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo período de 4 (quatro) meses. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE). 4. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha é vício grave e relevante que, por si só, enseja a desaprovação das contas. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 23719, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/12/2018).

Destarte, acolho o parecer técnico e a manifestação ministerial, haja vista a irregularidade insanável consistente na não abertura de conta bancária obrigatória para o trânsito de valores arrecadados e utilizados em campanha ou comprovação de ausência de movimentação financeira durante o período, JULGO DESAPROVADAS as contas do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB DE GOIOERÉ/PR, referentes às Eleições Gerais de 2018, nos termos do art. 30, III da Lei 9.504/97 e artigo 77, III da Resolução TSE nº. 23.553/2017, suspendendo por conseguinte o recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, a ser cumprida no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, na forma do artigo 77, §4º, da Resolução aplicável e art. 25 da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, registre-se junto ao Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, e comuniquem-se os respectivos Diretórios Estadual e Nacional, nos termos do art. 77 §§4º e 6º da Resolução TSE n. 23.553/2017, a fim de que suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário ao Diretório Municipal pelo período de 12 (doze) meses.

Por fim, sobre o trânsito em julgado, remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e art. 22, §4º da Lei nº 9.504/1997, em observação ao disposto no artigo 84 da Resolução TSE nº 23.553/17.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Diligências necessárias.

Goioerê, 07 de fevereiro de 2019.

FABIANA MATIE SATO

Juíza Eleitoral

PROCESSO: 96-50.2018.6.16.0092

ASSUNTO: Prestação de Contas – Eleições 2018

PARTIDO: Comissão Provisória Municipal do Partido Popular Socialista – PPS

INTERESSADO(A): Sergio Yoshio Hasegawa (Presidente da Com. Prov. Mun.)

INTERESSADO(A): Bruno Rafael de Almeida (Tesoureiro da Com. Prov. Mun.)

INTERESSADO(A): Darci Cazarin (Contador)

ADVOGADO(A): Jonas Rodrigues – OAB/PR 46.245

MUNICÍPIO: Moreira Sales-PR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de feito relativo à prestação de contas das Eleições Gerais de 2018 pelo Partido dos Trabalhadores de Quarto Centenário, na forma do artigo 52 da Resolução TSE nº. 23.553/2017.

A Serventia Eleitoral, após consulta ao sistema SPCE, apresentou à fl. 02 informação de que o Órgão municipal do partido político cumpriu com a obrigação de prestar contas parciais dentro do prazo estabelecido pelo art. 50, §4º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente, na forma simplificada, assinada pelo presidente, tesoureiro, contador, e constituído advogado nos autos (fls. 07/14).

Publicado edital de impugnação, na forma do artigo 59 da mencionada Resolução, transcorreu prazo sem manifestações (fl. 16).

Apresentada análise técnica conclusiva (fls. 28/29), opinando pela desaprovação das contas, os interessados devidamente intimados (fl. 31) apresentaram manifestação acerca da irregularidade apontada (fls. 32/34).

O Ministério Público Eleitoral se manifestou às fls. 36/37, também pela desaprovação das contas apresentadas, fundamentando pela caracterização de irregularidade insanável (não abertura de conta bancária específica para campanha).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O sistema jurídico brasileiro determina que os candidatos e os partidos políticos prestem contas dos recursos arrecadados e despesas efetuadas durante o período eleitoral, com o objetivo de resguardar a transparência e, principalmente, a isonomia daqueles que disputam as eleições, notadamente no que diz respeito ao equilíbrio do aspecto econômico.

Esta obrigatoriedade decorre dos arts. 28 a 32 da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), dispositivos legais que são regulamentados por meio de Resoluções periodicamente editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, tal como a Resolução TSE n. 23.553/2017, que se refere especificamente às Eleições Gerais de 2018.

No caso verifica-se, dos autos e das informações coletadas pela Unidade Técnica, a existência de irregularidade consistente em ausência de abertura de conta eleitoral específica de campanha, obrigação expressa e imposta pelo art. 10, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº. 23.553/2017, ainda que não haja arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, irregularidade que macula de forma insanável a

prestação de contas, uma vez que impossibilita o efetivo controle de eventuais gastos, comprometendo a transparência nas divulgações e na derradeira análise.

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo a desaprovação das contas de campanha referentes às Eleições 2016. 2. Nos termos do art. 22, caput, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 7º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória para partidos e candidatos, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros.

3. O acórdão regional assentou que a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha comprometeu a confiabilidade da prestação de contas do recorrente, razão pela qual a desaprovação e aplicou a suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo período de 4 (quatro) meses. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE). 4. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha é vício grave e relevante que, por si só, enseja a desaprovação das contas. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 23719, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/12/2018).

Isto posto, não há dúvidas de que a manifestação do partido político, no sentido de que seria desnecessária a abertura de conta específica de campanha no âmbito municipal, mesmo que apresentada tempestivamente, carece de fundamento, segundo disposições legais supracitadas.

Destarte, acolho o parecer técnico e a manifestação ministerial, haja vista a irregularidade insanável consistente na não abertura de conta bancária obrigatória para o trânsito de valores arrecadados e utilizados em campanha ou comprovação de ausência de movimentação financeira durante o período, JULGO DESAPROVADAS as contas do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS DE MOREIRA SALES/PR, referentes às Eleições Gerais de 2018, nos termos do art. 30, III da Lei 9.504/97 e artigo 77, III da Resolução TSE n.º 23.553/2017, suspendendo por consequente o recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, a ser cumprida no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, na forma do artigo 77, §4º, da Resolução aplicável e art. 25 da Lei n.º 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, registre-se junto ao Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, e comuniquem-se os respectivos Diretórios Estadual e Nacional, nos termos do art. 77 §§4º e 6º da Resolução TSE n. 23.553/2017, a fim de que suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário ao Diretório Municipal pelo período de 12 (doze) meses.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990 e art. 22, §4º da Lei n.º 9.504/1997, em observação ao disposto no artigo 84 da Resolução TSE n.º 23.553/17.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Diligências necessárias.

Goioerê, 07 de fevereiro de 2019.

FABIANA MATIE SATO

Juíza Eleitoral

PROCESSO: 97-35.2018.6.16.0092

ASSUNTO: Prestação de Contas – Eleições 2018

PARTIDO: Comissão Provisória Municipal do Partido Progressista – PP

INTERESSADO(A): Silvio Aparecido Bessani (Presidente da Com. Prov. Mun.)

INTERESSADO(A): Ademir Ramos dos Santos (Tesoureiro da Com. Prov. Mun.)

INTERESSADO(A): Jorge Fernando Bergo (Contador)

ADVOGADO(A): Jorge Fernando Bergo – OAB/PR 59.813

MUNICÍPIO: Quarto Centenário-PR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de feito relativo à prestação de contas das Eleições Gerais de 2018 pelo Partido dos Trabalhadores de Quarto Centenário, na forma do artigo 52 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

A Serventia Eleitoral, após consulta ao sistema SPCE, apresentou à fl. 02 informação de que o Órgão municipal do partido político não cumpriu com a obrigação de prestar contas parciais dentro do prazo estabelecido pelo art. 50, §4º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Devidamente notificados (fls. 12/13), os interessados apresentaram prestação de contas final intempestivamente, na forma simplificada, assinada pelo presidente, tesoureiro, contador, e constituído advogado nos autos (fls. 15/21).

Publicado edital de impugnação, na forma do artigo 59 da mencionada Resolução, transcorreu prazo sem manifestações (fls. 23/25).

Apresentada análise técnica conclusiva (fls. 36/37), opinando pela desaprovação das contas, foram os interessados devidamente intimados (fls. 39/40), não sobrevindo esclarecimentos, justificativas ou insurgências.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou às fls. 41/42, também pela desaprovação das contas apresentadas, fundamentando pela caracterização de irregularidade insanável (não abertura de conta bancária específica para campanha).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O sistema jurídico brasileiro determina que os candidatos e os partidos políticos prestem contas dos recursos arrecadados e despesas efetuadas durante o período eleitoral, com o objetivo de resguardar a transparência e, principalmente, a isonomia daqueles que disputam as eleições, notadamente no que diz respeito ao equilíbrio do aspecto econômico.

Esta obrigatoriedade decorre dos arts. 28 a 32 da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), dispositivos legais que são regulamentados por meio de Resoluções periodicamente editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, tal como a Resolução TSE n. 23.553/2017, que se refere especificamente às Eleições Gerais de 2018.

No caso verifica-se, dos autos e das informações coletadas pela Unidade Técnica, a existência de irregularidade consistente em ausência de abertura de conta eleitoral específica de campanha, obrigação expressa e imposta pelo art. 10, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº. 23.553/2017, ainda que não haja arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, irregularidade que macula de forma insanável a prestação de contas, uma vez que impossibilita o efetivo controle de eventuais gastos, comprometendo a transparência nas divulgações e na derradeira análise.

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo a desaprovação das contas de campanha referentes às Eleições 2016. 2. Nos

termos do art. 22, caput, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 7º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória para partidos e candidatos, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros.

3. O acórdão regional assentou que a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha comprometeu a confiabilidade da prestação de contas do recorrente, razão pela qual a desaprovou e aplicou a suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo período de 4 (quatro) meses. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE). 4. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha é vício grave e relevante que, por si só, enseja a desaprovação das contas. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 23719, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/12/2018).

Destarte, acolho o parecer técnico e a manifestação ministerial, haja vista a irregularidade insanável consistente na não abertura de conta bancária obrigatória para o trânsito de valores arrecadados e utilizados em campanha ou comprovação de ausência de movimentação financeira durante o período, JULGO DESAPROVADAS as contas do PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE QUARTO CENTENÁRIO/PR, referentes às Eleições Gerais de 2018, nos termos do art. 30, III da Lei 9.504/97 e artigo 77, III da Resolução TSE n.º 23.553/2017, suspendendo por conseguinte o recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, a ser cumprida no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, na forma do artigo 77, §4º, da Resolução aplicável e art. 25 da Lei n.º 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, registre-se junto ao Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, e comuniquem-se os respectivos Diretórios Estadual e Nacional, nos termos do art. 77 §§4º e 6º da Resolução TSE n. 23.553/2017, a fim de que suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário ao Diretório Municipal pelo período de 12 (doze) meses.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990 e art. 22, §4º da Lei n.º 9.504/1997, em observação ao disposto no artigo 84 da Resolução TSE n.º 23.553/17.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Diligências necessárias.

Goioerê, 07 de fevereiro de 2019.

FABIANA MATIE SATO

Juíza Eleitoral

PROCESSO: 105-12.2018.6.16.0092

ASSUNTO: Prestação de Contas – Eleições 2018

PARTIDO: Comissão Provisória Municipal do Partido Popular Socialista – PPS

INTERESSADO(A): José Carlos Verber (Presidente da Com. Prov. Mun.)

INTERESSADO(A): Maria Aparecida Gomes Maciel (Tesoureiro da Com. Prov. Mun.)

INTERESSADO(A): Darci Cazarin (Contador)

ADVOGADO(A): Jonas Rodrigues – OAB/PR 46.245

MUNICÍPIO: Quarto Centenário-PR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de feito relativo à prestação de contas das Eleições Gerais de 2018 pelo Partido dos Trabalhadores de Quarto Centenário, na forma do artigo 52 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

A Serventia Eleitoral, após consulta ao sistema SPCE, apresentou à fl. 02 informação de que o Órgão municipal do partido político cumpriu com a obrigação de prestar contas parciais dentro do prazo estabelecido pelo art. 50, §4º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente, na forma simplificada, assinada pelo presidente, tesoureiro, contador, e constituído advogado nos autos (fls. 07/14).

Publicado edital de impugnação, na forma do artigo 59 da mencionada Resolução, transcorreu prazo sem manifestações (fl. 16).

Apresentada análise técnica conclusiva (fls. 28/29), opinando pela desaprovação das contas, os interessados devidamente intimados (fl. 31) apresentaram manifestação acerca da irregularidade apontada (fls. 32/34).

O Ministério Público Eleitoral se manifestou às fls. 36/37, também pela desaprovação das contas apresentadas, fundamentando pela caracterização de irregularidade insanável (não abertura de conta bancária específica para campanha).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O sistema jurídico brasileiro determina que os candidatos e os partidos políticos prestem contas dos recursos arrecadados e despesas efetuadas durante o período eleitoral, com o objetivo de resguardar a transparência e, principalmente, a isonomia daqueles que disputam as eleições, notadamente no que diz respeito ao equilíbrio do aspecto econômico.

Esta obrigatoriedade decorre dos arts. 28 a 32 da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), dispositivos legais que são regulamentados por meio de Resoluções periodicamente editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, tal como a Resolução TSE n. 23.553/2017, que se refere especificamente às Eleições Gerais de 2018.

No caso verifica-se, dos autos e das informações coletadas pela Unidade Técnica, a existência de irregularidade consistente em ausência de abertura de conta eleitoral específica de campanha, obrigação expressa e imposta pelo art. 10, § 1º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, ainda que não haja arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, irregularidade que macula de forma insanável a prestação de contas, uma vez que impossibilita o efetivo controle de eventuais gastos, comprometendo a transparência nas divulgações e na derradeira análise.

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo a desaprovação das contas de campanha referentes às Eleições 2016. 2. Nos termos do art. 22, caput, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 7º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória para partidos e candidatos, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros.

3. O acórdão regional assentou que a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha comprometeu a confiabilidade da prestação de contas do recorrente, razão pela qual a desaprovou e aplicou a suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo período de 4 (quatro) meses. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE). 4. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha é vício grave e relevante que, por si só, enseja a desaprovação das contas. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 23719, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/12/2018).

Isto posto, não há dúvidas de que a manifestação do partido político, no sentido de que seria desnecessária a abertura de conta específica de campanha no âmbito municipal, mesmo que apresentada tempestivamente, carece de fundamento, segundo disposições legais supracitadas.

Destarte, acolho o parecer técnico e a manifestação ministerial, haja vista a irregularidade insanável consistente na não abertura de conta bancária obrigatória para o trânsito de valores arrecadados e utilizados em campanha ou comprovação de ausência de movimentação financeira durante o período, JULGO DESAPROVADAS as contas do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS DE QUARTO CENTENÁRIO/PR, referentes às Eleições Gerais de 2018, nos termos do art. 30, III da Lei 9.504/97 e artigo 77, III da Resolução TSE n.º 23.553/2017, suspendendo por consequente o recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, a ser cumprida no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, na forma do artigo 77, §4º, da Resolução aplicável e art. 25 da Lei n.º 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, registre-se juntou ao Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, e comuniquem-se os respectivos Diretórios Estadual e Nacional, nos termos do art. 77 §4º e 6º da Resolução TSE n. 23.553/2017, a fim de que suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário ao Diretório Municipal pelo período de 12 (doze) meses.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990 e art. 22, §4º da Lei n.º 9.504/1997, em observação ao disposto no artigo 84 da Resolução TSE n.º 23.553/17.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Diligências necessárias.

Goioerê, 07 de fevereiro de 2019.

FABIANA MATIE SATO

Juíza Eleitoral

PROCESSO: 101-72.2018.6.16.0092

ASSUNTO: Prestação de Contas – Eleições 2018

PARTIDO: Comissão Provisória Municipal do Partido da República – PR

INTERESSADO(A): Osvaldo Ishikawa (Presidente da Com. Prov. Mun.)

INTERESSADO(A): Valdemar José de Jesus (Tesoureiro da Com. Prov. Mun.)

INTERESSADO(A): Milton Ferreira Lima (Contador)

ADVOGADO(A): Milton Ferreira Lima – OAB/PR 79.789

MUNICÍPIO: Quarto Centenário-PR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de feito relativo à prestação de contas das Eleições Gerais de 2018 pelo Partido dos Trabalhadores de Quarto Centenário, na forma do artigo 52 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

A Serventia Eleitoral, após consulta ao sistema SPCE, apresentou à fl. 02 informação de que o Órgão municipal do partido político não cumpriu com a obrigação de prestar contas parciais dentro do prazo estabelecido pelo art. 50, §4º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Devidamente notificados (fls. 10/11), os interessados apresentaram prestação de contas final intempestivamente, na forma simplificada, assinada pelo presidente, tesoureiro, contador, e constituído advogado nos autos (fls. 13/18).

Publicado edital de impugnação, na forma do artigo 59 da mencionada Resolução, transcorreu prazo sem manifestações (fls. 22/24).

Apresentada análise técnica conclusiva (fls. 35/36), opinando pela desaprovação das contas, foram os interessados devidamente intimados (fls. 37/38), não sobrevindo esclarecimentos, justificativas ou insurgências.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou às fls. 40/41, também pela desaprovação das contas apresentadas, fundamentando pela caracterização de irregularidade insanável (não abertura de conta bancária específica para campanha).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O sistema jurídico brasileiro determina que os candidatos e os partidos políticos prestem contas dos recursos arrecadados e despesas efetuadas durante o período eleitoral, com o objetivo de resguardar a transparência e, principalmente, a isonomia daqueles que disputam as eleições, notadamente no que diz respeito ao equilíbrio do aspecto econômico.

Esta obrigatoriedade decorre dos arts. 28 a 32 da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), dispositivos legais que são regulamentados por meio de Resoluções periodicamente editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, tal como a Resolução TSE n. 23.553/2017, que se refere especificamente às Eleições Gerais de 2018.

No caso verifica-se, dos autos e das informações coletadas pela Unidade Técnica, a existência de irregularidade consistente em ausência de abertura de conta eleitoral específica de campanha, obrigação expressa e imposta pelo art. 10, § 1º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, ainda que não haja arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, irregularidade que macula de forma insanável a prestação de contas, uma vez que impossibilita o efetivo controle de eventuais gastos, comprometendo a transparência nas divulgações e na derradeira análise.

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo a desaprovação das contas de campanha referentes às Eleições 2016. 2. Nos termos do art. 22, caput, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 7º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória para partidos e candidatos, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros.

3. O acórdão regional assentou que a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha comprometeu a confiabilidade da prestação de contas do recorrente, razão pela qual a desaprovou e aplicou a suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo período de 4 (quatro) meses. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE). 4. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha é vício grave e relevante que, por si só, enseja a desaprovação das contas. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 23719, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/12/2018).

Destarte, acolho o parecer técnico e a manifestação ministerial, haja vista a irregularidade insanável consistente na não abertura de conta bancária obrigatória para o trânsito de valores arrecadados e utilizados em campanha ou comprovação de ausência de movimentação financeira durante o período, JULGO DESAPROVADAS as contas do PARTIDO DA REPÚBLICA – PR DE QUARTO CENTENÁRIO/PR, referentes às Eleições Gerais de 2018, nos termos do art. 30, III da Lei 9.504/97 e artigo 77, III da Resolução TSE n.º 23.553/2017, suspendendo por consequente o recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, a ser cumprida no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, na forma do artigo 77, §4º, da Resolução aplicável e art. 25 da Lei n.º 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, registre-se junto ao Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, e comuniquem-se os respectivos Diretórios Estadual e Nacional, nos termos do art. 77 §§4º e 6º da Resolução TSE n. 23.553/2017, a fim de que suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário ao Diretório Municipal pelo período de 12 (doze) meses.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990 e art. 22, §4º da Lei n.º 9.504/1997, em observação ao disposto no artigo 84 da Resolução TSE n.º 23.553/17.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Diligências necessárias.

Goioerê, 07 de fevereiro de 2019.

FABIANA MATIE SATO

Juíza Eleitoral

PROCESSO: 100-87.2018.6.16.0092

ASSUNTO: Prestação de Contas – Eleições 2018

PARTIDO: Comissão Provisória Municipal do Partido Social Cristão – PSC

INTERESSADO(A): Jorge Fernando Bergo (Presidente da Com. Prov. Mun.)

INTERESSADO(A): Marcos Aparecido Beijora (Tesoureiro da Com. Prov. Mun.)

INTERESSADO(A): Jorge Fernando Bergo (Contador)

ADVOGADO(A): Jorge Fernando Bergo – OAB/PR 59.813

MUNICÍPIO: Quarto Centenário-PR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de feito relativo à prestação de contas das Eleições Gerais de 2018 pelo Partido Social Cristão de Quarto Centenário, na forma do artigo 52 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

A Serventia Eleitoral, após consulta ao sistema SPCE, apresentou à fl. 02 informação de que o Órgão municipal do partido político não cumpriu com a obrigação de prestar contas parciais dentro do prazo estabelecido pelo art. 50, §4º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

A prestação de contas final foi entregue intempestivamente, na forma simplificada, assinada pelo presidente, tesoureiro, contador, e constituído advogado nos autos (fls. 11/16).

Publicado edital de impugnação, na forma do artigo 59 da mencionada Resolução, transcorreu prazo sem manifestações (fls. 18/20).

Apresentada análise técnica conclusiva (fls. 31/32), opinando pela desaprovação das contas, foram os interessados devidamente intimados (fls. 34/35), não sobrevivendo esclarecimentos, justificativas ou insurgências.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou às fls. 37/38, também pela desaprovação das contas apresentadas, fundamentando pela caracterização de irregularidade insanável (não abertura de conta bancária específica para campanha).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O sistema jurídico brasileiro determina que os candidatos e os partidos políticos prestem contas dos recursos arrecadados e despesas efetuadas durante o período eleitoral, com o objetivo de resguardar a transparência e, principalmente, a isonomia daqueles que disputam as eleições, notadamente no que diz respeito ao equilíbrio do aspecto econômico.

Esta obrigatoriedade decorre dos arts. 28 a 32 da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), dispositivos legais que são regulamentados por meio de Resoluções periodicamente editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, tal como a Resolução TSE n. 23.553/2017, que se refere especificamente às Eleições Gerais de 2018.

No caso verifica-se, dos autos e das informações coletadas pela Unidade Técnica, a existência de irregularidade consistente em ausência de abertura de conta eleitoral específica de campanha, obrigação expressa e imposta pelo art. 10, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº. 23.553/2017, ainda que não haja arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, irregularidade que macula de forma insanável a prestação de contas, uma vez que impossibilita o efetivo controle de eventuais gastos, comprometendo a transparência nas divulgações e na derradeira análise.

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo a desaprovação das contas de campanha referentes às Eleições 2016. 2. Nos termos do art. 22, caput, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 7º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória para partidos e candidatos, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros.

3. O acórdão regional assentou que a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha comprometeu a confiabilidade da prestação de contas do recorrente, razão pela qual a desaprovou e aplicou a suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo período de 4 (quatro) meses. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE). 4. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha é vício grave e relevante que, por si só, enseja a desaprovação das contas. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 23719, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/12/2018).

Destarte, acolho o parecer técnico e a manifestação ministerial, haja vista a irregularidade insanável consistente na não abertura de conta bancária obrigatória para o trânsito de valores arrecadados e utilizados em campanha ou comprovação de ausência de movimentação financeira durante o período, JULGO DESAPROVADAS as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC DE QUARTO CENTENÁRIO/PR, referentes às Eleições Gerais de 2018, nos termos do art. 30, III da Lei 9.504/97 e artigo 77, III da Resolução TSE n.º 23.553/2017, suspendendo por conseguinte o recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, a ser cumprida no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, na forma do artigo 77, §4º, da Resolução aplicável e art. 25 da Lei n.º 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, registre-se junto ao Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, e comuniquem-se os respectivos Diretórios Estadual e Nacional, nos termos do art. 77 §§4º e 6º da Resolução TSE n. 23.553/2017, a fim de que suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário ao Diretório Municipal pelo período de 12 (doze) meses.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990 e art. 22, §4º da Lei n.º 9.504/1997, em observação ao disposto no artigo 84 da Resolução TSE n.º 23.553/17.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Diligências necessárias.

Goioerê, 07 de fevereiro de 2019.

FABIANA MATIE SATO
Juíza Eleitoral

PROCESSO: 98-20.2018.6.16.0092

ASSUNTO: Prestação de Contas – Eleições 2018

PARTIDO: Comissão Provisória Municipal do Partido dos Trabalhadores – PT

INTERESSADO(A): Itamar dos Santos Splendor (Presidente da Com. Prov. Mun.)

INTERESSADO(A): Marcos Antonio de Lima (Tesoureiro da Com. Prov. Mun.)

INTERESSADO(A): Milton Ferreira Lima (Contador)

ADVOGADO(A): Milton Ferreira Lima – OAB/PR 79.789

MUNICÍPIO: Quarto Centenário-PR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de feito relativo à prestação de contas das Eleições Gerais de 2018 pelo Partido dos Trabalhadores de Quarto Centenário, na forma do artigo 52 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

A Serventia Eleitoral, após consulta ao sistema SPCE, apresentou à fl. 02 informação de que o Órgão municipal do partido político não cumpriu com a obrigação de prestar contas parciais dentro do prazo estabelecido pelo art. 50, §4º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Devidamente notificados (fls. 12/13), os interessados apresentaram prestação de contas final intempestivamente, na forma simplificada, assinada pelo presidente, tesoureiro, contador, e constituído advogado nos autos (fls. 15/21).

Publicado edital de impugnação, na forma do artigo 59 da mencionada Resolução, transcorreu prazo sem manifestações (fls. 24/27).

Apresentada análise técnica conclusiva (fls. 38/39), opinando pela desaprovação das contas, foram os interessados devidamente intimados (fls. 41/42), não sobrevivendo esclarecimentos, justificativas ou insurgências.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou às fls. 43/44, também pela desaprovação das contas apresentadas, fundamentando pela caracterização de irregularidade insanável (não abertura de conta bancária específica para campanha).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O sistema jurídico brasileiro determina que os candidatos e os partidos políticos prestem contas dos recursos arrecadados e despesas efetuadas durante o período eleitoral, com o objetivo de resguardar a transparência e, principalmente, a isonomia daqueles que disputam as eleições, notadamente no que diz respeito ao equilíbrio do aspecto econômico.

Esta obrigatoriedade decorre dos arts. 28 a 32 da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), dispositivos legais que são regulamentados por meio de Resoluções periodicamente editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, tal como a Resolução TSE n. 23.553/2017, que se refere especificamente às Eleições Gerais de 2018.

No caso verifica-se, dos autos e das informações coletadas pela Unidade Técnica, a existência de irregularidade consistente em ausência de abertura de conta eleitoral específica de campanha, obrigação expressa e imposta pelo art. 10, § 1º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, ainda que não haja arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, irregularidade que macula de forma insanável a prestação de contas, uma vez que impossibilita o efetivo controle de eventuais gastos, comprometendo a transparência nas divulgações e na derradeira análise.

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo a desaprovação das contas de campanha referentes às Eleições 2016. 2. Nos termos do art. 22, caput, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 7º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória para partidos e candidatos, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros.

3. O acórdão regional assentou que a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha comprometeu a confiabilidade da prestação de contas do recorrente, razão pela qual a desaprovou e aplicou a suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo período de 4 (quatro) meses. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE). 4. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha é vício grave e relevante que, por si só, enseja a desaprovação das contas. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 23719, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Data 13/12/2018).

Destarte, acolho o parecer técnico e a manifestação ministerial, haja vista a irregularidade insanável consistente na não abertura de conta bancária obrigatória para o trânsito de valores arrecadados e utilizados em campanha ou comprovação de ausência de movimentação financeira durante o período, JULGO DESAPROVADAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE QUARTO CENTENÁRIO/PR, referentes às Eleições Gerais de 2018, nos termos do art. 30, III da Lei 9.504/97 e artigo 77, III da Resolução TSE n.º 23.553/2017, suspendendo por consequente o recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, a ser cumprida no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, na forma do artigo 77, §4º, da Resolução aplicável e art. 25 da Lei n.º 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, registre-se juntou ao Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, e comuniquem-se os respectivos Diretórios Estadual e Nacional, nos termos do art. 77 §§4º e 6º da Resolução TSE n. 23.553/2017, a fim de que suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário ao Diretório Municipal pelo período de 12 (doze) meses.

Por fim, sobrevivendo o trânsito em julgado, remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990 e art. 22, §4º da Lei n.º 9.504/1997, em observação ao disposto no artigo 84 da Resolução TSE n.º 23.553/17.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Diligências necessárias.

Goioerê, 07 de fevereiro de 2019.

FABIANA MATIE SATO
Juíza Eleitoral

PROCESSO: 110-34.2018.6.16.0092

ASSUNTO: Prestação de Contas – Eleições 2018

PARTIDO: Comissão Provisória Municipal do Movimento Democrático Brasileiro – MDB

INTERESSADO(A): José Maria Costa Farias (Presidente da Com. Prov. Mun.)

INTERESSADO(A): Reginaldo Ota Rodrigues (Tesoureiro da Com. Prov. Mun.)

INTERESSADO(A): Milton Ferreira Lima (Contador)
ADVOGADO(A): Milton Ferreira Lima – OAB/PR 79.789
MUNICÍPIO: Rancho Alegre D'Oeste-PR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de feito relativo à prestação de contas das Eleições Gerais de 2018 pelo Partido dos Trabalhadores de Quarto Centenário, na forma do artigo 52 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

A Serventia Eleitoral, após consulta ao sistema SPCE, apresentou à fl. 02 informação de que o Órgão municipal do partido político não cumpriu com a obrigação de prestar contas parciais dentro do prazo estabelecido pelo art. 50, §4º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Devidamente notificados (fls. 11/12), os interessados apresentaram prestação de contas final intempestivamente, na forma simplificada, assinada pelo presidente, tesoureiro, contador, e constituído advogado nos autos (fls. 14/20).

Publicado edital de impugnação, na forma do artigo 59 da mencionada Resolução, transcorreu prazo sem manifestações (fls. 24/26).

Apresentada análise técnica conclusiva (fls. 37/38), opinando pela desaprovação das contas, foram os interessados devidamente intimados (fls. 40/41), não sobrevindo esclarecimentos, justificativas ou insurgências.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou às fls. 42/43, também pela desaprovação das contas apresentadas, fundamentando pela caracterização de irregularidade insanável (não abertura de conta bancária específica para campanha).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O sistema jurídico brasileiro determina que os candidatos e os partidos políticos prestem contas dos recursos arrecadados e despesas efetuadas durante o período eleitoral, com o objetivo de resguardar a transparência e, principalmente, a isonomia daqueles que disputam as eleições, notadamente no que diz respeito ao equilíbrio do aspecto econômico.

Esta obrigatoriedade decorre dos arts. 28 a 32 da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), dispositivos legais que são regulamentados por meio de Resoluções periodicamente editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, tal como a Resolução TSE n. 23.553/2017, que se refere especificamente às Eleições Gerais de 2018.

No caso verifica-se, dos autos e das informações coletadas pela Unidade Técnica, a existência de irregularidade consistente em ausência de abertura de conta eleitoral específica de campanha, obrigação expressa e imposta pelo art. 10, § 1º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, ainda que não haja arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, irregularidade que macula de forma insanável a prestação de contas, uma vez que impossibilita o efetivo controle de eventuais gastos, comprometendo a transparência nas divulgações e na derradeira análise.

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo a desaprovação das contas de campanha referentes às Eleições 2016. 2. Nos termos do art. 22, caput, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 7º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória para partidos e candidatos, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros.

3. O acórdão regional assentou que a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha comprometeu a confiabilidade da prestação de contas do recorrente, razão pela qual a desaprovou e aplicou a suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo período de 4 (quatro) meses. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE). 4. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha é vício grave e relevante que, por si só, enseja a desaprovação das contas. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 23719, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/12/2018).

Destarte, acolho o parecer técnico e a manifestação ministerial, haja vista a irregularidade insanável consistente na não abertura de conta bancária obrigatória para o trânsito de valores arrecadados e utilizados em campanha ou comprovação de ausência de movimentação financeira durante o período, JULGO DESAPROVADAS as contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE RANCHO ALEGRE D'OESTE/PR, referentes às Eleições Gerais de 2018, nos termos do art. 30, III da Lei 9.504/97 e artigo 77, III da Resolução TSE n.º 23.553/2017, suspendendo por conseguinte o recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, a ser cumprida no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, na forma do artigo 77, §4º, da Resolução aplicável e art. 25 da Lei n.º 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, registre-se junto ao Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, e comuniquem-se os respectivos Diretórios Estadual e Nacional, nos termos do art. 77 §§4º e 6º da Resolução TSE n. 23.553/2017, a fim de que suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário ao Diretório Municipal pelo período de 12 (doze) meses.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990 e art. 22, §4º da Lei n.º 9.504/1997, em observação ao disposto no artigo 84 da Resolução TSE n.º 23.553/17.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Diligências necessárias.

Goioerê, 07 de fevereiro de 2019.

FABIANA MATIE SATO

Juíza Eleitoral

PROCESSO: 106-94.2018.6.16.0092

ASSUNTO: Prestação de Contas – Eleições 2018

PARTIDO: Comissão Provisória Municipal do Partido Popular Socialista – PPS

INTERESSADO(A): Jorge Pereira da Silva (Presidente da Com. Prov. Mun.)

INTERESSADO(A): Fábio José Pecepe (Tesoureiro da Com. Prov. Mun.)

INTERESSADO(A): Darci Cazarin (Contador)

ADVOGADO(A): Jonas Rodrigues – OAB/PR 46.245

MUNICÍPIO: Rancho Alegre D'Oeste-PR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de feito relativo à prestação de contas das Eleições Gerais de 2018 pelo Partido dos Trabalhadores de Quarto Centenário, na forma do artigo 52 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

A Serventia Eleitoral, após consulta ao sistema SPCE, apresentou à fl. 02 informação de que o Órgão municipal do partido político cumpriu com a obrigação de prestar contas parciais dentro do prazo estabelecido pelo art. 50, §4º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente, na forma simplificada, assinada pelo presidente, tesoureiro, contador, e constituído advogado nos autos (fls. 07/14).

Publicado edital de impugnação, na forma do artigo 59 da mencionada Resolução, transcorreu prazo sem manifestações (fl. 16).

Apresentada análise técnica conclusiva (fls. 28/29), opinando pela desaprovação das contas, os interessados devidamente intimados (fl. 31) apresentaram manifestação acerca da irregularidade apontada (fls. 32/34).

O Ministério Público Eleitoral se manifestou às fls. 36/37, também pela desaprovação das contas apresentadas, fundamentando pela caracterização de irregularidade insanável (não abertura de conta bancária específica para campanha).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O sistema jurídico brasileiro determina que os candidatos e os partidos políticos prestem contas dos recursos arrecadados e despesas efetuadas durante o período eleitoral, com o objetivo de resguardar a transparência e, principalmente, a isonomia daqueles que disputam as eleições, notadamente no que diz respeito ao equilíbrio do aspecto econômico.

Esta obrigatoriedade decorre dos arts. 28 a 32 da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), dispositivos legais que são regulamentados por meio de Resoluções periodicamente editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, tal como a Resolução TSE n. 23.553/2017, que se refere especificamente às Eleições Gerais de 2018.

No caso verifica-se, dos autos e das informações coletadas pela Unidade Técnica, a existência de irregularidade consistente em ausência de abertura de conta eleitoral específica de campanha, obrigação expressa e imposta pelo art. 10, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº. 23.553/2017, ainda que não haja arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, irregularidade que macula de forma insanável a prestação de contas, uma vez que impossibilita o efetivo controle de eventuais gastos, comprometendo a transparência nas divulgações e na derradeira análise.

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo a desaprovação das contas de campanha referentes às Eleições 2016. 2. Nos termos do art. 22, caput, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 7º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória para partidos e candidatos, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros.

3. O acórdão regional assentou que a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha comprometeu a confiabilidade da prestação de contas do recorrente, razão pela qual a desaprovou e aplicou a suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo período de 4 (quatro) meses. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE). 4. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha é vício grave e relevante que, por si só, enseja a desaprovação das contas. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 23719, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/12/2018).

Isto posto, não há dúvidas de que a manifestação do partido político, no sentido de que seria desnecessária a abertura de conta específica de campanha no âmbito municipal, mesmo que apresentada tempestivamente, carece de fundamento, segundo disposições legais supracitadas.

Destarte, acolho o parecer técnico e a manifestação ministerial, haja vista a irregularidade insanável consistente na não abertura de conta bancária obrigatória para o trânsito de valores arrecadados e utilizados em campanha ou comprovação de ausência de movimentação financeira durante o período, JULGO DESAPROVADAS as contas do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS DE RANCHO ALEGRE D'OESTE/PR, referentes às Eleições Gerais de 2018, nos termos do art. 30, III da Lei 9.504/97 e artigo 77, III da Resolução TSE n.º 23.553/2017, suspendendo por conseguinte o recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, a ser cumprida no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, na forma do artigo 77, §4º, da Resolução aplicável e art. 25 da Lei n.º 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, registre-se junto ao Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, e comuniquem-se os respectivos Diretórios Estadual e Nacional, nos termos do art. 77 §§4º e 6º da Resolução TSE n. 23.553/2017, a fim de que suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário ao Diretório Municipal pelo período de 12 (doze) meses.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990 e art. 22, §4º da Lei n.º 9.504/1997, em observação ao disposto no artigo 84 da Resolução TSE n.º 23.553/17.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Diligências necessárias.

Goioerê, 07 de fevereiro de 2019.

FABIANA MATIE SATO

Juíza Eleitoral

EDITAL Nº 012/2019 - RELAÇÃO DOS ORGÃOS PARTIDÁRIOS QUE APRESENTARAM DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS

PRAZO: 03 (TRÊS) DIAS

A Excelentíssima Senhora Dra. Fabiana Matie Sato, MMª. Juíza desta 092ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 32, §2º da Lei 9.096/95 e na Resolução 23.546/17 do TSE.

FAZ SABER a todos que virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que os órgãos partidários e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram declaração de ausência de movimentação financeira de recursos, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser feita em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

MUNICÍPIO: RANCHO ALEGRE D'OESTE

PARTIDO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
Partido da República – PR	Augusto de Souza Campos	José Amaro Alves Neto

E para conhecimento a todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume, e publicado no Diário da Justiça Eleitoral do Paraná (DJEPR). Dado e passado nesta cidade de Goioerê - PR, aos 07/02/2019. Eu, Mário Antonio Claudino, Chefe do Cartório da 092ª Zona Eleitoral, digitei.

Publique-se.

Fabiana Matie Sato

Juíza da 92ª Zona Eleitoral

96ª Zona Eleitoral**Atos do juiz eleitoral****INTIMAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2018****INTIMAÇÃO**

AUTOS nº 63-48.2018.6.16.0096.

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018.

PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE /PR.

ADVOGADO(A): DAWSON GEORGE TRIZI DA SILVA – OAB/PR: 72.519.

INTIMAÇÃO, na forma da lei, do(s) Advogado(s) DAWSON GEORGE TRIZI DA SILVA – OAB/PR: 72.519 para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Parecer Técnico, referentes às Eleições Gerais de 2018, apresentadas pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE /PR.

INTIMAÇÃO

AUTOS nº 101-60.2018.6.16.0096.

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018.

PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DO MUNICÍPIO DE MARILENA /PR

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DOS SANTOS– OAB/PR: 33.243.

INTIMAÇÃO, na forma da lei, do(s) Advogado(s) PAULO ROBERTO DOS SANTOS– OAB/PR: 33.243 para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Parecer, referentes às Eleições Gerais de 2018, apresentadas pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DO MUNICÍPIO DE MARILENA /PR

INTIMAÇÃO

AUTOS nº 101-60.2018.6.16.0096.

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018.

PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL /PR

ADVOGADO(A): FERNANDA ROBERTA SASSO MELLO– OAB/PR: 52.008.

INTIMAÇÃO, na forma da lei, do(s) Advogado(s) FERNANDA ROBERTA SASSO MELLO– OAB/PR: 52.008 para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Parecer, referentes às Eleições Gerais de 2018, apresentadas pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL /PR.

INTIMAÇÃO

AUTOS nº 94-68.2018.6.16.0096.

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018.

PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR DO MUNICÍPIO DE MARILENA /PR

ADVOGADO(A): BEATRIZ MAZZOTI BENDER– OAB/PR: 87.541.

INTIMAÇÃO, na forma da lei, do(s) Advogado(s) BEATRIZ MAZZOTI BENDER– OAB/PR: 87.541, para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Parecer, referentes às Eleições Gerais de 2018, apresentadas pelo PARTIDO DA REPÚBLICA - PR DO MUNICÍPIO DE MARILENA /PR

INTIMAÇÃO

AUTOS nº 103-30.2018.6.16.0096.

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018.

PARTIDO POLÍTICO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA /PR

ADVOGADO(A):GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO– OAB/PR: 61.030.

INTIMAÇÃO, na forma da lei, do(s) Advogado(s) GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO– OAB/PR: 61.030, para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Parecer, referentes às Eleições Gerais de 2018, apresentadas pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA /PR

INTIMAÇÃO

AUTOS nº 106-82.2018.6.16.0096.

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018.

PARTIDO POLÍTICO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL /PR

ADVOGADO(A): EDSON ISAO SUGAWARA– OAB/PR: 14.551.

INTIMAÇÃO, na forma da lei, do(s) Advogado(s) EDSON ISAO SUGAWARA– OAB/PR: 14.551, para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Parecer, referentes às Eleições Gerais de 2018, apresentadas pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL /PR

INTIMAÇÃO

AUTOS nº 65-18.2018.6.16.0096.

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018.

PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE /PR

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS TEDESCHI– OAB/PR: 16.102.

INTIMAÇÃO, na forma da lei, do(s) Advogado(s) JOSÉ CARLOS TEDESCHI– OAB/PR: 16.102, para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Parecer, referentes às Eleições Gerais de 2018, apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE /PR

INTIMAÇÃO

AUTOS nº 69-55.2018.6.16.0096.

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018.

PARTIDO POLÍTICO: PATRIOTA - PATRI DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA /PR

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS TEDESCHI– OAB/PR: 16.102.

INTIMAÇÃO, na forma da lei, do(s) Advogado(s) JOSÉ CARLOS TEDESCHI– OAB/PR: 16.102, para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Parecer, referentes às Eleições Gerais de 2018, apresentadas pelo POLÍTICO: PATRIOTA - PATRI DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA /PR

INTIMAÇÃO

AUTOS nº 90-31.2018.6.16.0096.

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018.

PARTIDO POLÍTICO: SOLIDARIEDADE –SD DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL /PR

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS TEDESCHI– OAB/PR: 16.102.

INTIMAÇÃO, na forma da lei, do(s) Advogado(s) JOSÉ CARLOS TEDESCHI– OAB/PR: 16.102, para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Parecer, referentes às Eleições Gerais de 2018, apresentadas pelo PARTIDO POLÍTICO: SOLIDARIEDADE –SD DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL /PR

INTIMAÇÃO

AUTOS nº 84-24.2018.6.16.0096.

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018.

PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL /PR

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS TEDESCHI– OAB/PR: 16.102.

INTIMAÇÃO, na forma da lei, do(s) Advogado(s) JOSÉ CARLOS TEDESCHI– OAB/PR: 16.102, para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Parecer, referentes às Eleições Gerais de 2018, apresentadas pelo PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL /PR

INTIMAÇÃO

AUTOS nº 75-62.2018.6.16.0096.

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018.

PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA /PR

ADVOGADO(A): FÁBIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS– OAB/PR: 48.092.

INTIMAÇÃO, na forma da lei, do(s) Advogado(s) FÁBIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS– OAB/PR: 48.092, para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Parecer, referentes às Eleições Gerais de 2018, apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA /PR

INTIMAÇÃO

AUTOS nº 70-40.2018.6.16.0096.

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018.

PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA /PR

ADVOGADO(A): FÁBIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS– OAB/PR: 48.092.

INTIMAÇÃO, na forma da lei, do(s) Advogado(s) FÁBIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS– OAB/PR: 48.092, para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Parecer, referentes às Eleições Gerais de 2018, apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA /PR

INTIMAÇÃO

AUTOS nº 68-70.2018.6.16.0096.

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018.

PARTIDO POLÍTICO: SOLIDARIEDADE DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA /PR

ADVOGADO(A): FÁBIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS– OAB/PR: 48.092.

INTIMAÇÃO, na forma da lei, do(s) Advogado(s) FÁBIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS– OAB/PR: 48.092, para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Parecer, referentes às Eleições Gerais de 2018, apresentadas pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA /PR

INTIMAÇÃO

AUTOS nº 71-25.2018.6.16.0096.

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018.

PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA /PR

ADVOGADO(A):FÁBIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS– OAB/PR: 48.092.

INTIMAÇÃO, na forma da lei, do(s) Advogado(s) FÁBIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS– OAB/PR: 48.092, para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Parecer, referentes às Eleições Gerais de 2018, apresentadas pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA /PR

INTIMAÇÃO

AUTOS nº 73-92.2018.6.16.0096.

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018.

PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA /PR

ADVOGADO(A):FÁBIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS– OAB/PR: 48.092.

INTIMAÇÃO, na forma da lei, do(s) Advogado(s) FÁBIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS– OAB/PR: 48.092, para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Parecer, referentes às Eleições Gerais de 2018, apresentadas pelo PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA /PR

INTIMAÇÃO

AUTOS nº 76-47.2018.6.16.0096.

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018.

PARTIDO POLÍTICO: PODEMOS – PODE DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA /PR

ADVOGADO(A):FÁBIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS– OAB/PR: 48.092.

INTIMAÇÃO, na forma da lei, do(s) Advogado(s) FÁBIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS– OAB/PR: 48.092, para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Parecer, referentes às Eleições Gerais de 2018, apresentadas pelo PARTIDO PODEMOS – PODE DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA /PR

INTIMAÇÃO

AUTOS nº 74-77.2018.6.16.0096.

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018.

PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA /PR

ADVOGADO(A):FÁBIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS– OAB/PR: 48.092.

INTIMAÇÃO, na forma da lei, do(s) Advogado(s) FÁBIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS– OAB/PR: 48.092, para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Parecer, referentes às Eleições Gerais de 2018, apresentadas pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA /PR

100ª Zona Eleitoral**Atos do juiz eleitoral****INTIMAÇÃO**

MUNICÍPIO: PARAISO DO NORTE/PR

INTERESSADOS: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, GUSTAVO MOTA CANABRAVA E FAUSTO SORDI

ADVOGADO: CAROLINE DA SILVA, OAB/PR N. 88371

JUIZ: GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO

SENTENÇA

Os presentes autos versam sobre a prestação de contas de campanha, relativas aos prestadores acima citados, para aferição da arrecadação e da aplicação de recursos referentes às Eleições 2018.

A Serventia Eleitoral apresentou às fls. 02 informação de que o partido político acima não apresentou as contas tempestivamente. Procedeu-se a sua citação, nos termos que determina o artigo 52, § 6º, IV, onde o órgão partidário e seus dirigentes somente prestaram as contas após exaurido o prazo de 72 horas.

Expediu-se edital tendo transcorrido o prazo legal sem qualquer impugnação pelos interessados.

Diante da existência de movimentação financeira a Unidade Técnica intimou o partido político por intermédio de sua advogada a juntar extratos bancários, recibos eleitorais e documentos fiscais comprobatórios das despesas. Mais uma vez transcorreu o prazo para apresentação dos documentos sem manifestação dos prestadores de contas.

Seguiu-se com apresentação do parecer da unidade técnica opinando pela desaprovação das contas.

Aberta a vista ao Ministério Público Eleitoral este manifestou no mesmo sentido.

É o relatório. Decido.

Determina a Lei que todos os órgãos partidários devem prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que ausente qualquer movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis (artigo 48 da Resolução referida).

No presente caso, verifica-se pelo documento de fls. 18 que o partido político movimentou \$400,00 (quatrocentos reais) na campanha de 2018. Assim, toda atuação do partido político durante a campanha requer um zelo maior por parte dos seus dirigentes.

Mesmo considerando que os recursos apontados foram doados na modalidade "estimáveis em dinheiro" é necessária a expedição do recibo eleitoral nos termos que determina o artigo 60, da Resolução 23.553/2017 do Tribunal Superior Eleitoral. Não há na norma qualquer exceção que possa isentar o partido político desta obrigação.

Conforme bem salienta o Ministério Público Eleitoral em seu parecer de fls. 42 isso é fato grave para um partido político, pois em razão de sua importância no sistema democrático brasileiro espera-se o cumprimento integral nas normas que o regem.

Além disso, o Partido Trabalhista Brasileiro de Paraíso do Norte sequer abriu conta bancária para movimentação de recursos em espécie, obrigação disposta no artigo 10 da Resolução nº 23.553/2017, onde mais uma vez infringiu a legislação eleitoral.

Por fim, constata-se a omissão na apresentação das contas parciais e intempestividade na apresentação das contas finais. Somadas todas as irregularidades verifica-se um total desprezo às normas que regem os partidos políticos de modo que a desaprovação das contas é medida necessária.

Por todo o exposto, declaro DESAPROVADAS as Contas do **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de Paraíso do Norte/PR**, nos termos do artigo 77, inciso III da Resolução TSE n. 23.553/2017 e determino a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário ao Órgão Municipal, pelo prazo de 6 meses a partir de janeiro de 2020, conforme estabelece o § 4º e 6º do artigo 77 da Resolução 23.553/2017.

Comuniquem-se aos órgãos estadual e nacional do partido, acerca da presente decisão e efetuem-se os registros devidos no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (art. 77, §9º, da Res. TSE 23.553/2017).

Deixo de determinar encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral tendo em vista a prévia manifestação em sentido contrário no seu parecer de fls. 41/43

Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Diário de Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, anote-se e arquivem-se com as devidas baixas.

Paraíso do Norte, 06 de fevereiro de 2019.

Gustavo Adolpho Perito

Juiz Eleitoral

103ª Zona Eleitoral**Atos do juiz eleitoral****Relação n.º 1/2019****Prestação de Contas n.º 60-72.2018.6.16.0103**

Interessados: **Partido Social Democrático – Saudade do Iguaçu**
Sueli Civa Bochio (Presidente)

Adriane Teresinha Delatore Santos (Tesoureiro)

Advogado(a): **Dr. Nivaldo Bello Junior – OAB/PR 76.734**

Notificação do prestador de contas para que, no prazo de 03 (três) dias, regularize a representação processual do presidente e do tesoureiro do partido, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas n.º 65-94.2018.6.16.0103

Interessados: **Partido Socialista Brasileiro – Saudade do Iguaçu**
Vilmar Bonfante (Presidente)

Joarez Paulo Baggio (Tesoureiro)

Advogado(a): **Dr. Nivaldo Bello Junior – OAB/PR 76.734**

Notificação do prestador de contas para que, no prazo de 03 (três) dias, regularize a representação processual do presidente e do tesoureiro do partido, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas n.º 66-79.2018.6.16.0103

Interessados: **Solidariedade – Saudade do Iguaçu**

Clayton Jonathan Bitencourt (Presidente)

Vanderleia Ines Cadore (Tesoureiro)

Advogado(a): **Dr. Nivaldo Bello Junior – OAB/PR 76.734**

Notificação do prestador de contas para que, no prazo de 03 (três) dias, regularize a representação processual do presidente e do tesoureiro do partido, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

EDITAL N.º 4/2019

A Doutora Vivian Hey Wescher, Juíza da 103ª Zona Eleitoral de Chopinzinho, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto no art. 59, da Resolução TSE nº. 23.553/2017,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que o(s) órgão(s) partidário(s) abaixo relacionado(s) apresentou(aram) à Justiça Eleitoral **PRESTAÇÃO DE CONTAS** referente às Eleições 2018:

Prestação de Contas n.º 56-35.2018.6.16.0103	PARTIDO DA REPÚBLICA – PR CHOPINZINHO
Prestação de Contas n.º 59-87.2018.6.16.0103	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB CHOPINZINHO
Prestação de Contas n.º 64-12.2018.6.16.0103	PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN CHOPINZINHO

Assim, conforme previsto no artigo 59 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, faculta-se a qualquer partido político, candidato ou coligação, ao Ministério Público, bem como a qualquer outro interessado a, **no prazo de 03 (três) dias**, contados da publicação do presente edital, apresentar impugnação à prestação de contas, que deverá ser apresentada em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Chopinzinho/PR, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

Luciana Neis
Chefe de Cartório
Assina autorizada pela Portaria n.º 1/2018

108ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

Relação nº 3/2019

EDITAL Nº 3/2019

O Excelentíssimo Senhor Elvis Nivaldo dos Santos Pavan, Juiz da 108ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no artigo 77 do Código Eleitoral,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que o eleitor identificado abaixo terá sua inscrição eleitoral cancelada pelos motivos descritos nos autos de CIE nº 1-35.2019.6.16.0108, facultando-se a qualquer interessado o prazo de 5 (cinco) dias para contestar o cancelamento, contados do final do prazo de 10 (dez) dias durante o qual permanecerá afixado este Edital.

NOME DO ELEITOR	INSCRIÇÃO	ZONA ELEITORAL
LEONARDO LUIS VIANA RIUS	114193130647	108ª ZE/PR – NOVA FÁTIMA

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE-PR e permanecerá afixado no lugar de costume deste cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Aos sete dias do mês de fevereiro de 2019. Eu, _____, Alessandra Cristiane Toledo Zulai, Chefe do Cartório da 108ª Zona Eleitoral, digitei.

Comunique-se.

Registre-se.

Divulgue-se.

ELVIS NIVALDO DOS SANTOS PAVAN

Juiz da 108.ª Zona Eleitoral

139ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

Publicação de Decisão

Intimação, na forma da lei, da(s) parte(s) e seu(s) representante(s), da r. Decisão proferida pela Exma. Dra. Luciana Virmond Cesar, Juíza Eleitoral, nos autos abaixo discriminados:

Representação n. 46-48.2016.6.16.0139

Representante: Coligação Ponta Grossa no Rumo Certo

Advogado: Gustavo Bonini Guedes – OAB/PR nº 41756

Advogado: Valquíria de Lourdes Santos Cuman – OAB/PR nº 74384

Advogado: Felipe de Sá – OAB/PR nº 60336

Advogado: Cassio Prudente Vieira Leite – OAB/PR nº 58425

Advogado: Juliana Bertholdi – OAB/PR nº 75052

Advogado: Carolina Padilha Ritzmann – OAB/PR nº 81441

Advogado: Laís Cordeiro Greschechen – OAB/PR nº 82065

Advogado: Bruno Perozin Garofani – OAB/PR nº 33073

Advogado: Fabricio Fontana – OAB/PR nº 33955
Representado: Nova Estação Radiodifusão e Publicidade LTDA – MZ FM
Advogado: Nataniel Pinotti Broglio – OAB/PR nº 22215
Advogado: Debora Cristina Schafranski Broglio – OAB/PR nº 37898
Advogado: Rodrigo Ribeiro de Cerqueira – OAB/PR nº 59719
Advogado: Andre Prigol Petters – OAB/PR nº 76806
Advogado: Jose Roberto Natulini Filho – OAB/PR nº 54007

Autos nº 46-48.2016

Diante do término do prazo para o recolhimento da multa arbitrada (certidão retro) determino que sejam providenciadas as diligências de praxe para a inscrição na dívida ativa do valor relativo à multa aplicada, nos termos do art. 263 e respectivos parágrafos do Provimento 02/2018 CRE/PR.

D.N.

Ponta Grossa, 07 de fevereiro de 2019.

Luciana Virmond Cesar

Juíza Eleitoral - 139ª Z.E.

143ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 109-90.2018.6.16.0143

PARTIDO POLÍTICO (ATIVO)(S):PDT- PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

ADVOGADO: ELIAS CILAS DE OLIVEIRA – OAB: 69910/PR

INTERESSADO (ATIVO)(S):JUNIO JOSÉ GERALDO, PRESIDENTE; VALDEMAR GUARNIERI, TESOUREIRO

ADVOGADO: ELIAS CILAS DE OLIVEIRA – OAB: 69910/PR

(...)Diante do exposto e, por considerar que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, JULGO APROVADAS **com ressalvas** as contas eleitorais do **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA** do município de Lindoeste, referentes às Eleições Gerais de 2018, o que faço com fundamento no artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações devidas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO. Oportunamente, arquivem-se. Cascavel, 08 de fevereiro de 2019. **Pedro Ivo Lins Moreira** Juiz Eleitoral

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 110-75.2018.6.16.0143

PARTIDO POLÍTICO (ATIVO)(S):PTB- PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADO(S): ELIAS CILAS DE OLIVEIRA - OAB: 69910/PR;

INTERESSADO (ATIVO)(S):MARCIO DILETO NUNES DE OLIVEIRA, PRESIDENTE; CLEUNICE DE FATIMA KRUTLI, TESOUREIRO

ADVOGADO(S): ELIAS CILAS DE OLIVEIRA - OAB: 69910/PR;

(...) Diante do exposto e, por considerar que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, JULGO APROVADAS **com ressalvas** as contas eleitorais do **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO** do município de Lindoeste, referentes às Eleições Gerais de 2018, o que faço com fundamento no artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações devidas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Oportunamente, arquivem-se. Cascavel, 08 de fevereiro de 2019. **Pedro Ivo Lins Moreira** Juiz Eleitoral

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 112-45.2018.6.16.0143

PARTIDO POLÍTICO (ATIVO)(S):PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

ADVOGADO(S): ELIAS CILAS DE OLIVEIRA - OAB: 69910/PR;

INTERESSADO (ATIVO)(S):VANDERSON MARCELINO MARTINS, PRESIDENTE; MOACIR JACKSON MACHADO RIBEIRO, TESOUREIRO

ADVOGADO(S): ELIAS CILAS DE OLIVEIRA - OAB: 69910/PR;

(...) Diante do exposto e, por considerar que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, JULGO APROVADAS **com ressalvas** as contas eleitorais do **PARTIDO SOCIAL CRISTÃO** do município de Lindoeste, referentes às Eleições Gerais de 2018, o que faço com fundamento no artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações devidas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Oportunamente, arquivem-se. Cascavel, 08 de fevereiro de 2019. **Pedro Ivo Lins Moreira** Juiz Eleitoral

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 116-82.2018.6.16.0143

PARTIDO POLÍTICO (ATIVO)(S):PMN- PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL

ADVOGADO: ELIAS CILAS DE OLIVEIRA – OAB: 69910/PR

INTERESSADO (ATIVO)(S):SILVIO DE SOUZA, PRESIDENTE; MARCIO MASATOCHI SUGIURAI, TESOUREIRO

ADVOGADO: ELIAS CILAS DE OLIVEIRA – OAB: 69910/PR

(...)Diante do exposto e, por considerar que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, JULGO APROVADAS **com ressalvas** as contas eleitorais do **PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL** do município de Lindoeste, referentes às Eleições Gerais de 2018, o que faço com fundamento no artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao

Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações devidas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Oportunamente, arquivem-se. Cascavel, 08 de fevereiro de 2019. **Pedro Ivo Lins Moreira** Juiz Eleitoral

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 107-23.2018.6.16.0143

PARTIDO POLÍTICO (ATIVO)(S):PSDB- PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO(S): ALEX GRANDO - OAB: 43803/PR; CRISTIANE LOMBARDO - OAB: 43580/PR;

INTERESSADO (ATIVO)(S):GILMAR TONELLO, PRESIDENTE; ANTONIO LUIZ DE BIAGI, TESOUREIRO

ADVOGADO(S): ALEX GRANDO - OAB: 43803/PR; CRISTIANE LOMBARDO - OAB: 43580/PR;

(...)Diante do exposto e, por considerar que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, JULGO APROVADAS **com ressalvas** as contas eleitorais do **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA** do município de Santa Tereza do Oeste, referentes às Eleições Gerais de 2018, o que faço com fundamento no artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações devidas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Oportunamente, arquivem-se. Cascavel, 08 de fevereiro de 2019. **Pedro Ivo**

Lins Moreira Juiz Eleitoral

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 97-76.2018.6.16.0143

PARTIDO POLÍTICO (ATIVO)(S):PRTB- PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADO(S): ALEX GRANDO - OAB: 43803/PR; CRISTIANE LOMBARDO - OAB: 43580/PR;

INTERESSADO (ATIVO)(S):VALDERI PEDRO ALGERI, PRESIDENTE; NELVI MALOKOWSKI ALGERI, TESOUREIRO

ADVOGADO(S): ALEX GRANDO - OAB: 43803/PR; CRISTIANE LOMBARDO - OAB: 43580/PR;

(...)Diante do exposto e, por considerar que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, JULGO APROVADAS **com ressalvas** as contas eleitorais do **PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA** do município de Santa Tereza do Oeste, referentes às Eleições Gerais de 2018, o que faço com fundamento no artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações devidas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Oportunamente, arquivem-se. Cascavel, 08 de fevereiro de 2019. **Pedro Ivo Lins Moreira** Juiz Eleitoral

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 106-38.2018.6.16.0143

PARTIDO POLÍTICO (ATIVO)(S):PRB- PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO(S): ALEX GRANDO - OAB: 43803/PR; CRISTIANE LOMBARDO - OAB: 43580/PR;

INTERESSADO (ATIVO)(S):ELIO MARCINIAC, PRESIDENTE; OLIVEIRA FERREIRA DE PAULA, TESOUREIRO

ADVOGADO(S): ALEX GRANDO - OAB: 43803/PR; CRISTIANE LOMBARDO - OAB: 43580/PR;

(...) Diante do exposto e, por considerar que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, JULGO APROVADAS **com ressalvas** as contas eleitorais do **PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO** do município de Santa Tereza do Oeste, referentes às Eleições Gerais de 2018, o que faço com fundamento no artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações devidas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Oportunamente, arquivem-se. Cascavel, 08 de fevereiro de 2019. **Pedro Ivo Lins Moreira** Juiz Eleitoral

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 104-68.2018.6.16.0143

PARTIDO POLÍTICO (ATIVO)(S):PP- PARTIDO PROGRESSISTA

ADVOGADO(S): ISABEL CRISTINA SANCHES AQUINO – OAB: 81.951/PR

INTERESSADO (ATIVO)(S):MARCOS AURELIO ALVES, PRESIDENTE; DHONY FERNANDO RUBIO RIGOLIN, TESOUREIRO

ADVOGADO(S): ISABEL CRISTINA SANCHES AQUINO – OAB: 81.951/PR

(...) Diante do exposto e, por considerar que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, JULGO APROVADAS **com ressalvas** as contas eleitorais do **PARTIDO PROGRESSISTA** do município de Santa Tereza do Oeste, referentes às Eleições Gerais de 2018, o que faço com fundamento no artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações devidas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Oportunamente, arquivem-se. Cascavel, 08 de fevereiro de 2019. **Pedro Ivo Lins Moreira**

Juiz Eleitoral

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 89-02.2018.6.16.0143

PARTIDO POLÍTICO (ATIVO)(S):PARTIDO VERDE, PARTIDO POLITICO

ADVOGADO(S): SAMUEL ALVES PORTUGAL - OAB: 61013/PR;

INTERESSADO (ATIVO)(S): DANIELA MINUZZO PEREIRA, PRESIDENTE; CLAUDIENEI ALVES DA SILVA, TESOUREIRO

ADVOGADO(S): SAMUEL ALVES PORTUGAL - OAB: 61013/PR;

(...) Diante do exposto e, por considerar que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, JULGO APROVADAS **com ressalvas** as contas eleitorais do **PARTIDO VERDE** do município de Santa Tereza do Oeste, referentes às Eleições Gerais de 2018, o que faço com fundamento no artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações devidas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Oportunamente, arquivem-se. Cascavel, 08 de fevereiro de 2019. **Pedro Ivo Lins Moreira**

Juiz Eleitoral

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 114-15.2018.6.16.0143

PARTIDO POLÍTICO (ATIVO)(S):PSD- PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

ADVOGADO(S): ELIAS CILAS DE OLIVEIRA - OAB: 69910/PR;

INTERESSADO (ATIVO)(S):DAVID PEREIRA DE ANDRADE, PRESIDENTE; PAULO HENRIQUE DA SILVA, TESOUREIRO

ADVOGADO(S): ELIAS CILAS DE OLIVEIRA - OAB: 69910/PR;

(...) Diante do exposto e, por considerar que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, JULGO APROVADAS **com ressalvas** as contas eleitorais do **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO** do município de Lindoeste, referentes às Eleições Gerais de 2018, o que faço com fundamento no artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações devidas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Oportunamente, arquivem-se. Cascavel, 08 de fevereiro de 2019. **Pedro Ivo Lins Moreira**
Juiz Eleitoral

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 117-67.2018.6.16.0143

PARTIDO POLÍTICO (ATIVO)(S):PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

ADVOGADO(S): ADELAR MARCINIAC – OAB: 63.291/PR

INTERESSADO (ATIVO)(S):ALESSANDRA BUENO DA SILVA, PRESIDENTE; ANDERSON FERREIRA DO ROSÁRIO, TESOUREIRO

ADVOGADO(S): ADELAR MARCINIAC – OAB: 63.291/PR

(...) Diante do exposto e, por considerar que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, JULGO APROVADAS **com ressalvas** as contas eleitorais do **PARTIDO POPULAR SOCIALISTA** do município de Lindoeste, referentes às Eleições Gerais de 2018, o que faço com fundamento no artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações devidas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Oportunamente, arquivem-se. Cascavel, 08 de fevereiro de 2019. **Pedro Ivo Lins Moreira**
Juiz Eleitoral

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 99-46.2018.6.16.0143

PARTIDO POLÍTICO (ATIVO)(S):PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO(S): ISABEL CRISTINA SANCHES AQUINO – OAB: 81.951/PR

INTERESSADO (ATIVO)(S):ROZEMAR LOPES, PRESIDENTE; VILMAR SCHIMADA, TESOUREIRO

ADVOGADO(S): ISABEL CRISTINA SANCHES AQUINO – OAB: 81.951/PR

(...) Diante do exposto e, por considerar que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, JULGO APROVADAS **com ressalvas** as contas eleitorais do **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO** do município de Santa Tereza do Oeste, referentes às Eleições Gerais de 2018, o que faço com fundamento no artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações devidas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Oportunamente, arquivem-se. Cascavel, 08 de fevereiro de 2019. **Pedro Ivo Lins Moreira**
Juiz Eleitoral

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 105-53.2018.6.16.0143

PARTIDO POLÍTICO (ATIVO)(S):PTB- PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADO(S): ADAUTO DALPIZZOL – OAB: 051002/PR

INTERESSADO (ATIVO)(S):ADELSON DALPIZZOL, PRESIDENTE; JOSE SEZINANDO GODINHO, TESOUREIRO

ADVOGADO(S): ADAUTO DALPIZZOL – OAB: 051002/PR

(...) Diante do exposto e, por considerar que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, JULGO APROVADAS **com ressalvas** as contas eleitorais do **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO** do município de Santa Tereza do Oeste, referentes às Eleições Gerais de 2018, o que faço com fundamento no artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações devidas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Oportunamente, arquivem-se. Cascavel, 08 de fevereiro de 2019. **Pedro Ivo Lins Moreira**
Juiz Eleitoral

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 101-16.2018.6.16.0143

PARTIDO POLÍTICO (ATIVO)(S):PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

ADVOGADO(A): ALEX GRANDO – OAB: 43.803/PR

INTERESSADO (ATIVO)(S):MARIA CELOI RANGHETTI, PRESIDENTE; IVANIR PAULY, TESOUREIRO

ADVOGADO(A): ALEX GRANDO – OAB: 43.803/PR

(...) Diante do exposto e, por considerar que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, JULGO APROVADAS **com ressalvas** as contas eleitorais do **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO** do município de Santa Tereza do Oeste, referentes às Eleições Gerais de 2018, o que faço com fundamento no artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações devidas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Oportunamente, arquivem-se. Cascavel, 08 de fevereiro de 2019. **Pedro Ivo Lins Moreira**
Juiz Eleitoral

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 102-98.2018.6.16.0143

PARTIDO POLÍTICO (ATIVO)(S):SOLIDARIEDADE – SOLIDARIEDADE

ADVOGADO: FABRICIO ROGERIO BECEGATO – OAB: 31.350/PR

INTERESSADO (ATIVO)(S):JORGE LUIZ MATO, PRESIDENTE; ELIS REGINA CAMARGO, TESOUREIRO

ADVOGADO: FABRICIO ROGERIO BECEGATO – OAB: 31.350/PR

(...) Diante do exposto e, por considerar que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, JULGO APROVADAS **com ressalvas** as contas eleitorais do **SOLIDARIEDADE** do município de Santa Tereza do Oeste, referentes às Eleições Gerais de 2018, o que faço com fundamento no artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações devidas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Oportunamente, arquivem-se. Cascavel, 08 de fevereiro de 2019. **Pedro Ivo Lins Moreira**
Juiz Eleitoral

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 103-83.2018.6.16.0143

PARTIDO POLÍTICO (ATIVO)(S):PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO(S): CLAUDEMAR APARECIDO DE OLIVEIRA – OAB: 68.851/PR

INTERESSADO (ATIVO)(S):ARAIDES DUARTE DA LUZ, PRESIDENTE; VALDEMAR DOLA, TESOUREIRO

ADVOGADO(S): CLAUDEMAR APARECIDO DE OLIVEIRA – OAB: 68.851/PR

(...) Diante do exposto e, por considerar que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, JULGO APROVADAS **com ressalvas** as contas eleitorais do **PARTIDO DOS TRABALHADORES** do município de Santa Tereza do Oeste, referentes às Eleições Gerais de 2018, o que faço com fundamento no artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações devidas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Oportunamente, arquivem-se. Cascavel, 08 de fevereiro de 2019. **Pedro Ivo Lins Moreira** Juiz Eleitoral

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 108-08.2018.6.16.0143

PARTIDO POLÍTICO (ATIVO)(S):PP- PARTIDO PROGRESSISTA

ADVOGADO(S): ELIAS CILAS DE OLIVEIRA - OAB: 69910/PR

INTERESSADO (ATIVO)(S): ARDEMIRO GIRELLI, PRESIDENTE; JACINTO TADEU VILLA, TESOUREIRO

ADVOGADO(S): ELIAS CILAS DE OLIVEIRA - OAB: 69910/PR

(...) Diante do exposto e, por considerar que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, JULGO APROVADAS **com ressalvas** as contas eleitorais do **PARTIDO PROGRESSISTA** do município de Lindoeste referentes às Eleições Gerais de 2018, o que faço com fundamento no artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações devidas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO. Oportunamente, arquivem-se. Cascavel, 08 de fevereiro de 2019. **Pedro Ivo Lins Moreira** Juiz Eleitoral

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 96-91.2018.6.16.0143

PARTIDO POLÍTICO (ATIVO)(S):PR- PARTIDO DA REPÚBLICA

ADVOGADO(S): OLIMPIO MARCELO PICOLI – OAB: 46.957/PR

INTERESSADO (ATIVO)(S):HUDSON LIMA DE MATOS, PRESIDENTE; IZAURA DE GODOI XAVIER, TESOUREIRO

ADVOGADO(S): OLIMPIO MARCELO PICOLI – OAB: 46.957/PR

(...) Diante do exposto e, por considerar que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, JULGO APROVADAS **com ressalvas** as contas eleitorais do **PARTIDO DA REPÚBLICA** do município de Santa Tereza do Oeste, referentes às Eleições Gerais de 2018, o que faço com fundamento no artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações devidas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Oportunamente, arquivem-se. Cascavel, 08 de fevereiro de 2019. **Pedro Ivo Lins Moreira** Juiz Eleitoral

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 113-30.2018.6.16.0143

PARTIDO POLÍTICO (ATIVO)(S):PROS - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

ADVOGADO(S): GEAN CARLOS CONFORTIN – OAB: 48259/PR

INTERESSADO (ATIVO)(S):SIDINEI DOS SANTOS, PRESIDENTE; MAURICIO DE CRISTO, TESOUREIRO

ADVOGADO(S): GEAN CARLOS CONFORTIN – OAB: 48259/PR

(...) Diante do exposto e, por considerar que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, JULGO APROVADAS **com ressalvas** as contas eleitorais do **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL** do município de Lindoeste referentes às Eleições Gerais de 2018, o que faço com fundamento no artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações devidas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Oportunamente, arquivem-se. Cascavel, 08 de fevereiro de 2019. **Pedro Ivo Lins Moreira** Juiz Eleitoral

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 90-84.2018.6.16.0143

PARTIDO POLÍTICO (ATIVO)(S):PARTIDO DA REPUBLICA, PARTIDO POLITICO

ADVOGADO(S): KATY TABORDA - OAB: 68921/PR;

ADVOGADO(S): ADANI PRIMO TRICHES - OAB: 39433/PR;

INTERESSADO (ATIVO)(S):SAMUEL MACIEL DA ROSA, PRESIDENTE; ELIANE MACIEL DA ROSA MARTINS, TESOUREIRO

ADVOGADO(S): KATY TABORDA - OAB: 68921/PR;

(...) Diante do exposto e, por considerar regular a documentação apresentada, JULGO APROVADAS as contas eleitorais do **PARTIDO DA REPÚBLICA** do município de Lindoeste, referentes às Eleições Gerais de 2018, o que faço com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações devidas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oportunamente, arquivem-se. Cascavel, 08 de fevereiro de 2019. **Pedro Ivo Lins Moreira** Juiz Eleitoral

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 93-39.2018.6.16.0143

PARTIDO POLÍTICO (ATIVO)(S):MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

ADVOGADO(S): JEAN CARLOS CONFORTIN - OAB: 48259/PR;

INTERESSADO (ATIVO)(S): MARILENE MARQUES DE AGUIAR, PRESIDENTE; HILARIO JOSE PELISSER, TESOUREIRO

ADVOGADO(S): JEAN CARLOS CONFORTIN - OAB: 48259/PR;

(...) Diante do exposto e, por considerar regular a documentação apresentada, JULGO APROVADAS as contas eleitorais do **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO** do município de Lindoeste, referentes às Eleições Gerais de 2018, o que faço com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações devidas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Oportunamente, arquivem-se. Cascavel, 08 de fevereiro de 2019. **Pedro Ivo Lins Moreira** Juiz Eleitoral

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 92-54.2018.6.16.0143

PARTIDO POLÍTICO (ATIVO)(S):PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, PARTIDO POLITICO

ADVOGADO(S): JEAN CARLOS CONFORTIN - OAB: 48259/PR;

INTERESSADO (ATIVO)(S): JEAN CARLOS CONFORTIN, PRESIDENTE; LEANDRO JOSE DA SILVA, TESOUREIRO

ADVOGADO(S): JEAN CARLOS CONFORTIN - OAB: 48259/PR;

(...) Diante do exposto e, por considerar regular a documentação apresentada, JULGO APROVADAS as contas eleitorais do **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO** de **Lindoeste**, referentes às Eleições Gerais de 2018, o que faço com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações devidas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oportunamente, arquivem-se. Cascavel, 08 de fevereiro de 2019. **Pedro Ivo Lins Moreira** Juiz Eleitoral

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 91-69.2018.6.16.0143

PARTIDO POLÍTICO (ATIVO)(S): SOLIDARIEDADE, PARTIDO POLÍTICO

ADVOGADO(S): JEAN CARLOS CONFORTIN - OAB: 48259/PR;

INTERESSADO (ATIVO)(S): ROSALINA DE JESUS SILVEIRA, PRESIDENTE; ADRIEL DE JESUS, TESOUREIRO

ADVOGADO(S): JEAN CARLOS CONFORTIN - OAB: 48259/PR;

(...) Diante do exposto e, por considerar regular a documentação apresentada, JULGO APROVADAS as contas eleitorais do **SOLIDARIEDADE** do município de Lindoeste, referentes às Eleições Gerais de 2018, o que faço com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações devidas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oportunamente, arquivem-se. Cascavel, 08 de fevereiro de 2019. **Pedro Ivo Lins Moreira** Juiz Eleitoral

175ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

INTIMAÇÃO

REPRESENTAÇÃO nº 207-52.2013.6.16.0175

Protocolo: 76.244/2013

REPRESENTANTE: SIGILOS

REPRESENTADO(S): SIGILOS

ADV: HORÁCIO MONTESCHIO (OAB/PR 22.793)

Intimação, na forma da lei, do(s) advogado(s) da(s) parte(s), do inteiro teor do r. despacho exarado pela Exma. Dra. Luciani de Lourdes Tesseroli Maronezi, Juíza da 175ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR, nos autos acima discriminados, com o seguinte teor:

Considerando, o pagamento integral da multa eleitoral pela Representada SIGILOS, conforme certidão de fl. 371, JULGO EXTINTA a presente REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, na forma do artigo 924, inciso II, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Cientifique o M.P.E.

Curitiba, 04 de fevereiro de 2019.

LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI MARONEZI

Juíza Eleitoral

178ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

Intimação

Prestação de Contas nº 14-52.2018.6.16.0178

Requerente: Partido Patriota – Comissão Provisória Municipal de Curitiba/PR

Interessados ativos: Marcelo Borges de Sampaio "e outros"

Advogado(s): Monique Piovezan Stelmachtchk – OAB/PR nº 77091.

Intimação do inteiro teor da r. sentença:

"AUTOS 14-52.2018.6.16.0178

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Trata-se de Comunicação pelo Cartório Eleitoral de não prestação de contas do exercício financeiro do ano de 2017 do Diretório Municipal do Partido PATRIOTA, no prazo legal (fl. 02), abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros, doações e comercialização de bens e eventos, com caráter jurisdicional e regulado conforme as normas da Lei 9.096/1995, e regulamentada pelas Resoluções TSE 23.464/2015 e nº 23.546/2017.

O Partido apresentou as contas sob o protocolo nº 27.059/2018 em 26/06/2018 (fls. 39/47).

Determinada a intimação do Partido através do presidente e tesoureiro (fl. 48) para apresentar, em 5 (cinco) dias o instrumento de mandado à advogada que firma a petição de prestação de contas, bem como o arquivo digital do Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício.

Devidamente intimado (fls. 54, 56 e 58), decorreu o prazo em branco (fl. 60).

Protocolado intempestivamente pelo Partido a procuração da advogada e petição para dilação de prazo para apresentação dos documentos (fls. 61/63).

Deferida a juntada da referida procuração e a dilação de prazo (fl. 64), decorreu o prazo sem que o Partido se manifestasse (fl. 67).

O Ministério Público Eleitoral opinou sejam julgadas as contas como não prestadas (fls. 81/82).

Intimados os interessados para manifestação sobre o Parecer do Ministério Público, deixaram decorrer o prazo *in albis* (fls. 85).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início anote-se que se aplicam ao presente procedimento as Resoluções TSE nº 23.464/2015 e 23.546/2017, aquela revogada por esta.

Isso porque, dispõe o *caput* do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.546/2017 que "*As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2018*", porém em seu §1º estatui que "*As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados*".

Desta feita, as regras processuais adotadas neste procedimento são as previstas no artigo 30 da Resolução TSE nº 23.546/2017 (princípio *tempus regit actum*), enquanto que para a análise do mérito as da Resolução TSE nº 23.464/2015 em atenção ao princípio da irretroatividade da norma de natureza material.

Pois bem.

Da análise dos autos, verifica-se que o Diretório Municipal do Partido PATRIOTA não apresentou o arquivo digital do Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício, em desconformidade com o artigo 4º, inciso 5º, "a" da Resolução nº 23.546/2017 e, por conseguinte, impossibilitando a publicação prevista no artigo 31, § 1º e a abertura dos prazos previstos no artigo 31, § 2º e 3º, todos da mesma Resolução.

Nesse contexto, a irregularidade apontada compromete a totalidade das contas, não permitindo sequer a abertura de prazo para publicação e impugnação e tão pouco dar andamento a análise dos demais documentos apresentados na prestação de contas em tela.

De igual modo, constata-se que mesmo depois de intimado na pessoa de seu representante legal para saneamento da irregularidade, o referido Partido manteve-se inerte, não sanando a omissão.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 46, inciso IV, "a", da Resolução TSE nº 23.464/2015, JULGO COMO NÃO PRESTADAS as contas do exercício de 2017 do Diretório Municipal do Partido PATRIOTA, confirmo a suspensão do repasse dos recursos oriundos do Fundo Partidário e determino a devolução integral de todos os recursos provenientes do referido fundo, que lhe foram entregues, distribuídos ou repassados, nos termos do artigo 48, *caput* e §2º, da mesma Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, cumpra-se o que determina o artigo 60, inciso I, "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Curitiba, 04 de fevereiro de 2019.

Lourenço Cristovão Chemim

Juiz Designado da 178ª Zona Eleitoral"

199ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

RELAÇÃO Nº 05/2019

EDITAL Nº 022/2019

A DOUTORA MÁRCIA HUBLER MOSKO, JUÍZA DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO as infrutíferas notificações mediante cartas com aviso de recebimento aos endereços cadastrados no Sistema de Gestão de Informações Partidárias – SGIP e no ELO, bem como o dever de prestar contas partidárias anuais até 30 de abril do ano subsequente, conforme artigo 32 da Lei nº 9.096/95 e artigo 28, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/2017,

NOTIFICA o **PARTIDO PATRIOTA - PATRI DO ESTADO DO PARANÁ (ANTIGO PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN) E SEU TESOUREIRO, o Sr. JOSÉ APARECIDO DA SILVA**, nos termos dos artigos 28, §§ 4º e 5º, e 30, I, "a" da mencionada Resolução, para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentarem a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2017, ou a declaração de ausência de movimentação de recursos no período, relativa ao órgão partidário municipal de TIJUCAS DO SUL/PR, tendo em vista que a agremiação partidária não se encontra vigente, sob pena de as contas serem julgadas como NÃO PRESTADAS, com as penalidades legais aos responsáveis.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, foi determinada a expedição do presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, bem como afixado, ao mesmo tempo e pelo mesmo período, no átrio do Fórum Eleitoral de São José dos Pinhais/PR, com prazo de publicação de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta cidade e comarca de São José dos Pinhais, em 08/02/2019, eu, _____ Sandrea Regina de Oliveira Feller Gusso, Chefe de Cartório da 199ª Zona Eleitoral, que digitei e subscrevi este edital.

SANDREA REGINA DE OLIVEIRA FELLER GUSSO

Chefe de Cartório da 199ª Zona Eleitoral

(autorizado pela Portaria n.º 01/2018-199ªZE)

203ª Zona Eleitoral**Atos do juiz eleitoral****RELAÇÃO Nº 07/2019**

EXECUÇÃO FISCAL N. 48-59.2012.6.16.0203

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(A): ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE VIRMOND RÁDIO EL SHADAY E ADRIANE SCHIO DE ALMEIDA.

ADVOGADO(A): ABRÃO JOSÉ MELHEM (OAB/PR 4.425); MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES (OAB/PR 10.028)

Intimação das partes, através de seu advogado(s), sobre o conteúdo da r. decisão proferida pelo M.M. Juiz Eleitoral nos autos acima mencionados:

DECISÃO

Compareceu o exequente, requerendo a suspensão da execução, na forma do art. 40 da LEF, em face da ausência de bens penhoráveis.

De acordo com a jurisprudência pátria, na execução fiscal, citado o devedor e não 'encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora', o juiz, de ofício, 'suspenderá o curso da execução', pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual 'ordenará o arquivamento dos autos'. E, 'decorrido o prazo prescricional', depois de 'ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato' (Lei n. 6.830/1980, art. 40). De ordinário, não cumpridas todas essas etapas, não poderá ser extinta a execução 'por abandono da causa' ou pela 'prescrição intercorrente'. (TJSC, GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO, Apelação Cível n. 2013.069076-8, de Barra Velha, rel. Des. Newton Trisotto, j. 13-11-2013) (grifei)

Neste sentido é o enunciado 314 da súmula doSTJ: "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Veja que a remessa do processo ao arquivo provisório/administrativo dá-se de forma automática após o decurso do referido lapso: (...) A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, **de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano.** (...) (AgRg nos EDcl no RMS 44.372/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

Destarte, **SUSPENDO** o curso da execução fiscal, pelo prazo máximo de 1 ano (§ 2.º do art. 40 da LEF), findo o qual será o processo remetido ao arquivo administrativo/provisório, passando a correr o prazo prescricional.

Destaco que "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12)." (AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 07/11/2013). (grifei)

Decorrido o prazo de 6 anos (1+5), intime-se a Fazenda Pública a bem de seus interesses.Dispensada a intimação da Fazenda Pública desta decisão e do arquivamento administrativo. (AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2012; e AgRg no AREsp 192.552/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe05/03/2013).

Cantagalo, 05 de fevereiro de 2019.

RODRIGO DE LIMA MOSIMANN

Juiz Eleitoral da 203ª ZE

206ª Zona Eleitoral**Atos do juiz eleitoral**

intimação, na forma da lei, do inteiro teor da r. decisão exarada nos autos em epígrafe.

EXECUÇÃO FISCAL 5-11.2015.6.16.0206 – CLASSE 15

MUNICÍPIO: SARANDI

EXEQUENTE: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: RAFAEL DE OLIVEIRA FRANZONI

EXECUTADO: NELSON APARECIDO BARRIONUEVO

ADVOGADOS: DR. AROLDO LUIZ MORAIS – OAB/PR 15.495 (fl. 19)

DRA. JULIANA CRISTINA P. C. F. MORAIS – OAB/PR 53.760 (fl. 19)

DR. ANDERSON RODRIGUES CARVALHO – OAB/MT 17.514 (fl. 61)

DR. HERVITAN CRISTIAN CARULLA – OAB/MT 19.133 (fl. 61)

JUIZ ELEITORAL: DR. MARCIO RIGUI PRADO

Intime-se a parte executada, por meio de seus advogados constituídos, mediante publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, para que formalize por escrito a proposta de acordo condizente com o valor atual da dívida, de forma clara e objetiva, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista dos autos à União – Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Sarandi, 08 de fevereiro de 2019.

Marcio Rigui Prado
Juiz Eleitoral

Prestação de contas

EDITAL N.º 05/2019

O Excelentíssimo Senhor Doutor, MARCIO RIGUI PRADO, MM. Juiz da 206ª Zona Eleitoral de SARANDI/PR, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, conforme disposto no artigo 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, relação do partido político que apresentou as prestações de contas finais, nesta 206ª Zona Eleitoral, relativas as eleições de 2018, conforme abaixo relacionado.

Autos	Partido	Presidente	Tesoureiro
56-17.2018	MDB	Edilson Barbosa	Jefferson Garcia da Silva

Nos termos da presente Resolução, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado apresentar impugnação, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada e acompanhada dos fatos, provas, indícios e circunstâncias.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o excelentíssimo senhor Juiz Eleitoral que fosse enviado para publicação o presente edital, pelo prazo de 3 (três) dias, no DJE (Diário da Justiça Eletrônico) do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Expedido nesta cidade de Sarandi/PR, aos 05 dias do mês de fevereiro do ano de 2019. Eu, _____ Paulo Ricardo M Hokazono, técnico judiciário, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

MARCIO RIGUI PRADO
JUIZ ELEITORAL DA 206ª ZONA ELEITORAL